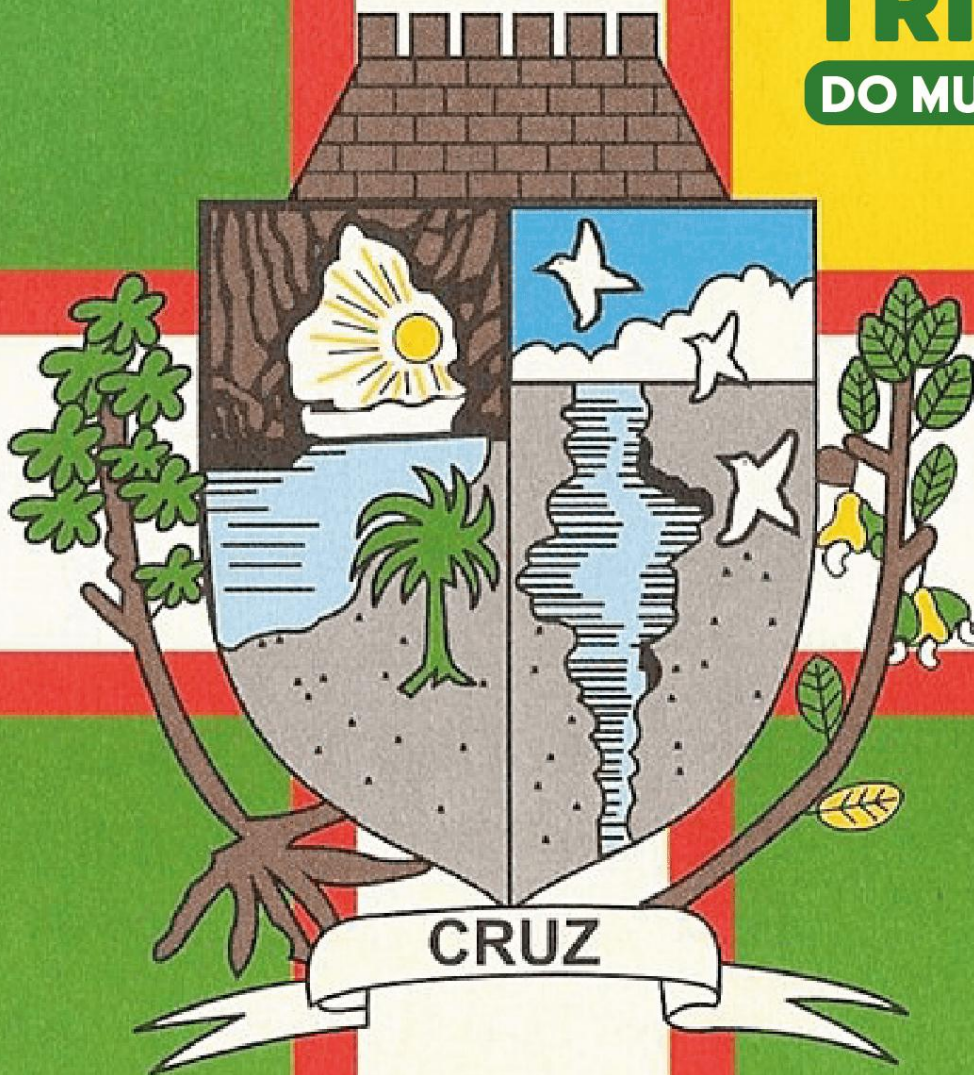


CÓDIGO TRIBUTÁRIO

DO MUNICÍPIO DE CRUZ



MENSAGEM DO PREFEITO MUNICIPAL

A atualização do Código Tributário Municipal representa um marco na história administrativa de Cruz. Este novo instrumento legal reflete o compromisso da nossa gestão com a modernização da administração pública, a justiça fiscal e a eficiência na arrecadação, garantindo mais transparência e equilíbrio nas relações entre o poder público e o cidadão.

Com esta importante revisão, fortalecemos as bases para o desenvolvimento sustentável do nosso município, ampliando a capacidade de investimento e promovendo políticas públicas mais justas e eficazes.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ, em 19 de dezembro de 2025.

JOSÉ WALDERY MUNIZ
PREFEITO MUNICIPAL

ÍNDICE

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR	11
LIVRO I – DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO	11
TÍTULO I – Das Disposições Gerais	11
TÍTULO II – Da Competência Tributária	11
CAPÍTULO I – Das Disposições Gerais	11
CAPÍTULO II – Das Limitações da Competência Tributária	13
Seção I – Das Disposições Gerais	13
Seção II – Da Imunidade	13
TÍTULO III – Da Legislação Tributária	16
CAPÍTULO I – Das Disposições Gerais	16
CAPÍTULO II – Da Vigência, Aplicação e Interpretação da Legislação Tributária	17
Seção I – Da Vigência.....	17
Seção II – Da Aplicação	18
Seção III – Da Interpretação	19
TÍTULO IV – Da Obrigação e do Crédito Tributário	20
CAPÍTULO I – Da Obrigação Tributária	20
Seção I – Das Disposições Gerais	20
Seção II – Do Fato Gerador das Obrigações Tributárias	20
Seção III – Do Sujeito Ativo.....	21
Seção IV – Do Sujeito Passivo	22
Subseção I – Das Disposições Gerais.....	22
Subseção II – Da Solidariedade.....	22
Subseção III – Da Capacidade Tributária	23

Subseção IV – Do Domicílio Tributário	23
Subseção V – Da Responsabilidade dos Sucessores	24
Subseção VI – Da Responsabilidade de Terceiros.....	25
Subseção VII – Da Responsabilidade por Infrações.....	26
Subseção VIII – Da Denúncia Espontânea	26
CAPÍTULO II – Do Crédito Tributário	27
Seção I – Das Disposições Gerais	27
Seção II – Da Constituição do Crédito Tributário	27
Subseção I – Do Lançamento	27
Subseção II – Das Modalidades de Lançamento	29
Subseção III – Dos Instrumentos de Constituição do Crédito Tributário.....	30
Seção III – Da Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário.....	32
Subseção I – Das Disposições Gerais.....	32
Subseção II – Da Moratória.....	32
Subseção III – Do Parcelamento	33
Seção IV – Da Extinção do Crédito Tributário.....	34
Subseção I – Das Modalidades de Extinção do Crédito Tributário	34
Subseção II – Do Pagamento.....	35
Subseção III – Dos Acréscimos Moratórios e da Atualização Monetária	36
Subseção IV – Da Imputação de Pagamento	37
Subseção V – Da Consignação em Pagamento	37
Subseção VI – Do Pagamento Indevido	38
Subseção VII – Da Compensação.....	39
Subseção VIII – Da Remissão	40
Subseção IX – Da Decadência e da Prescrição	41
Subseção X – Da Dação em Pagamento.....	42
Seção V – Da Exclusão do Crédito Tributário.....	42

Subseção I – Das Disposições Gerais	42
Subseção II – Da Isenção.....	42
Subseção III – Da Anistia	43
Seção VI – Das Garantias e Privilégios do Crédito Tributário	44
Subseção I – Das Disposições Gerais	44
Subseção II – Das Preferências.....	45
LIVRO II – DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	46
TÍTULO I – Das Disposições Gerais	46
TÍTULO II – Dos Cadastros Tributários	47
CAPÍTULO I – Das Disposições Gerais	47
CAPÍTULO II – Do Cadastro de Produtores de Bens e Serviços	48
CAPÍTULO III – Do Cadastro Imobiliário	49
CAPÍTULO IV – Do Cadastro de Inadimplentes.....	51
CAPÍTULO V – Do Cadastro Único de Pessoas.....	51
TÍTULO III – Da Fiscalização	52
CAPÍTULO I – Da Competência, do alcance e das Atribuições da Fiscalização	52
CAPÍTULO II – Da Exibição de Livros, Documentos e Informações à Administração Tributária	54
CAPÍTULO III – Da Apreensão De Livros, Documentos e Bens.....	56
CAPÍTULO IV – Da Representação	57
CAPÍTULO V – Da Consulta.....	57
TÍTULO IV – DAS SANÇÕES FISCAIS.....	59
CAPÍTULO I – Das Disposições Gerais	59
CAPÍTULO II – Das Multas de Caráter Punitivo	60
Seção I – Das Multas Relativas à Obrigação Principal	60
Seção II – Das Multas Relativas às Obrigações Acessórias	61
CAPÍTULO III – Da Proibição de Transacionar com o Município.....	67
CAPÍTULO IV – Da Obtenção, Suspensão ou Cancelamento de Benefícios Fiscais.....	67

CAPÍTULO V – Da Sujeição a Regime Especial de Tributação, Arrecadação e Fiscalização	68
TÍTULO V – DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO	69
TÍTULO VI - DAS CERTIDÕES	71
TÍTULO VII – DA NOTIFICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO	72
TÍTULO VIII – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO	73
CAPÍTULO I - Contencioso Tributário.....	73
Seção I – Da fase litigiosa.....	74
Seção II – Do julgamento de primeira instancia administrativa.....	75
Seção III – Do julgamento em segunda instância administrativa.....	76
Seção IV – Dos direitos do contribuinte.....	77
LIVRO III – DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	79
TÍTULO I – DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA	79
CAPÍTULO I – DO FATO GERADOR DA INCIDÊNCIA E DO LOCAL DE INCIDÊNCIA	79
SEÇÃO I – Do Fato Gerador e da Incidência	79
SEÇÃO II – Do Local de Incidência	80
CAPÍTULO II – Da Não Incidência e das Isenções	82
Seção I – Da não Incidência	82
CAPÍTULO III – Dos Sujeitos Passivos	84
Seção I – Do Contribuinte	84
Seção II – Dos Substitutos e Responsáveis Tributários.....	84
Subseção I – Dos Substitutos Tributários	84
Subseção II – Dos Responsáveis Tributários.....	87
Subseção III – Da Responsabilidade Solidária.....	87
Subseção IV – Das Disposições Gerais	88
CAPÍTULO IV – Da Quantificação do Imposto	90
Seção I – Da Base de Cálculo.....	90

Seção II – Do Arbitramento da Base de Cálculo	91
Seção III – Da Estimativa do Imposto	93
Seção IV - Das Alíquotas do Imposto.....	93
Seção V – da Qualificação do ISSQN de Profissional Autônomo	94
Seção VI – Da quantificação do ISSQN das Sociedades de Profissionais	95
Seção VII – Da Quantificação do ISSQN no Simples Nacional	97
CAPÍTULO V – Do Lançamento e Recolhimento do ISSQN	97
Seção I – Do lançamento do ISSQN	97
Seção II – Do recolhimento do ISSQN	98
Capítulo VI – Das Obrigações Acessórias Relativas ao ISSQN.....	98
Capítulo VII – Da Nota Fiscal Eletrônica De Serviços.....	101
TÍTULO II – DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	109
CAPÍTULO I – Do Fato Gerador Da Incidência e do Local de Incidência	109
CAPÍTULO II – Dos Sujeitos Passivos.....	110
Seção I – Do Contribuinte	110
Seção II – Dos responsáveis Solidários	110
CAPÍTULO III – Da Base de Cálculo	111
CAPÍTULO IV – Das Alíquotas	114
CAPÍTULO V – Da Isenção e Remissão.....	114
CAPÍTULO VI – Do Lançamento do IPTU	119
CAPÍTULO VII – Do Pagamento e das Reduções do IPTU	119
CAPÍTULO VIII – DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO IPTU	120
TÍTULO III – DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR ATO ONEROSO INTER VIVOS	121
CAPÍTULO I – Do fato Gerador	121
CAPÍTULO II – Da Não Incidência e das Isenções	122

Seção I – Da não Incidência	122
Seção II – Das Isenções	123
CAPÍTULO III – Dos Sujeitos Passivos	123
Seção I – Do Contribuinte	123
Seção II – Dos Responsáveis Solidários.....	124
CAPÍTULO IV – Da Base de Cálculo e das Alíquotas	124
Seção I – Da Base de Cálculo.....	124
Seção II – Das Alíquotas	125
CAPÍTULO V – Do Lançamento e do Pagamento.....	126
Seção I – Do Lançamento.....	126
Seção II – Do Pagamento	126
CAPÍTULO VI – Das Obrigações Acessórias relativas ao ITBI.....	127
TÍTULO IV – DAS TAXAS MUNICIPAIS.....	127
CAPÍTULO I – Das Disposições Gerais	127
CAPÍTULO II – Das Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	129
Seção I – Das disposições Gerais	129
Seção II – da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos e de Atividades Diversas.....	130
Subseção I – Da Livre Iniciativa e ao Livre Exercício da Atividade Econômica.....	132
Seção III – Da Taxa de Licença para Eventos.....	138
Seção IV – Da Taxa de Licença para Execução de Obras e Concessão de Habite-se.....	139
Seção V – da Taxa de Licença de Execução de Projetos de Urbanização em Terrenos Particulares... ..	140
Seção VI – da Taxa de Licença Sanitária	141
Seção VII – da Taxa de Turismo Sustentável	143
CAPÍTULO III – DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS.....	144

TÍTULO V – DAS CONTRIBUIÇÕES MUNICIPAIS	144
CAPÍTULO I – Da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública.....	144
Seção I – Do Fato Gerador	145
Seção II – Dos Sujeitos Passivos	145
Subseção I – Do Contribuinte.....	145
Subseção II – Do Responsável	146
Seção III – Da Base de Cálculo e das Alíquotas.....	146
Seção IV – Das Obrigações Acessórias	146
CAPÍTULO II – Da Contribuição de Melhoria.....	147
Seção I – do Fato Gerador	147
Seção II – Do Contribuinte	147
Seção III – Do Lançamento e Cobrança	148
Seção IV – Das isenções.....	150
TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS	150
CAPÍTULO I – Das Disposições Gerais	150
CAPÍTULO II – Dos Prazos.....	151
CAPÍTULO III – Recolhimento do Imposto de Renda Incidente na Fonte	152
CAPÍTULO IV – Das Disposições Finais.....	155
Anexo I – Lista dos Serviços Sujeitos à Incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	156
Anexo II – Tabela A - Fórmulas para Cálculo do Valor Venal do Imóvel	171
Anexo III – Taxa de Licença para Localização e Funcionamento.....	174
Anexo IV - Tabela da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial	175
Anexo V - Tabela da Livre Iniciativa e ao Livre Exercício de Atividade Econômica.....	175
Anexo VI - Taxas de Licença de Eventos.....	187
Anexo VII – Tabela de Apuração das Taxas de Licenças para Fins Diversos de Infraestrutura.....	187

Anexo VIII – Tabela para Cobrança da Taxa Licença para Execução de Obras.....	190
Anexo IX - Tabela de Apuração da Taxa de Licença de Execução de Projetos de Urbanização em Terrenos Particulares	191
Anexo X – Tabela de Multas.....	191
Anexo XI – Taxa de Licenças Publicidade, Veículos e Outros.....	193
Anexo XII – Taxa de Licença Sanitária.....	194
Anexo XIII – Taxas de Licenças e de Expediente e Serviços Diversos.....	195
Anexo XIV – Contribuição para Custeio do Serviço Iluminação Pública (CIP).....	196
Anexo XV – Retenção e Recolhimento de Imposto de Renda Incidente na Fonte Sobre Rendimentos Pagos a Qualquer Título.....	197

LEI COMPLEMENTAR Nº 923, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

**ATUALIZA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE CRUZ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRUZ. Faço saber que a Câmara Municipal de Cruz aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**LIVRO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E
DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Lei atualiza o Código Tributário do Município de Cruz, que regulará o Sistema Tributário Municipal, obedecidas às disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, dos tratados e convenções internacionais recepcionados pelo Estado Brasileiro, do Código Tributário Nacional, das demais normas complementares à Constituição Federal, que tratem de matéria tributária, e da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º. O Sistema Tributário Municipal é regido por este Código e pela legislação tributária que estabelecem as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município de Cruz.

Art. 3º. O Sistema Tributário do Município de Cruz compreende o conjunto de princípios, regras, institutos e práticas que incidam direta ou indiretamente sobre fatos ou atos jurídicos de natureza tributária relacionados com os tributos municipais e com as relações jurídicas tributárias deles decorrentes.

**TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 4º. A competência tributária do Município de Cruz compreende a instituição e a cobrança:

I - do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

II - do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

III - do Imposto sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição (ITBI).

IV - do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), na forma da lei complementar nacional que o instituir, observadas as alíquotas a serem definidas por lei municipal;

V - das Taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, especificados neste Código e na legislação tributária municipal;

VI - da Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas (CM);

VII - da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP).

§ 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, nos termos da lei e respeitados os direitos individuais, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º. O Sistema Tributário Municipal deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente.

§ 3º. A legislação tributária municipal, bem como os atos administrativos dela decorrentes, deve observar, além dos princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente, o princípio da não discriminação, sendo vedada a criação de normas, critérios ou procedimentos que resultem, direta ou indiretamente, em discriminação por motivo de gênero, raça, etnia, cor, origem, orientação sexual, deficiência, idade ou qualquer outra condição social.

Art. 5º. A competência tributária do Município de Cruz, atribuída pela Constituição Federal, abrange a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na própria Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, e observado o disposto neste Código.

Art. 6º. A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição, mediante lei, das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida pelo Município de Cruz a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 1º. A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município.

§ 2º. A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral do Município.

§ 3º. Não constitui delegação de competência a atribuição de responsabilidade tributária a terceiros com a função de reter tributos na fonte e de recolhê-los aos cofres do Município.

CAPÍTULO II DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 7º. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município de Cruz:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que tenha sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b” deste inciso;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer diferença tributária entre serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

Parágrafo único. A vedação da alínea “c” do inciso III deste artigo não se aplica à fixação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

Seção II

Da Imunidade

Art. 8º. É vedado ao Município instituir e cobrar impostos sobre:

I - o patrimônio e os serviços da União Federal, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

II - entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes, e quaisquer formas de expressão religiosa;

III - o patrimônio e os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos seguintes requisitos:

a) mantiverem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

b) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

c) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

IV - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

V - fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º. A vedação do inciso I deste artigo é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e à empresa pública prestadora de serviço postal, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º. O disposto no caput e incisos deste artigo e no seu § 1º não exclui a atribuição, por lei, às entidades neles referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 3º. As vedações do caput, inciso I e do § 1º deste artigo não se aplicam ao patrimônio e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente a bem imóvel.

§ 4º. As vedações dos incisos II e III do caput deste artigo compreendem somente o patrimônio e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

§ 5º. A vedação do caput e inciso I deste artigo não se aplica aos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados.

§ 6º. Para os fins do inciso II do caput deste artigo, consideram-se templos de qualquer culto as organizações religiosas que tenham como principal objetivo social a realização de cultos ou cerimônias religiosas.

§ 7º. Para os fins do disposto no inciso III deste artigo, consideram-se:

I - instituições de educação, as que exerçam de forma preponderante pelo menos uma das atividades previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e que atendam ao disposto no artigo 209 da Constituição Federal;

II - instituições de assistência social, as que exerçam de forma preponderante pelo menos uma das atividades previstas no artigo 203 da Constituição Federal;

III – instituições culturais, assim reconhecidas como as entidades dedicadas à preservação, promoção, produção, pesquisa, ensino ou difusão de manifestações culturais;

§ 8º. Para fins da vedação prevista no caput e inciso III deste artigo, as instituições de educação, de assistência social e de cultura, sem fins lucrativos, além da necessária prestação dos serviços para os quais tenham sido instituídas, devem colocá-los à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado.

§ 9º. O requisito disposto na alínea “a” do inciso III deste artigo impõe a obrigação da manutenção dos livros Diário e Razão devidamente escriturados e revestidos das formalidades extrínsecas e intrínsecas, com base em documentação hábil e idônea, e com observância das Normas Brasileiras de Contabilidade.

§ 10º. É vedado à Administração Tributária condicionar a fruição da imunidade tributária prevista no inciso II deste artigo ao cumprimento de obrigações acessórias que não estejam previstas expressamente na legislação federal ou em lei municipal, devendo ser respeitado o princípio da legalidade e o disposto no art. 150, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal.

Art. 9º. Os requisitos estabelecidos neste Código e na legislação tributária para gozo da imunidade tributária serão verificados pelos servidores do tesouro municipal lotados na Secretaria Municipal de Finanças, em procedimento fiscal aberto de ofício ou por solicitação de sujeito passivo.

§ 1º. Constatado o descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos no inciso III do artigo 8º deste Código, a aplicação do benefício da imunidade será suspensa retroativamente à data do descumprimento do requisito legal.

§ 2º. Para os fins do disposto no § 1º. deste artigo, a fiscalização tributária expedirá parecer fundamentado, no qual relatará os fatos que determinem a suspensão da aplicação do benefício, indicando, inclusive, a data do seu início e término, se for o caso.

Art. 10. A imunidade tributária será reconhecida, cancelada ou terá a sua aplicação suspensa por ato da Administração Tributária, a pedido ou de ofício, com base em parecer emitido pela fiscalização tributária.

§ 1º. O reconhecimento de imunidade tributária das entidades previstas no inciso III do artigo 8º deste Código não as desobriga do cumprimento de obrigações tributárias previstas na legislação e nem da continuidade da observância dos requisitos estabelecidos para o gozo do benefício.

§ 2º. Decretado o não reconhecimento, o cancelamento ou a suspensão da aplicação da imunidade tributária:

I - quando a apreciação da imunidade tributária houver sido feita a pedido do sujeito passivo, este fica obrigado, no prazo e na forma do regulamento, a recolher os impostos municipais incidentes sobre o seu patrimônio e serviços, acompanhados dos acréscimos moratórios aplicáveis;

II - quando a apreciação da imunidade tributária houver sido feita de ofício ou quando o sujeito passivo não cumprir o disposto no inciso I deste artigo, a Administração Tributária efetuará os lançamentos tributários cabíveis com a aplicação das sanções e dos acréscimos legais aplicáveis.

§ 3º. O sujeito passivo que tiver a aplicação da sua imunidade tributária suspensa poderá requerer novamente o seu reconhecimento a partir de 1º de janeiro do ano calendário subsequente ao que houver ocorrido a suspensão do benefício.

§ 4º. O reconhecimento da imunidade tributária previsto no § 3º. deste artigo é condicionado à verificação do atendimento aos requisitos legais previstos neste Código, cuja apreciação será feita somente após o final do ano de referência.

Art. 11. O sujeito passivo que tiver a sua imunidade não reconhecida, cancelada ou suspensa poderá, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência do ato, apresentar impugnação, por meio de petição fundamentada, instruída com as provas cabíveis.

Parágrafo único. A impugnação prevista no caput deste artigo e o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e os procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município.

TÍTULO III

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre os tributos deste Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 13. Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição, extinção, majoração ou redução de tributos;
- II - a definição de fato gerador de obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- III - a fixação, majoração ou redução de alíquota de tributo e da sua base de cálculo;
- IV - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- V - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades;
- VI - a atribuição de responsabilidade tributária a terceiros;

VII - a atribuição a outra pessoa jurídica de direito público, das funções de arrecadar ou de fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.

§ 1º. Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso, observado o disposto no artigo 7º deste Código.

§ 2º. Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso I deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo ou do seu valor fixo estabelecido na legislação tributária.

Art. 14. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

Art. 15. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, com observância das regras de interpretação estabelecidas neste Código.

Art. 16. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - as portarias, instruções normativas e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que o Município de Cruz celebrar com outros entes da Federação.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor do tributo.

CAPÍTULO II

DA VIGÊNCIA, APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Seção I

Da Vigência

Art. 17. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto nesta Seção.

Art. 18. A legislação tributária do Município de Cruz vigora dentro de seus limites territoriais.

Parágrafo único. A legislação tributária também vigora fora do território do Município, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participe, ou do que disponha lei complementar federal que trate de normas gerais.

Art. 19. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - na data da sua publicação, as portarias, as instruções normativas e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas, quanto a seus efeitos normativos;

III - na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com outros entes da Federação.

§ 1º. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei que:

I - instituem ou majorem tributos;

II - definam novas hipóteses de incidência;

III - extingam ou reduzam isenções, não concedidas por prazo certo e em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

§ 2º. Além do disposto no § 1º. deste artigo, deve ser observado o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias entre a data da publicação e a entrada em vigor dos dispositivos de lei que tratem dos fatos descritos no referido parágrafo.

§ 3º. A limitação do § 2º. deste artigo não se aplica à majoração da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

Seção II **Da Aplicação**

Art. 20. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos os que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos, quando tratar-se de situação de fato, ou que, tratando-se de situação jurídica, esta não esteja definitivamente constituída.

Art. 21. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Seção III **Da Interpretação**

Art. 22. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

Parágrafo único. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei, nem o da equidade, na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 23. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 24. A lei tributária não alterará a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal da República Federativa do Brasil ou pela Lei Orgânica do Município para definir ou limitar a competência tributária deste Município.

Art. 25. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 26. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

Art. 27. É facultado ao sujeito passivo, aos sindicatos e às entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais formular consulta à Administração Tributária sobre dúvidas de interpretação da legislação tributária municipal aplicada a situações concretas e determinadas.

Parágrafo único. A consulta também poderá ser realizada por agente fazendário municipal em relação a fatos concretos relacionados com procedimento fiscal em curso, para o qual tenha sido designado.

TÍTULO IV DA OBRIGAÇÃO E DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 28. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo de competência do Município ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Seção II Do Fato Gerador das Obrigações Tributárias

Art. 29. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 30. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 31. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso II deste artigo e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 32. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 33. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

§ 1º. O ato de desconsideração deverá ser devidamente fundamentado pela autoridade responsável pelo lançamento, com descrição clara e precisa do ato ou negócio desconsiderado e referência a todas as circunstâncias pertinentes, conforme estabelecido em regulamento.

§ 2º. O sujeito passivo poderá impugnar o ato de desconsideração, por ocasião da impugnação do lançamento tributário realizado por meio de auto de infração, dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado da sua ciência, por meio de petição fundamentada, instruída com as provas cabíveis.

§ 3º. A impugnação prevista no § 2º. deste artigo, o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município.

Seção III

Do Sujeito Ativo

Art. 34. O Município de Cruz é o sujeito ativo titular do direito de exigir o cumprimento das obrigações tributárias previstas neste Código e na legislação tributária.

Seção IV

Do Sujeito Passivo

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 35. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 36. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 37. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário, não podem ser opostas à Administração Tributária, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Subseção II

Da Solidariedade

Art. 38. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por este Código.

Art. 39. São os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Parágrafo único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Subseção III

Da Capacidade Tributária

Art. 40. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas físicas;

II - de a pessoa física encontrar-se sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de a pessoa jurídica estar regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Subseção IV

Do Domicílio Tributário

Art. 41. Ao sujeito passivo regularmente inscrito, é facultado eleger o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º. Na falta de eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado, as pessoas a estas equiparadas ou os empresários individuais, o lugar da sua sede localizada no Município, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, cada repartição no território do Município.

IV - quanto às pessoas sediadas ou estabelecidas em escritório virtual, coworking ou local assemelhado, o domicílio tributário eletrônico, conforme estabelecido em regulamento ou Decreto do Poder Executivo.

§ 2º. Quando não couber a aplicação das regras fixadas nos incisos I, II e III do § 1º. deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação ou o **domicílio tributário eletrônico**, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização tributária, aplicando-se as diretrizes do § 2º. deste artigo.

§ 4º. Independentemente do disposto neste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo **domicílio tributário eletrônico**, nos termos estabelecidos em regulamento ou Decreto do Poder Executivo.

Art. 42. Sem prejuízo da responsabilidade prevista nesta seção e das definidas para cada tributo municipal, o Município de Cruz poderá atribuir de modo expresso, por lei, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação,

excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Subseção V

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 43. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 44. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 45. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 46. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º. Não se aplica o disposto no § 1º. deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios;

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial, com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

Art. 47. O disposto nesta Subseção aplica-se aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Subseção VI

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 48. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico, o comissário e o administrador judicial, pelos tributos devidos pela massa falida, pelo concordatário e o devedor em recuperação judicial;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 49. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo 48 deste Código;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Subseção VII

Da Responsabilidade por Infrações

Art. 50. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 51. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações definidas em lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 48 deste Código, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Subseção VIII

Da Denúncia Espontânea

Art. 52. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO II DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 53. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Parágrafo único. O crédito tributário compreende os valores referentes ao tributo, à atualização monetária, aos juros, à multa moratória e à penalidade pecuniária, quando for o caso.

Art. 54. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 55. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica, extingue ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código.

Parágrafo único. Fora dos casos previstos neste artigo, a efetivação ou as garantias do crédito tributário não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei.

Seção II

Da Constituição do Crédito Tributário

Subseção I

Do Lançamento

Art. 56. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, aplicar a penalidade cabível.

§ 1º. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º. O lançamento a que se refere este artigo é de competência privativa do servidor fazendário.

Art. 57. Quando o valor tributável esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 58. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha:

I - instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização;

II - ampliado os poderes de investigação dos agentes da Administração Tributária;

III - outorgado ao crédito tributário maiores garantias ou privilégios, exceto para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, nos casos em que este Código ou a lei fixem expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 59. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo em Processo Administrativo Tributário;
- II - recurso;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 66 deste Código.

Art. 60. O sujeito passivo poderá impugnar o lançamento tributário, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado da sua notificação, mediante petição fundamentada, instruída com as provas cabíveis.

§ 1º. O prazo definido no caput deste artigo, relativamente ao lançamento anual do IPTU, será contado da data do primeiro vencimento da cota única.

§ 2º. A impugnação de lançamento do ITBI, em razão da discordância quanto à sua base de cálculo, somente poderá ser apresentada à Procuradoria Municipal ou à Secretaria de Finanças, se houver decisão exarada pelo setor responsável pela gestão do tributo indeferindo total ou parcialmente o pedido de reavaliação, apresentado no prazo previsto no caput deste artigo.

§ 3º. A impugnação do lançamento anual do IPTU somente poderá ser apresentada à Procuradoria Municipal ou à Secretaria de Finanças, se houver decisão exarada pelo setor responsável pela gestão do tributo indeferindo total ou parcialmente o pedido de revisão do lançamento, apresentado no prazo previsto no caput deste artigo.

§ 4º. As condições de admissibilidade de impugnação de lançamento tributárias previstas nos §2º. e §3º. deste artigo não se aplicam nas hipóteses de:

- I - lançamento de ofício ou de revisão de ofício de lançamento realizado por declaração, relativos ao ITBI;
- II - revisão de ofício do lançamento anual do IPTU.

§ 5º. A impugnação de lançamento tributário e os recursos a ela relativos, assim como o procedimento de apreciação e de julgamento, observarão as normas que regem a fase contenciosa do Processo Administrativo Tributário, no âmbito do Município de Cruz.

Art. 61. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Subseção II

Das Modalidades de Lançamento

Art. 62. O lançamento de ofício é efetuado pela autoridade administrativa de forma direta, independentemente, da participação do sujeito passivo.

Art. 63. O lançamento por declaração é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 64. O lançamento por homologação ocorre quando a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º. Os atos a que se refere o § 2º. deste artigo serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º. O prazo para a Administração Tributária homologar o recolhimento previsto no caput deste artigo é de 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador.

§ 5º. Expirado o prazo previsto no § 4º deste artigo, sem que a Administração Tributária tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 6º. No caso de comprovação de dolo, fraude ou simulação, o prazo para homologação será de 05 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Art. 65. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvadas as hipóteses de:

I - contestação;

II - avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 66. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela Autoridade Administrativa quando:

I - a lei assim o determine;

II - a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso II deste artigo, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo 64 deste Código;

VI - se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que implique infração à legislação tributária;

VII - se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude, falta funcional ou omissão da autoridade que o efetuou;

X - se verifique que, no lançamento anterior, ocorreu erro de qualquer natureza, ainda que este tenha sido ocasionado pela Administração Tributária.

§ 1º. O lançamento ou a sua revisão somente se efetiva com a sua regular notificação ao sujeito passivo.

§ 2º. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Subseção III

Dos Instrumentos de Constituição do Crédito Tributário

Art. 67. O lançamento será realizado por meio de:

I - Notificação de Lançamento, no caso de lançamento de ofício de crédito tributário sem aplicação de penalidade e de lançamento por declaração;

II - Auto de Infração, no caso de lançamento de crédito tributário com aplicação de penalidade;

III - Confissão de dívida, pelo sujeito passivo, na forma do artigo 69 deste Código.

Art. 68. A Notificação de Lançamento e o Auto de Infração deverão conter, no mínimo, a identificação do fato gerador da obrigação, do sujeito passivo, o quantum devido, a infração e a penalidade aplicável, quando for caso, e a identificação da autoridade responsável pelo lançamento.

§ 1º. Além dos requisitos essenciais previstos no caput deste artigo, a Notificação de Lançamento e o Auto de Infração poderão contemplar outras informações necessárias para melhor consubstanciar o lançamento, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º. A assinatura na Notificação de Lançamento ou no Auto de Infração não importa confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do lançamento ou em motivo de sanção, mas a circunstância será mencionada pela autoridade responsável pela entrega do documento.

§ 3º. As omissões, incorreções ou inexatidões verificadas na Notificação de Lançamento e no Auto de Infração, cuja correção não importe mudança do sujeito passivo, inovação da motivação ou da penalidade aplicável, quando for o caso, ou acréscimo da exigência, não

constituem motivo de nulidade do ato e serão sanadas:

I - de ofício, pelo servidor que realizou o lançamento, com anuência do chefe do setor responsável pelo tributo, ou por este, cientificando-se o sujeito passivo e devolvendo-lhe o prazo para impugnação ou pagamento do crédito tributário;

II - por decisão definitiva exarada no Processo Administrativo Tributário.

Art. 69. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão de dívida feita à Administração Tributária pelo sujeito passivo, através de declaração instituída na legislação tributária, ou por qualquer outro meio formal, referente a valor de tributo a pagar, equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando-se, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, o crédito considera-se constituído na data da efetivação da declaração ou na data prevista para seu pagamento, o que ocorrer por último.

Seção III

Da Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 70. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória.

II - o depósito do seu montante integral;

III - as impugnações e os recursos, nos termos das normas reguladoras do Processo Administrativo Tributário;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

§ 1º. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

§ 2º. A concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em mandado de segurança ou em qualquer espécie de ação judicial não impede a constituição do crédito tributário.

Art. 71. Os servidores municipais competentes, sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Subseção II Da Moratória

Art. 72. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região ou bairro do território do Município, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 73. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 74. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 75. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e multa de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º. No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o direito à cobrança do crédito.

Subseção III

Do Parcelamento

Art. 76. Os créditos tributários poderão ser pagos em parcelas mensais nas condições estabelecidas neste Código e em lei específica.

§ 1º. O parcelamento poderá abranger:

I - os créditos ainda não lançados, confessados pelo sujeito passivo;

II - os créditos constituídos e ainda não inscritos como dívida ativa;

III - os créditos inscritos como dívida ativa;

IV - os créditos em cobrança executiva.

§ 2º. Os créditos tributários devidos pelo sujeito passivo optante por parcelamento serão consolidados na data do pedido, incluindo valor principal, atualização monetária, multa punitiva, multa e juros moratórios, conforme o caso.

§ 3º. Consolidados os créditos tributários, na forma do § 2º. deste artigo, o saldo devedor do parcelamento será acrescido, mensalmente, de juros calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), exceto para:

I - os créditos tributários sujeitos ao regime tributário Simples Nacional, em que o saldo devedor será acrescido na forma de Decreto a ser baixado pelo Poder Executivo;

II - os créditos tributários referentes às contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Cruz (PREVCRUZ), em que a dívida consolidada, o saldo devedor, as parcelas vincendas e vencidas serão acrescidos, mensalmente, no Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (INPC/IBGE) e de juros simples de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.

Art. 77. O parcelamento será concedido pela Administração Tributária mediante pedido do sujeito passivo, no qual ele confessará formalmente o débito e indicará o número de parcelas desejadas.

Parágrafo único. Nenhum crédito tributário poderá ser parcelado em número de prestações superior a 60 (sessenta).

Art. 78. A concessão de parcelamento não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se verifique que o sujeito passivo não cumpriu o acordado.

Art. 79. As disposições deste Código relativas à moratória aplicam-se subsidiariamente ao parcelamento.

Art. 80. Decreto do Executivo estabelecerá as condições para formalização, pagamento das parcelas e extinção do parcelamento.

Seção IV

Da Extinção do Crédito Tributário

Subseção I

Das Modalidades de Extinção do Crédito Tributário

Art. 81. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto nos parágrafos 1º, 4º e 5º do artigo 64 deste Código;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º. do artigo 91 deste Código;

IX - a decisão administrativa irreformável;

X - a decisão judicial passada em julgado;

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas neste Código.

Parágrafo único. Os efeitos da extinção total ou parcial do crédito ficam sujeitos à ulterior verificação de irregularidade na sua constituição, observado o disposto nos artigos 58 e 66 deste Código.

Subseção II Do Pagamento

Art. 82. Decreto do Executivo fixará os prazos e as formas de pagamento dos tributos municipais.

Art. 83. O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a conceder desconto pela antecipação de pagamento de tributo, em caráter:

I - geral;

II - limitadamente:

a) a determinado grupo ou categoria econômica de contribuintes, em função das características e condições a eles peculiares;

b) a determinada região ou bairro do território do Município, em função das características e condições a eles peculiares;

c) em função da dificuldade de identificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou da quantificação do crédito tributário.

§ 1º. Ressalvados os casos expressos neste Código, o desconto previsto neste artigo não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do valor do crédito tributário.

§ 2º. O desconto será estabelecido em decreto específico ou decisão administrativa, onde serão estabelecidas, além da sua abrangência e valor, a forma de apuração do crédito tributário e da antecipação do pagamento.

Art. 84. A imposição de penalidade não dispensa o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 85. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 86. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros e de multa de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da aplicação de quaisquer medidas de suas garantias previstas neste Código e na legislação tributária.

Parágrafo único. O disposto neste artigo, ressalvada a incidência de atualização monetária, não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Subseção III

Dos Acréscimos Moratórios e da Atualização Monetária

Art. 87. Os créditos tributários do Município que vencerem e não forem pagos nos prazos estabelecidos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até o último dia do mês anterior ao do pagamento;

II - multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada a 10% (dez por cento);

III - multa de mora de 30% (trinta por cento) do valor do crédito tributário, na hipótese de exigência de crédito tributário confessado, na forma prevista na legislação tributária, e não pago ou não parcelado antes do início de qualquer procedimento de exigência.

§ 1º. O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento for efetuado será de 1% (um por cento).

§ 2º. Os juros previstos no inciso I deste artigo serão calculados com base na taxa apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil (BACEN).

§ 3º. Na hipótese da taxa de juros mencionada no inciso I deste artigo vir a ser extinta, os juros serão calculados pela taxa que a substituir para fins de cálculo de juros incidentes sobre os tributos e contribuições sociais arrecadas pela União.

Art. 88. Os créditos vencidos e não pagos até a data da vigência deste Código serão majorados pelos acréscimos moratórios previstos na legislação anteriormente em vigor.

Art. 89. Nas hipóteses nas quais não seja possível exigir o crédito tributário com os acréscimos previstos no artigo 87 deste Código, o valor do crédito será atualizado pela variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1º. A atualização prevista no caput deste artigo será realizada a partir do mês subsequente ao do fato gerador, até o mês anterior ao que crédito tributário passe a ser exigível.

§ 2º. Na hipótese de, no período de aplicação da atualização prevista no caput deste artigo, ainda não haverem sido divulgados os índices correspondentes, será utilizado no período de omissão o índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-15 (IPCA-15), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Subseção IV

Da Imputação de Pagamento

Art. 90. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com o Município, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária, acréscimos moratórios ou de atualização monetária, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições, depois às taxas e por último, aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Subseção V

Da Consignação em Pagamento

Art. 91. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º. Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito com os acréscimos moratórios incidentes, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Subseção VI

Do Pagamento Indevido

Art. 92. O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na determinação do sujeito passivo, no cálculo do montante do crédito tributário ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 93. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 94. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos acréscimos moratórios, da atualização monetária e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º. As quantias recolhidas indevidamente ou a maior aos cofres do Município serão restituídas com o acréscimo de juros calculados pelo índice previsto no artigo 87, inciso I e § 1º, deste Código.

Art. 95. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 92, da data da extinção do crédito tributário e no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, do momento do pagamento antecipado;

II - na hipótese do inciso III do artigo 92, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 96. O sujeito passivo que tiver o pedido de restituição negado pela Administração Tributária poderá impugnar o ato denegatório do pedido, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado da data da sua ciência.

Parágrafo único. A impugnação prevista no caput deste artigo e o procedimento da sua apreciação e do seu julgamento observarão as regras e procedimentos que regem o Processo Administrativo Tributário e a sua tramitação no âmbito do Município.

Art. 97. Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública.

Subseção VII

Da Compensação

Art. 98. A Administração Tributária poderá realizar compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra o Município.

Parágrafo único. A Administração Tributária poderá realizar a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrente de precatório judicial emitido contra o Município.

Art. 99. A compensação será realizada por meio de procedimento administrativo que apure a certeza e a liquidez dos créditos a serem compensados.

§ 1º. Os créditos do sujeito passivo a serem compensados serão acrescidos de juros calculados pelo índice previsto no artigo 87, inciso I e § 1º, deste Código.

§ 2º. Os créditos tributários a serem compensados deverão ser acrescidos de juros e multa de mora.

§ 3º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, para os efeitos deste artigo, na apuração do seu montante, serão descontados juros de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 100. A Administração Tributária poderá estabelecer que a compensação de que trata esta subseção será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 1º. A compensação declarada à Administração Tributária na forma deste artigo obedecerá as seguintes regras:

I - extinguirá o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação;

II - a homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será realizada no prazo de 5(cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação que vier a ser instituída;

III - a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados;

IV - não sendo homologada a compensação, o sujeito passivo será notificado e intimado a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato;

§ 2º. O sujeito passivo poderá, no prazo referido no inciso IV do § 1º. deste artigo, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação.

§ 3º. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade prevista no § 2º. deste artigo ou que denegar a compensação na forma do artigo 99 deste Código caberá impugnação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, junto à Procuradoria Municipal ou Secretaria de Finanças, que serão competente para apreciação e julgamento da fase litigiosa de processo administrativo tributário.

Art. 101. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Parágrafo único. Também não poderão ser compensados créditos do sujeito passivo com débitos próprios da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP).

Art. 102. O Chefe do Executivo, por Decreto, estabelecerá as condições e as formalidades a serem observadas na compensação.

Art. 103. A transação, mediante concessões mútuas, objetivando a terminação de procedimento judicial ou administrativo, e a conseqüente extinção de crédito tributário, poderá ser realizada desde que, motivadamente, a medida atenda ao interesse público.

§ 1º. O Município de Cruz, em juízo de oportunidade e conveniência, poderá celebrar transação em qualquer processo judicial sempre que, motivadamente, entender que a medida atende ao interesse público, bem como se a continuidade da ação judicial implique em prejuízos à municipalidade.

Subseção VIII

Da Remissão

Art. 104. O Município de Cruz, mediante lei específica, poderá conceder remissão total ou parcial de crédito tributário, observando:

I - a situação econômica do sujeito passivo;

II - o erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - a diminuta importância do crédito tributário;

IV - as considerações de equidade, relacionadas com as características pessoais ou materiais do caso;

V - as condições peculiares a determinada região ou bairro do território do Município.

Art. 105. A remissão, quando não concedida em caráter geral, será efetivada, em cada caso, por despacho fundamentado da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos neste Código ou em lei específica e no despacho de concessão, se for o caso.

Parágrafo único. A concessão de remissão não gera direito adquirido, nem à restituição de valores eventualmente pagos, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 75 deste Código.

Art. 106. É vedada a concessão de remissão relativa à crédito tributário do IPTU progressivo no tempo.

Subseção IX

Da Decadência e da Prescrição

Art. 107. O direito da Administração Tributária constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica ao previsto no artigo 64 deste Código, quando houver pagamento antecipado.

Art. 108. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial ou extrajudicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 109. A prescrição pode ser reconhecida pela Administração Tributária de ofício ou a pedido do sujeito passivo.

Subseção X

Da Dação em Pagamento

Art. 110. O crédito tributário poderá ser extinto mediante a dação em pagamento de bens imóveis de interesse do Município.

Parágrafo único. Para que seja aceita a dação em pagamento de bens imóveis para fins de extinção de crédito tributário, o imóvel deverá:

I - estar registrado em nome do sujeito passivo da obrigação tributária e sem nenhum ônus real sobre o mesmo;

II - ser útil aos planos e programas da Administração Municipal estabelecidos no Plano Plurianual (PPA) em vigor;

III - ter o seu valor avaliado pela Administração Tributária não inferior ao montante do crédito a ser extinto.

Art. 111. Se o credor for evicto do bem imóvel recebido em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada.

Art. 112. O crédito tributário com exigibilidade suspensa em virtude de depósito do seu montante integral ou de parcelamento não poderá ser objeto de extinção por dação em pagamento de bens imóveis.

Seção V

Da Exclusão do Crédito Tributário

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 113. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Subseção II

Da Isenção

Art. 114. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei específica que estabeleça as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

§ 1º. A isenção pode ser restrita a determinada região ou bairro do território do Município, em função de condições a ela peculiares.

§ 2º. A concessão de isenção tributária é condicionada à adimplência do contribuinte com as suas obrigações tributárias principais e acessórias, até a data da aplicação do benefício fiscal e, a continuidade do benefício, à permanência da adimplência com as obrigações tributárias não abrangidas pela isenção.

§ 3º. A concessão de isenção e o seu reconhecimento, salvo disposição expressa, não afasta a obrigatoriedade de cumprimento das obrigações acessórias e dos deveres de substituto e responsável tributário previstos na legislação tributária.

Art. 115. A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.

Art. 116. A isenção, quando não concedida em caráter geral, será efetivada, em cada caso, por despacho fundamentado da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos neste Código ou em lei específica e no contrato para sua concessão, se for o caso.

§ 1º. A isenção que dependa de reconhecimento pela administração tributária será efetivada para os fatos geradores posteriores à data do requerimento, sendo vedada a restituição de valores pagos ou a exclusão de créditos tributários referentes a fatos geradores anteriores.

§ 2º. As isenções relativas ao IPTU poderão ser deferidas em relação ao fato gerador já ocorrido no exercício em que for requerida, desde que o requerimento seja realizado até o final do prazo para impugnação do lançamento do imposto, previsto no § 1º do artigo 60 deste Código, aplicando-se as vedações dispostas na parte final do § 1º deste artigo.

§ 3º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 75 deste Código.

Art. 117. É vedada a concessão de isenção relativa ao IPTU progressivo no tempo.

Subseção III

Da Anistia

Art. 118. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei específica que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 119. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) às infrações cometidas por pessoas domiciliadas ou estabelecidas em determinada região ou bairro do território do Município, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 120. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 75 deste Código.

Art. 121. É vedada a concessão de anistia relativa à tributação do IPTU progressivo no tempo.

Seção VI

Das Garantias e Privilégios do Crédito Tributário

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 122. A enumeração das garantias atribuídas neste Código ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 123. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 124. O sujeito passivo inadimplente com o Município, que possua créditos de natureza tributária ou não inscritos na Dívida Ativa, poderá ser inserido pelo Município de Cruz em cadastros de proteção de crédito ou equivalentes mantidos por entidades públicas ou privadas.

§ 1º. O Município de Cruz também poderá enviar para protesto Certidões da Dívida Ativa, independentemente do valor ou natureza do crédito inscrito.

§ 2º. A Administração Tributária poderá delegar a seus agentes financeiros contratados a atribuição prevista neste artigo.

Art. 125. Presume-se fraudulentária dos direitos da Fazenda Municipal a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com o Município, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, executados ou não.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

§ 2º. O disposto no caput deste artigo depende de ação anulatória a ser intentada contra o devedor, a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má-fé.

Art. 126. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio

eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º. Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Subseção II **Das Preferências**

Art. 127. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Parágrafo único. Na falência:

I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e

III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

Art. 128. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Art. 129. São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

§ 1º. Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acréscidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 130. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º. do artigo 129 deste Código.

Art. 131. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 132. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos.

Art. 133. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos artigos 70, 208 e 210 deste Código.

Art. 134. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 135. Nenhum órgão da administração direta ou entidade da administração indireta deste Município celebrará contrato, convênio ou aceitará proposta em procedimento licitatório sem que o contratante, conveniente ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos ao Município, na forma do disposto nos artigos 208 e 210 deste Código, e dos Decretos regulamentares.

LIVRO II DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 136. A Administração Tributária será exercida pela Secretaria Municipal de Finanças, de acordo com as suas atribuições constantes do seu Regimento Interno, as leis municipais e decretos em vigor, este Código, e com as demais normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

§ 1º. São privativas da Administração Tributária, entre outras relativas à tributação, as funções referentes a cadastramento, lançamento, arrecadação, cobrança administrativa antes do envio do crédito tributário para inscrição na Dívida Ativa, compensação, restituição, reconhecimento de benefício fiscal, resposta a consultas, fiscalização do cumprimento da legislação tributária municipal e aplicação de sanções por infrações à legislação tributária e medidas de educação fiscal.

§ 2º. Compete também à Administração Tributária Municipal, concorrentemente com as administrações tributárias dos demais entes federativos, as atividades de fiscalização do cumprimento da legislação tributária do Simples Nacional, lançamento e a aplicação de sanções por infrações às normas desse regime de tributação.

§ 3º. A Administração Tributária poderá ainda exercer competência tributária delegada, em relação as funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferidas a este Município por outro ente da Federação.

§ 4º. O Chefe do Poder Executivo, por portaria, poderá nomear/indicar com ou sem remuneração a chefia para as funções inerentes à Administração Tributária Municipal.

§ 5º. O Chefe do Poder Executivo, por decreto, poderá atribuir outras funções à Administração Tributária, observadas as vedações deste Código quanto a instituição ou majoração de tributos, bem como regulamentar a remuneração do Coordenador da Administração Tributária.

TÍTULO II DOS CADASTROS TRIBUTÁRIOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137. Os cadastros tributários do Município compreendem:

- I - o Cadastro de Produtores de Bens e Serviços;
- II - o Cadastro Imobiliário;
- III - o Cadastro de Inadimplentes com o Município;
- IV - o Cadastro Único de Pessoas.

Art. 138. A gestão dos cadastros municipais é da competência exclusiva da Secretaria Municipal das Finanças.

Art. 139. O Município poderá celebrar convênios com outras pessoas de direito público ou de direito privado visando à utilização de dados e elementos disponíveis nos respectivos cadastros, observadas as disposições previstas no artigo 162 deste Código.

Art. 140. Decreto do Executivo disciplinará a estrutura, organização e funcionamento dos cadastros tributários, observado o disposto neste Código.

CAPÍTULO II DO CADASTRO DE PRODUTORES DE BENS E SERVIÇOS

Art. 141. O Cadastro de Produtores de Bens e Serviços do Município de Cruz (CPBS) destina-se ao registro centralizado e sistematizado de pessoas físicas e jurídicas, de órgãos públicos e de sociedades despersonalizadas que sejam sujeito passivo de obrigação tributária instituída pelo Município ou que sejam estabelecidas ou pretendam se estabelecer neste Município para o exercício de atividades relacionadas à industrialização, à comercialização e à prestação de serviços.

§ 1º. O CPBS será o único cadastro econômico do Município e será vinculado ao Cadastro Único de Pessoas Jurídicas e Naturais do Município.

§ 2º. O CPBS conterá dados e informações que identifiquem, localizem e classifiquem as pessoas segundo a sua natureza jurídica, atividade e regime de recolhimento de tributos.

§ 3º. Todas as obrigações tributárias, principais e acessórias, dos sujeitos passivos inscritos no CPBS serão vinculadas às suas respectivas inscrições.

Art. 142. Toda pessoa física, jurídica, pessoa a esta equiparada, sociedade despersonificada, assim como os órgãos e as entidades da Administração Pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que sejam sujeitos passivos de obrigação tributária instituída por este Município ou que venham a exercer atividade de qualquer natureza no seu território, mesmo em caráter temporário, são obrigados a inscreverem-se previamente no CPBS, nos termos do Decreto regulamentar.

Parágrafo único. As pessoas e as entidades previstas no caput deste artigo também são obrigadas:

I - a comunicarem qualquer alteração em seus dados cadastrais ocorrida após a realização da inscrição;

II - a comunicarem o encerramento de suas atividades no Município;

III - a atenderem à convocação para recadastramento ou a prestarem informações cadastrais complementares.

Art. 143. A pessoa ou o órgão que se encontrar exercendo atividade no Município sem inscrição cadastral será inscrito de ofício no CPBS, ficando passível da aplicação de penalidade pecuniária estabelecida neste Código, bem como da interdição do estabelecimento ou do embargo de obra.

Art. 144. A pessoa jurídica prestadora de serviço estabelecida fora do território deste Município, com vistas a evitar a comprovação do local do estabelecimento prestador para o tomador ou intermediário do serviço estabelecido neste Município, a cada prestação de serviço, poderá requerer inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços, na condição de prestador de serviço de outro município, na forma e condições estabelecidas na legislação tributária.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo destina-se à comprovação da existência de fato do estabelecimento no território de outro Município ou do Distrito Federal e não se aplica nas hipóteses previstas no artigo 258, deste Código.

Art. 145. As pessoas que não atenderem ao disposto no art. 144 poderão sofrer retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na fonte, pelo tomador do serviço, nas hipóteses previstas nos arts. 252 e 255 deste Código.

Art. 146. O regulamento estabelecerá os dados que devem constar no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços, os prazos e as formas de cadastramento, atualização, suspensão e baixa cadastral.

CAPÍTULO III DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 147. Os imóveis existentes como unidades imobiliárias autônomas no Município e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenções ou imunidades relativas aos tributos incidentes sobre a propriedade, deverão ser obrigatoriamente cadastrados no Cadastro Imobiliário do Município.

§ 1º. O Cadastro Imobiliário tem por finalidade manter os dados cadastrais de todas as unidades e subunidades imobiliárias existentes no Município, independentemente da sua categoria de uso ou da tributação incidente e terá caráter multifinalitário.

§ 2º. O Cadastro Imobiliário também manterá, além dos dados do proprietário, os das pessoas que sejam contribuintes ou responsáveis tributários dos tributos incidentes sobre a propriedade imobiliária.

§ 3º. São responsáveis pela inscrição de imóveis no Cadastro Imobiliário do Município:

I - o proprietário;

II - o titular do domínio útil e o superficiário;

III - o possuidor a qualquer título.

§ 4º. Os imóveis encontrados sem inscrição no Cadastro Imobiliário serão cadastrados de ofício, ficando passíveis, sem prejuízo do lançamento do tributo cabível, da aplicação de penalidade pecuniária estabelecida neste Código.

§ 5º. Os dados cadastrais serão incluídos ou alterados de ofício se constatada qualquer divergência entre o cadastro e os dados do imóvel, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 6º. A Administração Tributária poderá promover de ofício, para fins de tributação, o remembramento ou o desmembramento de unidade imobiliária.

§ 7º. Consideram-se unidades imobiliárias, independentemente da existência de matrícula própria no cartório de registro de imóveis, a gleba, a quadra, o lote e a edificação permanente com qualquer destinação.

§ 8º. É considerada subunidade imobiliária a divisão de qualquer das unidades imobiliárias previstas no § 7º. deste artigo.

Art. 148. Os loteamentos, os desmembramentos e os remembramentos de solo e as construções ou edificações, ainda que realizadas sem licença ou em desobediência às normas técnicas previstas no Plano Diretor, no Código de Obras e Posturas e na Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município, também serão cadastradas para efeitos tributários.

Parágrafo único. A inscrição e a incidência de tributos sobre os imóveis com as condições mencionadas no caput deste artigo não presumem a regularidade do imóvel, não geram direito adquirido ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor, a qualquer título, e não excluem o direito do Município de promover, compulsoriamente, a adaptação dos imóveis às normas

urbanísticas pertinentes ou a demolição das edificações irregulares, bem como a aplicação de outras sanções previstas em lei

Art. 149. O contribuinte e o responsável são obrigados a manter os dados cadastrais do seu imóvel atualizados junto à Secretaria Municipal de Finanças, especialmente em relação à comunicação de:

I - aquisição de imóveis, construídos ou não;

II - mudança de endereço para entrega de notificações, intimações ou cobranças;

III - substituição de mandatários;

IV - construções, reformas, demolições, desmembramento, remembramento, ampliações ou modificações de uso;

V - quaisquer outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, a quantificação e a cobrança de tributos incidentes sobre imóveis.

§ 1º. A obrigação prevista neste artigo abrange inclusive os dados anteriores à aquisição do imóvel que estejam divergentes das informações constantes no Cadastro Imobiliário.

§ 2º. A obrigação prevista no inciso I é extensiva ao alienante, ao transmitente ou cedente de direitos relativos a imóveis.

§ 3º. A declaração das informações previstas neste artigo poderá ter eficácia imediata, ficando, no entanto, condicionada à confirmação da veracidade pela Administração Tributária.

Art. 150. O regulamento estabelecerá os dados que devem constar no Cadastro Imobiliário, os prazos e as formas de cadastramento, atualização e cancelamento de inscrição cadastral.

CAPÍTULO IV **DO CADASTRO DE INADIMPLENTES**

Art. 151. A Administração Tributária do Município manterá cadastro de inadimplentes com o pagamento de créditos tributários ou não, inclusive em relação à inadimplência com obrigações de dar, de fazer e de não fazer, decorrentes de contratos, acordos, convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados com órgãos e entidades deste Município.

Art. 152. O Cadastro de Inadimplentes do Município (CADIM) é um banco de dados onde serão inscritos os dados das pessoas físicas e jurídicas inadimplentes com o Município.

Parágrafo único. O cadastro previsto no caput deste artigo destina-se a servir como única fonte de consulta de inadimplentes com o Município para a concessão de crédito, garantias, incentivos fiscais e financeiros, bem como para a celebração de contratos, convênios, acordos ou ajustes, de modo a favorecer a gestão seletiva dos recursos existentes.

Art. 153. Somente serão inscritas no CADIM as pessoas que se encontrarem inadimplentes com o Município, há mais de 60 (sessenta) dias, contados do vencimento do prazo para o cumprimento das obrigações previstas no artigo 151 deste Código.

Parágrafo único. Nenhuma pessoa será inscrita no CADIM sem que antes tenha sido intimada para cumprir as obrigações previstas no artigo 151 deste Código, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

Art. 154. As pessoas inscritas no Cadastro de Inadimplentes ficarão impedidas de obter dos órgãos e entidades do Município os benefícios previstos no parágrafo único do artigo 152 deste Código.

Art. 155. Decreto do Executivo estabelecerá os dados que devem constar no CADIM, os prazos e as formas de cadastramento, atualização e cancelamento da inscrição.

CAPÍTULO V DO CADASTRO ÚNICO DE PESSOAS

Art. 156. Toda pessoa física ou jurídica obrigada a se inscrever nos cadastros tributários municipais ou que, de algum outro modo se relacione com o Município, deverá, previamente, realizar a sua inscrição no Cadastro Único de Pessoas do Município (CAPE).

Parágrafo único. O cadastro estabelecido no caput deste artigo tem a finalidade de manter registro de todas as pessoas que se relacionem com o Município em uma única base de dados e evitar redundâncias e duplicidades cadastrais.

Art. 157. A forma, as condições, os prazos e os dados a serem inscritos no Cadastro Único de Pessoas do Município serão definidos em regulamento.

TÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA, DO ALCANCE E DAS ATRIBUIÇÕES DA FISCALIZAÇÃO

Art. 158. Competem, privativamente, à Secretaria Municipal de Finanças a fiscalização do cumprimento das normas tributárias e o acompanhamento das transferências constitucionais, nos termos da legislação específica.

§ 1º. A fiscalização e o lançamento tributário competem privativamente aos servidores municipais, o Secretário de Finanças, os servidores designados e ao Procurador Municipal.

§ 2º. O servidor municipal terá livre acesso aos estabelecimentos e aos imóveis de sujeitos passivos, quando designado para realizar fiscalização tributária, visando os objetivos previstos no parágrafo único do artigo 4º deste Código, com a observância dos limites estabelecidos na legislação tributária.

Art. 159. Todas as pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou responsáveis tributários, domiciliadas ou estabelecidas no território do Município, inclusive as que gozem de imunidade tributária e benefício fiscal, são sujeitas a fiscalização tributária.

Parágrafo único. A fiscalização a que se refere este artigo poderá estender-se a pessoas estabelecidas em outros municípios ou no Distrito Federal, no caso de contribuintes

optantes pelo Simples Nacional e nos casos previstos em convênios ou nas normas de âmbito nacional.

Art. 160. As espécies de procedimentos fiscais que serão realizados junto aos sujeitos passivos das obrigações tributárias municipais, as suas finalidades, as formas de execução, os prazos para conclusão, os poderes das autoridades administrativas no procedimento fiscal, as autoridades competentes para designá-los, bem como os termos e documentos a serem lavrados para a formalização dos procedimentos e as formas de suas notificações aos sujeitos passivos serão estabelecidos em decreto do executivo.

Parágrafo único. A Administração Tributária deverá adotar procedimentos fiscais com função orientadora, objetivando incentivar o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias.

Art. 161. Qualquer procedimento fiscal poderá ser repetido, em relação ao mesmo sujeito passivo, ao mesmo fato, ou período de tempo, enquanto não extinto o direito da Administração Tributária de proceder ao lançamento do tributo ou à imposição de penalidade.

Art. 162. Sem prejuízo do disposto na legislação penal, é vedada a divulgação para qualquer fim, pela Administração Tributária e seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º. Excetuam-se ao disposto neste artigo:

I - a requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - as solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere à informação, por prática de infração administrativa;

III - a permuta de informações com as Fazendas Públicas da União, dos estados, do Distrito Federal e de outros municípios, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

§ 2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º. Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa do Município;

III - inscrições em cadastro negativo mantido por entidades públicas ou privadas de proteção ao crédito;

IV - parcelamento ou moratória;

V - notificação de lançamento de crédito tributário por meio de edital;

VI - incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

§ 4º. As pessoas que tenham vínculo com a Administração Pública municipal ou com entidades privadas e que, por razão de ofício ou de contrato de prestação de serviço, venham a ter acesso a informação sigilosa, nos termos deste artigo, deverão assegurar a preservação do sigilo por meio da assinatura de termos de confidencialidade, os quais deverão conter cláusulas de responsabilização civil, penal e administrativa, bem como regras claras de tratamento, guarda e uso dos dados, em conformidade com a Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

CAPÍTULO II

DA EXIBIÇÃO DE LIVROS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 163. As pessoas sujeitas a procedimentos fiscais são obrigadas a exibir à autoridade competente, quando solicitadas, os livros e documentos fiscais e contábeis e quaisquer outros documentos, inclusive os mantidos em arquivos digitais ou assemelhados, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários pela Administração Tributária.

§ 1º. As pessoas sujeitas a procedimento fiscal também são obrigadas a permitir o acesso a seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como a imóveis, veículos, cofres, computadores, bancos de dados, arquivos e móveis.

§ 2º. O acesso previsto no § 1º. deste artigo deverá ser permitido a qualquer hora do dia ou da noite, sendo que, neste último caso, somente quando o estabelecimento estiver funcionando neste turno.

§ 3º. A fiscalização poderá reter para análise fora do estabelecimento do sujeito passivo, livros, documentos, arquivos digitais e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

§ 4º. Os livros e os documentos digitais e as suas reproduções, em qualquer meio, observados os requisitos da legislação específica, terão o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito, inclusive para atender à fiscalização tributária.

Art. 164. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos físicos ou digitais,

computadores, documentos, papéis ou quaisquer outras fontes de informações que contenham registros de natureza comercial ou fiscal dos sujeitos passivos ou da obrigação destes de exibi-los e de permitir o seu exame.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, os arquivos digitais e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 165. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade competente todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e as instituições financeiras;

III - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

IV - os inventariantes;

V - os síndicos, comissários e liquidatários;

VI - os contadores e técnicos em contabilidade;

VII - os órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham informações relacionadas com as obrigações tributárias deste Município.

§ 1º. A obrigação prevista neste artigo, ressalvado o disposto no seu § 2º, não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º. As informações a serem fornecidas pelas pessoas previstas no inciso II deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações financeiras e os montantes globais mensalmente movimentados, sendo vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

§ 3º. Não se incluem entre as informações de que trata o § 2º deste artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

§ 4º. Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade responsável pelo procedimento fiscal poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

§ 5º. Os auditores do tesouro municipal e seus superiores hierárquicos, integrantes da estrutura organizacional da Administração Tributária do Município, somente poderão examinar documentos,

livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam por eles considerados indispensáveis.

§ 6º. Serão conservados sob sigilo fiscal, na forma disposta no artigo 162 deste Código, as informações a que se referem este artigo, os documentos impressos ou digitais fornecidos e o resultado da sua análise.

§ 7º. O regulamento disciplinará as espécies, os critérios e a forma de fornecimento das informações as quais estão sujeitas as pessoas previstas neste artigo.

§ 8º. O cumprimento das exigências e formalidades previstas neste artigo será expressamente declarado pelas autoridades competentes nas solicitações dirigidas às pessoas aqui previstas.

Art. 166. A Administração Tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos.

§ 1º. Além das obrigações previstas no inciso VII do art. 165 deste Código e no caput deste artigo, os órgãos e as entidades da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes colaborarão com a Administração Tributária visando ao compartilhamento de bases de dados de natureza cadastral e patrimonial de seus administrados e supervisionados.

§ 2º. O eventual sigilo dos dados e das informações a serem fornecidos será transferido para a Administração Tributária, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 162 deste Código.

Art. 167. O não atendimento, no prazo estabelecido, à intimação para exhibir livros, documentos contábeis e fiscais, arquivos digitais ou quaisquer outras informações solicitadas no interesse da Administração Tributária, assim como impedir o acesso a estabelecimento ou a imóvel, ou dificultar qualquer levantamento necessário à apuração do tributo, caracteriza embaraço a ação fiscal.

§ 1º. Também caracteriza embaraço à ação fiscal a recusa de recebimento de notificação ou intimação de atos e procedimentos administrativos.

§ 2º. Para fins do disposto neste artigo, o não atendimento à solicitação formal, devidamente justificado por escrito pelo sujeito passivo e, sendo aceita a justificativa pela autoridade requisitante, não caracteriza embaraço a ação fiscal.

§ 3º. A aceitação da justificativa para não atender à solicitação formal prevista neste artigo não exime o sujeito passivo das sanções estabelecidas na legislação tributária em função do descumprimento da obrigação de possuir e manter a documentação solicitada.

Art. 168. A autoridade administrativa poderá requisitar o auxílio da força policial federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO III

DA APREENSÃO DE LIVROS, DOCUMENTOS E BENS

Art. 169. Poderão ser apreendidos livros, arquivos digitais e documentos fiscais ou não fiscais, equipamentos e outros bens que se encontrem em situação irregular ou que constituam prova de infração à legislação tributária.

Art. 170. Deverão ser apreendidos:

I - livros, arquivos digitais e documentos fiscais e não fiscais, equipamentos, materiais e bens que façam prova de infração à legislação tributária, de fraude, de simulação, de adulteração ou de falsificação;

II - documentos fiscais de serviços com prazo de validade vencido ou de contribuinte que tenha encerrado as suas atividades.

Art. 171. Havendo prova ou fundada suspeita de que os livros, arquivos digitais, documentos, bens ou materiais se encontrem em local diverso do estabelecimento ou domicílio do sujeito passivo, será solicitada a busca e a apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

Parágrafo único. Será solicitada judicialmente a exibição quando houver a recusa da entrega espontânea de livros, arquivos magnéticos, documentos, bens ou materiais previstos neste Código.

Art. 172. A forma e as providências para guarda e devolução, quando for o caso, dos livros, arquivos digitais, documentos, bens e materiais apreendidos serão estabelecidas em decreto.

CAPÍTULO IV

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 173. A representação é a comunicação à Administração Tributária, feita por escrito e assinada, de qualquer ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outra norma tributária.

Art. 174. É facultado a qualquer pessoa representar à autoridade competente qualquer ação ou omissão contrária à legislação tributária.

Parágrafo único. A representação não será admitida quando não vier acompanhada de provas ou da indicação de onde elas podem ser encontradas.

Art. 175. As autoridades competentes para decidir sobre a procedência ou improcedência da representação, bem como os procedimentos a serem adotados serão definidos em decreto.

Art. 176. A autoridade competente para realizar procedimento fiscal, assim como os seus superiores hierárquicos, sempre que verificarem indício da prática de crime contra a ordem tributária comunicará o fato à autoridade competente, acompanhado das respectivas provas, para fins de formalização de representação ao Ministério Público.

§ 1º. As autoridades competentes para realizar representação de indício de prática de crime contra a ordem tributária são o Secretário Municipal de Finanças e o Procurador Municipal.

§ 2º. A representação prevista neste artigo somente poderá ser encaminhada ao Ministério Público quando for proferida a decisão final em processo administrativo tributário.

CAPÍTULO V DA CONSULTA

Art. 177. O sujeito passivo de obrigação tributária principal ou acessória, os sindicatos, as entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais e os auditores do tesouro municipal poderão realizar consulta à Administração Tributária municipal sobre situações concretas e determinadas relacionadas com a interpretação da legislação tributária municipal, por meio de petição escrita.

§ 1º. A consulta indicará, claramente, se versa sobre a hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não

§ 2º. Para os fins do disposto no caput e no § 1º. deste artigo, o consulente deverá comprovar documentalmente as situações concretas e determinadas, na forma do regulamento.

Art. 178. Não serão recepcionadas como consultas as inquirições:

I - que versarem sobre dispositivos expressos da legislação tributária ou sobre tese de direito já sumulada judicialmente pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal;

II - formuladas por sujeito passivo submetido a procedimento fiscal que suspenda a sua espontaneidade, assim como por entidade que o represente;

III - formuladas por consulente que, à data de sua apresentação, esteja intimado por meio de lançamento ou auto de infração, ou citado para ação executiva tributária, relativamente à matéria consultada;

IV - que não descrevam, com exatidão, a hipótese a que se referem ou não contenham os elementos necessários à sua solução, observado o § 2º do art. 177 deste Código, exceto se a inexatidão for escusável, a critério da autoridade consultada

V - quando o fato consultado houver sido objeto de decisão anteriormente proferida em consulta ou litígio administrativo ou judicial em que tenha sido parte o consulente, e cujo entendimento por parte da administração não tenha sido alterado por ato superveniente;

VI - quando versarem sobre constitucionalidade ou legalidade da legislação tributária.

Art. 179. Não poderá ser adotada nenhuma sanção contra o sujeito passivo que agir em estreita conformidade com a solução dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado e não houver modificação na legislação sobre a qual se amparou a resposta.

Art. 180. Na hipótese de mudança de entendimento fiscal, a nova orientação atingirá a todos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com o parecer vigente até a data da modificação.

Parágrafo único. A mudança de critério jurídico só poderá ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente a sua introdução.

Art. 181. O parecer emitido em pedido de consulta somente terá eficácia após sua publicidade, na forma definida em decreto.

Art. 182. Da solução dada à consulta não caberá recurso e nem pedido de reconsideração.

Art. 183. O decreto estabelecerá as normas relativas à forma de realização de consulta, os seus efeitos e as pessoas competentes para respondê-las.

TÍTULO IV DAS SANÇÕES FISCAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 184. Constitui infração fiscal qualquer ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária municipal, independentemente da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 185. As infrações aos dispositivos deste Código e da legislação tributária, sem prejuízo das disposições relativas às infrações e penalidades constantes de outras leis, serão punidas com as seguintes sanções, isoladas ou cumulativamente:

- I - multa de caráter punitivo;
- II - vedação de transacionar com o Município;
- III - vedação de obtenção de benefícios fiscais;
- IV - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais;
- V - sujeição a regime especial de fiscalização;
- VI - suspensão ou cancelamento da inscrição municipal.

§ 1º. Havendo reincidência de infração, em que tenha havido aplicação de penalidade, a sanção a que se refere o inciso I deste artigo será aplicada em dobro e, a cada nova reincidência, será acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o valor da multa relativa à reincidência anterior.

§ 2º. Entende-se por reincidência o cometimento de nova infração pelo mesmo infrator, que viole a mesma norma tributária, dentro do prazo de 05 (cinco) anos contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a aplicação da penalidade relativa à infração anterior.

§ 3º. Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, também se caracteriza como reincidência o não cumprimento, no prazo estabelecido, de nova intimação para atender a mesma determinação realizada durante o mesmo procedimento fiscal.

§ 4º. Sendo apurada mais de uma infração fiscal para o mesmo sujeito passivo em um único procedimento fiscal, a sanção do inciso I deste artigo será aplicada isoladamente por infração, ainda que capitulada no mesmo dispositivo legal.

§ 5º. Quando determinada infração fiscal for reiterada em várias competências do período fiscalizado ou quando vários atos infracionais cometidos forem capitulados nos mesmos dispositivos legais da obrigação e da penalidade, será lavrado um único Auto de Infração para o período ou para o ato infracional.

§ 6º. O disposto no § 4º. deste artigo não se aplica quando houver dúvida sobre a base de apuração ou sobre a tributação do fato gerador.

§ 7º. As sanções constantes deste artigo não ilidem as demais previstas na legislação tributária específica.

Art. 186. A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal, e o cumprimento da penalidade aplicada, não dispensa o pagamento do tributo devido, a incidência de juros de mora e de atualização monetária e nem o cumprimento dos deveres instrumentais estabelecidos na legislação tributária.

Parágrafo único. O valor do crédito tributário oriundo de multa de caráter punitivo não pago no vencimento estabelecido sofrerá a incidência dos acréscimos moratórios previstos neste Código.

Art. 187. Não será passível de penalidade o sujeito passivo que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal constante de decisão definitiva da Administração Tributária, ainda que venha a ser esta posteriormente modificada.

CAPÍTULO II

DAS MULTAS DE CARÁTER PUNITIVO

Seção I

Das Multas Relativas à Obrigação Principal

Art. 188. O descumprimento de obrigação tributária principal será passível de multa a ser calculada sobre o valor dos tributos devidos:

I - de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito tributário não confessado ou não recolhido, na forma e prazo previstos na legislação tributária, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido;

II - de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido, quando:

a) o substituto ou responsável tributário deixar de efetuar a retenção de tributo na fonte e de declará-lo ou de recolhê-lo na forma e prazo previstos na legislação;

b) o lançamento deixar de ser realizado pela Administração Tributária, no momento definido na legislação, em virtude do sujeito passivo deixar de comunicar informações, omiti-las ou declará-las de modo inexato, incompleto ou com erro de qualquer natureza.

III - de 200% (duzentos por cento) do valor do tributo, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido, quando:

a) viciar ou falsificar documentos, certidões, declarações e a escrituração fiscal ou comercial para fugir ao pagamento de tributo;

b) omitir, total ou parcialmente, receita auferida, remunerações recebidas, documento ou informação comprobatória do fato gerador de tributos municipais em livros contábeis e fiscais e em declaração prevista na legislação tributária;

c) o substituto ou responsável tributário não realizar a retenção do tributo na fonte, não declará-lo ou não recolhê-lo e adotar qualquer medida para dificultar a identificação de sua responsabilidade;

d) instruir pedido de isenção, incentivo, benefício fiscal ou redução de tributo com documento falso ou que contenha falsidade;

e) usufruir irregularmente de isenção ou de qualquer outro benefício fiscal;

f) agir em conluio com terceiro em benefício próprio ou com dolo, fraude ou simulação;

g) os atos ou negócios jurídicos forem praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

IV - de 300% (trezentos por cento) do valor da taxa, quando iniciar ou praticar ato sujeito à autorização deste Município, sem a solicitação do licenciamento ou sem a concessão ou renovação da licença, alvará ou certidão necessários ao ato;

V - de 200% (duzentos por cento) do valor do tributo, sem prejuízo de outras penalidades e do lançamento do tributo devido, quando o substituto ou responsável tributário efetuar retenção de tributo na fonte e deixar de recolhê-lo no prazo regulamentar.

§ 1º. As multas previstas nos incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão aplicadas nos lançamentos de ofício, por meio de auto de infração, nos procedimentos fiscais em que houver a suspensão da espontaneidade do sujeito passivo.

§ 2º. As multas previstas nos incisos II, III, IV, V e VI deste artigo sofrerá redução, quando o sujeito passivo efetuar o pagamento integral do crédito tributário lançado de 50% (cinquenta por cento), no prazo para defesa;

§ 3º. Além da aplicação das multas previstas neste artigo, o valor principal do crédito tributário será acrescido de juros calculados pelo índice previsto no artigo 87, inciso I, deste Código.

Seção II

Das Multas Relativas às Obrigações Acessórias

Art. 189. O descumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação tributária sujeitará o obrigado às multas previstas nesta Seção, conforme a espécie de obrigação.

Art. 190. O descumprimento das normas que imponham obrigações relacionadas com os cadastros municipais será punido com multa de:

I – 50 (cinquenta) UFIRM pelo descumprimento da obrigação de realizar a inscrição nos cadastros municipais, nos prazos estabelecidos na legislação;

II - 50 (cinquenta) UFIRM pela não comunicação de alteração de dados de cadastramento obrigatório dentro do prazo estabelecido na legislação tributária;

III -100 (cem) UFIRM pelo não atendimento à convocação para realizar recadastramento, credenciamento para cumprimento de obrigação acessória ou para apresentar dados e informações cadastrais;

IV - 200 (duzentos) UFIRM, quando o sujeito passivo deixar de comunicar no prazo e na forma estabelecida a condição de proprietário, de titular de domínio útil ou de possuidor a qualquer título de imóvel.

V - 200 (duzentas) UFIRM, pela não comunicação espontânea do imposto relativo a imóveis nos quais foram construídos prédios, ou acréscimos. Reformas ou reconstruções, ficam obrigados à comunicar ao órgão competente as citadas obras quando de sua conclusão, acompanhada de plantas, comprovação de regularidade fiscal e outros elementos elucidativos.

VI - 200 (duzentas) UFIRM, pela não comunicação espontânea dos seguintes fatos:

a) a aquisição ou compromisso de compra e venda de imóveis e suas cessões;

b) a demolição, o desabamento, o incêndio ou a ruína do imóvel;

c) a mudança de uso do imóvel, bem como a cessação ou alteração das condições que provocaram anteriormente a redução do imposto:

d) a averbação, no registro de imóveis, das alterações ou retificações porventura havidas nas dimensões dos terrenos;

e) quaisquer outros fatos que possam afetar a incidência ou cálculo do IPTU.

§ 1º. A multa prevista no inciso II deste artigo será agravada em 80% (oitenta por cento) do seu valor, quando a alteração cadastral não comunicada for a mudança de endereço de sujeito passivo, de quadro societário de sociedade ou de dados cadastrais de imóvel empregados na determinação da base de cálculo do IPTU.

Art. 191. O descumprimento das normas relativas à escrituração fiscal eletrônica e às declarações obrigatórias enseja aplicação de multa de:

I - 50 (cinquenta) UFIRM por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando deixar de apresentar declaração de qualquer espécie ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação;

II - 500 (quinhentas) UFIRM, por ato, declaração ou por competência da escrituração fiscal:

a) quando os notários e oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos deixarem de apresentar declarações a que estejam obrigados ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação;

b) quando o proprietário, o titular, o administrador, o cessionário, o locatário ou o responsável por estabelecimento de diversão pública, de estádios, de ginásios, de centros de eventos, de centro de convenções, buffets e congêneres deixar de entregar declaração ou de realizar escrituração de informações sobre diversões públicas e eventos, no prazo estabelecido na legislação;

c) quando o órgão ou entidade de registro de comércio do Estado do Ceará, os notários e oficiais de registros, as instituições financeiras, as construtoras, as incorporadoras, as imobiliárias ou as demais pessoas físicas ou jurídicas que realizem ou que figurem como intermediários em compra e venda ou cessão de direitos reais relativos a bens imóveis deixarem de entregar declaração ou de realizar a escrituração das informações relativas aos atos e termos lavrados, registrados, inscritos ou averbados sob sua responsabilidade, referentes à celebração de negócios jurídicos relativos à transmissão ou à cessão de direitos relativos a bens imóveis, no prazo estabelecido na legislação.

III - 100 (cem) UFIRM ou de 50% (cinquenta por cento) da alíquota da atividade principal, aplicada sobre o valor dos serviços, a que for maior, por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando houver omissão ou fornecimento incorreto de informações de elementos de base de cálculo de imposto em declaração ou em escrituração fiscal;

IV - 500 (quinhentas) UFIRM ou de 50% (cinquenta por cento) da alíquota da atividade principal, aplicada sobre o valor dos serviços, a que for maior, por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando notários, oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos omitirem ou

informarem de forma inexata os elementos de base de cálculo de imposto em declaração ou em escrituração fiscal;

V - 100 (cem) UFIRM por declaração entregue ou por competência da escrituração fiscal realizada com omissão ou inexatidão de qualquer dado ou informação de declaração obrigatória que não implique diretamente em omissão de receita tributável;

VI - de 50 (cinquenta) UFIRM, por documento, por deixar de realizar, na escrituração fiscal, o aceite ou a recusa de documento fiscal recebido.

VII - 1000 (mil) UFIRM, por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando a instituição financeira ou equiparada deixar de apresentar declaração de informações fiscais a que esteja obrigada ou de realizar a escrituração, no prazo estabelecido na legislação;

VIII - 1000 (mil) UFIRM ou de 50% (cinquenta por cento) da alíquota da atividade principal, aplicada sobre o valor dos serviços, a que for maior, por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando a instituição financeira ou equiparada omitir ou informar de forma inexata os elementos de base de cálculo de imposto em declaração ou em escrituração fiscal;

IX - 2000 (dois mil) UFIRM, por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando as administradoras de cartões de crédito, débito ou similares deixarem de fornecer à Administração Tributária informações relativas às vendas realizadas pelos estabelecimentos credenciados, com sede no território deste Município;

X - 2000 (dois mil) UFIRM, por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando as administradoras de cartões de crédito, débito ou similares omitir ou apresentar de forma inexata as informações relativas às vendas realizadas pelos estabelecimentos credenciados, com sede no território deste Município;

XI - 200 (duzentas) UFIRM por declaração entregue ou por competência da escrituração fiscal realizada com omissão ou inexatidão de qualquer dado ou informação de declaração obrigatória que não implique diretamente em omissão de receita tributável, quando tratar-se de instituição financeira ou equiparada.

XII - 2000 (dois mil) UFIRM por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando a concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica deixar de apresentar declaração de informações relativa à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP);

XIII - 2000 (dois mil) UFIRM por declaração ou por competência da escrituração fiscal, quando a concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica omitir ou declarar de forma inexata as informações referentes à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP) requeridas pelo Município.

§ 1º. As multas previstas nos incisos I, II, VII e IX deste artigo, quando houver a entrega espontânea da declaração fora do prazo e antes do início de ação fiscal, ficam reduzidas em 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

§ 2º. As multas previstas nos incisos I, II, VII e IX deste artigo serão acrescidas de 5% (cinco por cento) de seu valor, multiplicado pelo número de meses de atraso na entrega da declaração ou na realização da escrituração fiscal.

§ 3º. O disposto no parágrafo anterior será aplicado inclusive quando o sujeito passivo for autuado pela infração e continuar descumprindo a obrigação.

§ 4º. Na hipótese de recusa indevida de documento fiscal relativo a fato efetivamente ocorrido, a multa prevista no inciso VI deste artigo será aplicada em dobro, sem prejuízo da exigência do crédito tributário, nas hipóteses de substituição ou de responsabilidade tributária

§ 5º. As multas previstas nos incisos VII e VIII deste artigo também se aplicam, respectivamente, na omissão e na inexatidão da obrigação acessória de padrão nacional do ISSQN, estabelecida pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), para os prestadores dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista do Anexo I deste Código.

§ 6º. Na hipótese de a declaração ou de a escrituração ser realizada por módulo, as multas previstas nos incisos I, II, VII e IX deste artigo serão aplicadas por cada módulo não entregue ou não escriturado.

§ 7º. Na hipótese de a declaração ou de a escrituração ser realizada de forma centralizada, mas compreendendo as informações de todos os estabelecimentos ou dependências da pessoa, localizados neste Município, a omissão das informações de estabelecimento ou dependência será sancionada com a multa correspondente a 5% (cinco por cento) das multas previstas nos incisos III, IV ou VIII deste artigo, conforme o caso.

Art. 192. O descumprimento das normas relativas a documentos e livros fiscais e contábeis enseja a aplicação de multa:

I – de 100 (cem) UFIRM, por documento:

- a) pela não emissão de nota fiscal de qualquer espécie;
- b) pela não emissão de cupom fiscal, bilhete de ingresso, ou outro documento fiscal a que estiver sujeito;
- c) pela não emissão de recibo provisório de serviços;
- d) pela não conversão de recibo provisório de serviço em nota fiscal de serviço no prazo estabelecido na legislação tributária.

II - de 50 (cinquenta) UFIRM, por documento, pela emissão de documento fiscal de forma ilegível ou em desacordo com a legislação tributária;

III - de 100 (cem) UFIRM, por documento, quando houver a emissão:

a) de qualquer documento fiscal inidôneo, falso ou que contenha falsidade;

b) de nota fiscal de serviço ou qualquer outro documento fiscal sem a devida autorização ou quando a emissão for vedada pelas normas tributárias.

IV - de 100 (cem) UFIRM, por dezena ou fração de dezena, de qualquer documento fiscal extraviado, perdido ou não conservado pelo período decadencial, conservado em desacordo com a legislação tributária ou não devolvido à Administração Tributária nos casos e prazos estabelecidos na legislação tributária;

V - de 50 (cinquenta) UFIRM por livro fiscal ou contábil exigido pela legislação tributária não escriturado em dia;

VI - de 100 (cem) UFIRM por livro fiscal ou contábil exigido pela legislação tributária, quando não utilizado, ou quando extraviado ou perdido;

VII - de 1000 (um mil) UFIRM ou de 2% (dois por cento) do valor cobrado por cupom, cartão, bilhete ou qualquer outro tipo de ingresso para diversão pública, a que for maior, quando for exposto à venda sem autorização ou chancela da Administração Tributária, ou vender por preço superior ao autorizado, sem prejuízo da apreensão.

§ 1º. A multa prevista no inciso I deste artigo será de 200 (duzentos) UFIRM por mês ou fração de mês, quando não for possível identificar a quantidade de documentos fiscais não emitidos ou a serem convertidos.

§ 2º. A multa prevista na alínea “d” do inciso I deste artigo será reduzida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor quando a obrigação for cumprida fora do prazo estabelecido.

§ 3º. Respondem solidariamente pela multa prevista no inciso VII deste artigo:

I - o responsável pela realização do evento;

II - o proprietário ou possuidor, a qualquer título, do imóvel onde se realizar o evento;

III - o responsável pela venda de reserva da vaga em eventos ou de qualquer meio de ingresso em eventos de qualquer natureza.

§ 4º. As multas previstas nos incisos I, II e VII deste artigo têm como limite máximo 500 (quinhentas) UFIRM por ano-calendário e para cada tipo de infração.

Art. 193. Serão ainda aplicadas as seguintes multas por descumprimento de obrigação tributária:

I - multa de 50 (cinquenta) UFIRM, quando de qualquer modo, houver infringência de obrigação acessória estabelecida neste Código ou na legislação tributária, para cuja infração não seja prevista multa de outro valor;

II - multa de 50 (cinquenta) UFIRM quando não houver a afixação de placa de identificação de data da construção ou reforma de imóvel, na forma exigida pela legislação tributária;

III - multa de 50 (cinquenta) UFIRM, quando não houver a afixação:

a) de placa informativa da obrigação da emissão de documento fiscal ou da capacidade de lotação de estabelecimento;

b) de alvará de funcionamento, sanitário ou de qualquer outro licenciamento realizado pelo Município que exija a afixação da respectiva comprovação;

IV - multa de 100 (cem) UFIRM, quando houver embaraço à ação fiscal, não forem fornecidas informações exigidas pela Administração Tributária ou forem fornecidas em desacordo com a verdade material dos atos e fatos ocorridos;

V - multa de 2000 (dois mil) UFIRM, por dezena ou fração de dezena de documento fiscal, para quem confeccionar documento fiscal para contribuinte, realizar a venda de ingressos ou de direito de acesso a eventos, ou ofertá-los sem autorização ou em desacordo com a autorização da Administração Tributária;

VI - multa de 2000 (dois mil) UFIRM ou 100% do imposto retido na fonte, o que for maior, quando for realizada retenção de ISSQN na fonte por quem não for substituto ou responsável tributário;

§ 1º. Quando o embaraço à ação fiscal impossibilitar a apuração direta e real do crédito tributário, além das multas por embaraço já aplicadas durante o procedimento fiscal, será imposta multa no valor correspondente ao dobro da multa prevista no inciso IV deste artigo, sem prejuízo da constituição do crédito tributário por arbitramento.

§ 2º. Havendo embaraço à ação fiscal que motive a extinção de crédito tributário por decadência, além da imposição da multa prevista no inciso IV deste artigo, será imposta a multa de 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor atualizado do crédito extinto.

§ 3º. A multa prevista no inciso VI deste artigo será reduzida em 90% (noventa por cento) do seu valor quando houver o recolhimento espontâneo do valor do ISSQN retido na fonte, antes do início de procedimento fiscal.

Art. 194. As multas previstas nesta seção sofrerão a redução de 50% (cinquenta por cento), quando o sujeito passivo efetuar o pagamento integral do crédito tributário lançado no prazo para defesa.

CAPÍTULO III

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO

Art. 195. O sujeito passivo que estiver em débito com o Município em relação à obrigação tributária principal ou acessória não poderá receber créditos ou quaisquer valores, nem participar de licitação, celebrar contratos e convênio ou transacionar com o Município e suas entidades da administração indireta.

Parágrafo único. A instrumentalização do disposto neste artigo será realizada por meio da certidão negativa e do CADIM.

CAPÍTULO IV

DA OBTENÇÃO, SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS FISCAIS.

Art. 196. O sujeito passivo que cometer infração a este Código e à legislação tributária fica impedido de obter isenção ou qualquer outro benefício fiscal concedido pelo Município, assim como poderá ter os benefícios anteriormente concedidos suspensos ou cancelados, nos termos do decreto complementar a este Código.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, considera-se benefício fiscal qualquer concessão legal ao sujeito passivo, para eximi-lo, total ou parcialmente, do pagamento de crédito tributário ou do cumprimento de obrigação acessória.

§ 2º. A sanção prevista neste artigo será aplicada pelo Secretário Municipal de Finanças ou pelo Procurador Municipal mediante processo administrativo que comprove a infração, nos termos do decreto.

CAPÍTULO V

DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 197. O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de tributação, arrecadação e fiscalização quando:

- I - reincidir na não emissão de documentos fiscais, nos termos do § 2º. do artigo 185 deste Código;
- II - houver dúvida ou fundada suspeita quanto à veracidade ou à autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos;
- III - não fornecer a documentação ou informações solicitadas, referentes aos serviços prestados ou tomados;
- IV - for considerado devedor contumaz.

§ 1º. O sujeito passivo será considerado devedor contumaz quando qualquer de seus estabelecimentos, sistematicamente, deixar de cumprir obrigação tributária municipal ou relativa a tributo municipal a que esteja sujeito.

§ 2º. O descumprimento sistemático de obrigação tributária é caracterizado pelo não recolhimento de tributo por 6 (seis) vezes ou por 6 (seis) competências, consecutivas ou não.

§ 3º. O devedor contumaz será previamente notificado para cumprir a obrigação principal no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da notificação.

§ 4º. O sujeito passivo deixará de ser considerado devedor contumaz quando houver o adimplemento ou a suspensão da exigibilidade da obrigação que motivou essa condição.

§ 5º. O regime especial de tributação, arrecadação e fiscalização tratado neste artigo compreende a aplicação das seguintes providências, isolada ou conjuntamente:

I - expedição de Certidão da Dívida Ativa e execução, pelos respectivos órgãos competentes, em caráter prioritário, de todos os créditos do infrator, de natureza tributária ou não, inscrito na dívida ativa;

II - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais dos quais seja beneficiário o sujeito passivo;

III - fixação de prazo especial e sumário para recolhimento de tributo;

IV - cumprimento de obrigação acessória estabelecida no ato que instituir o regime especial;

V - manutenção da autoridade fazendária municipal ou de fiscais com o fim de acompanhar as operações do sujeito passivo, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora do dia e da noite, durante o período fixado no ato que instituir o regime especial;

VI - sujeição à retenção de tributo na fonte.

§ 6º. O regime especial de tributação, arrecadação e fiscalização de que trata este artigo será aplicado conforme dispuser o decreto regulamentar.

TÍTULO V DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 198. Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de crédito de natureza tributária ou não, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento.

§ 1º. Considera-se dívida ativa tributária os créditos da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas.

§ 2º. A dívida ativa não tributária é a proveniente de demais créditos da Fazenda Pública, tais como contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, preços de serviços prestados por órgão e entidades do Município, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem como os créditos decorrentes de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Art. 199. Os créditos vencidos e não pagos no seu vencimento deverão ser remetidos para a inscrição na Dívida Ativa do Município, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado do vencimento, conforme regulamentação específica definida por decreto.

§ 1º. Ressalvados os casos previstos neste Código e na legislação tributária, os créditos inscritos em Dívida Ativa, antes do seu envio para execução fiscal, poderão ser objeto de cobrança administrativa pela Administração Tributária.

Art. 200. A inscrição de crédito em Dívida Ativa far-se-á mediante registro em livro próprio, com a lavratura do competente termo.

Parágrafo único. O termo de inscrição em Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, conterà obrigatoriamente:

I - o nome ou razão social do devedor e, sendo o caso, os dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o número da inscrição nos cadastros municipais:

a) do devedor e dos corresponsáveis, se houver;

b) do imóvel, quando tratar-se de crédito de IPTU, do ITBI ou de Contribuição de Melhoria.

III - o número da inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF) ou no cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ), mantidos pela Receita Federal do Brasil;

IV - a quantia devida, discriminando separadamente o principal e a multa punitiva, quando houver, a forma de cálculo da atualização monetária e dos acréscimos moratórios incidentes e o termo inicial para o cálculo;

V - a origem e a natureza do crédito, mencionando o dispositivo de lei ou contrato em que esteja fundamentado;

VI - a data e o número do registro na Dívida Ativa;

VII - o número da notificação de lançamento, do auto de infração, do processo administrativo ou do documento do qual se originou o crédito.

Art. 201. Os créditos do Município de natureza não tributária terão a sua certeza e liquidez apuradas pelo órgão de origem, mediante regular processo administrativo, seguindo-se da notificação do devedor para pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Após o transcurso do prazo previsto no caput deste artigo, sem que tenha havido o pagamento, o processo administrativo será remetido ao órgão municipal competente para o controle e o registro da Dívida Ativa.

Art. 202. Para fins de cobrança executiva será expedida Certidão de Dívida Ativa (CDA), que conterà, além dos requisitos do artigo 200 deste Código, a indicação do livro e da folha da inscrição da dívida e será autenticada pela autoridade competente.

Parágrafo único. A CDA deverá ser expedida em até 03 (três) anos antes do término do prazo prescricional para cobrança do crédito.

Art. 203. Não serão remetidas CDAs para o ajuizamento de execuções fiscais de créditos da Fazenda Municipal, de natureza tributária ou não tributária, cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º. No caso de créditos tributários, o valor referido no caput deve ser apurado de maneira consolidada por tributo.

§ 2º. A Procuradoria Municipal poderá desistir de execuções fiscais de valores até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) observadas as condições estabelecidas em decreto.

§ 3º. O valor mencionado no caput poderá ser atualizado a cada exercício, de acordo com o Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo, apurado com base na variação dos 12 (doze) meses anteriores.

Art. 204. A omissão de qualquer dos requisitos previstos nos incisos do artigo 200 deste Código ou o erro relativo a eles são causas de nulidade da inscrição, da certidão e do processo de cobrança dela decorrente.

§ 1º. A nulidade de que trata o caput deste artigo poderá ser sanada até decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula.

§ 2º. Sanada a nulidade com a substituição da certidão, será devolvido ao executado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada da certidão.

Art. 205. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§ 2º. A incidência de atualização monetária e de acréscimos moratórios não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 206. Os servidores municipais competentes, sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para a cobrança dos créditos tributários inscritos na dívida ativa e para a interrupção da sua prescrição.

TÍTULO VI DAS CERTIDÕES

Art. 207. É assegurado à pessoa física, jurídica ou a esta equiparada o direito de obter certidão acerca de sua situação tributária, independentemente do pagamento de qualquer taxa.

Art. 208. A prova de regularidade fiscal, quando exigível, será feita por certidão negativa, expedida pela Administração Tributária à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as

informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Art. 209. A certidão será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data do protocolo do pedido, devidamente instruído com os documentos necessários.

Art. 210. Tem os mesmos efeitos de certidão negativa, a certidão positiva com efeito de negativa, em que conste a existência de créditos tributários:

I - não vencidos;

II - em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a garantia do juízo;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 211. A certidão expedida com dolo, fraude ou que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir e terceiros que se beneficiem do ato, solidariamente, pelo crédito tributário, pela atualização monetária e seus acréscimos moratórios.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade administrativa, civil e criminal, que no caso couber.

Art. 212. As espécies de certidões previstas neste Título e as demais certidões que, no interesse da Administração Tributária, venham a ser instituídas, os prazos de validade e os requisitos a serem observados na emissão das certidões, serão estabelecidos em Decreto.

Art. 213. Os órgãos e entidades municipais responsáveis pelo exercício regular do poder de polícia de competência deste Município, para fins de concessão de licenças ou alvarás de qualquer natureza, são obrigados a exigir prova de regularidade relativa às obrigações tributárias municipais, na forma deste Título e do disposto em Decreto.

TÍTULO VII DA NOTIFICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO

Art. 214. Para os fins deste Código, considera-se notificação, a comunicação feita ao sujeito passivo de atos e procedimentos administrativos; e intimação, a determinação para fazer ou deixar de fazer alguma coisa.

Art. 215. A notificação dos atos e dos procedimentos administrativos e as intimações far-se-ão sempre na pessoa do sujeito passivo ou do representante legal ou na de seu mandatário ou preposto, pelas seguintes formas:

I - pessoalmente, mediante entrega de comunicação subscrita pela autoridade competente;

II - por carta, com aviso de recepção (AR);

III - por comunicação digital ou outro meio assemelhado;

IV - por edital, quando o sujeito passivo não for localizado, recursar-se a recebê-la ou quando a quantidade de notificações ou intimações torne impraticável ou ineficiente a utilização dos meios previstos nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 1º. Os meios de notificação ou de intimação previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 2º. Considera-se preposto, para os fins deste Código, o contador, o empregado ou qualquer pessoa capaz que resida ou trabalhe no estabelecimento ou domicílio do sujeito passivo, inclusive o síndico ou empregado de condomínio.

§ 3º. A notificação ou a intimação, quando feita pela forma estabelecida no inciso I deste artigo, será comprovada pela assinatura do notificado ou do intimado na via do documento que se destinar à Administração Tributária.

§ 4º. Recusando-se o notificado ou o intimado a apor sua assinatura na forma do § 3º deste artigo, quando feita por servidor fazendário, este declarará circunstanciadamente o fato em certidão apartada ou na via do documento destinado à Administração Tributária, datando-a e assinando-a, considerando-se o sujeito passivo intimado, a partir de então.

§ 5º. O disposto no § 4º. deste artigo não se aplica quando o notificado ou o intimado se recusar a receber a notificação ou a intimação, devendo neste caso a notificação ou a intimação ser realizada por outro meio.

§ 6º. O fato disposto no § 5º. deste artigo deve ser devidamente circunstanciado pelo servidor fazendário responsável pela notificação ou intimação.

§ 7º. A notificação ou a intimação realizada por edital far-se-á por meio de publicação no Diário Oficial do Município (DOM) e da sua afixação em local acessível ao público no prédio em que funcionar o órgão responsável pela notificação ou intimação, devendo o ato ser certificado no processo, quando for o caso.

Art. 216. Considera-se feita a notificação ou a intimação:

I - se pessoalmente, na data da ciência do notificado ou do intimado;

II - se por carta, na data de recebimento que constar no aviso de recepção;

III - se por comunicação digital, na data da ciência do notificado ou do intimado, conforme estabelecido em decreto;

IV - se por edital, em 10 (dez) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 217. O disposto nesta Seção aplica-se à notificação ou à intimação de todos os atos e procedimentos administrativos realizados pela Administração Tributária que tenham por objeto a

constituição, modificação ou extinção direito, bem como aos atos do Processo Administrativo Tributário.

Art. 218. Os servidores municipais competentes, sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para a efetivação da notificação ou da intimação.

TÍTULO VIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I COTENCIOSO TRIBUTÁRIO

Art. 219. É assegurado ao sujeito passivo o direito ao contraditório e à ampla defesa, em Processo Administrativo Tributário, por meio das seguintes impugnações, tempestivamente apresentadas:

- I - reclamação contra lançamento de crédito tributário em que não haja aplicação de penalidades;
- II - defesa contra lançamento de crédito tributário por meio de auto de infração;
- III - petição do sujeito passivo contra ato da Administração Tributária, que em análise de mérito:
 - a) não reconheceu, cancelou ou suspendeu a aplicação de imunidade tributária;
 - b) não reconheceu, cancelou ou suspendeu benefício fiscal;
 - c) indeferiu pedido de restituição ou de compensação de tributos;
 - d) excluiu de ofício contribuinte do Simples Nacional.

IV - recursos, nos termos das normas que regem o Processo Administrativo Tributário.

Parágrafo único. As impugnações previstas nos incisos do caput deste artigo instauram a fase litigiosa do processo administrativo tributário correspondente.

Art. 220. As impugnações previstas no artigo 219 deste Código suspenderão a exigibilidade do crédito tributário lançado, desde que interpostas no prazo estabelecido no artigo 60 deste Código.

Art. 221. O Processo Administrativo Tributário se pautará pelo princípio do duplo grau de jurisdição, excetuadas as hipóteses de exaurimento da instância administrativa em nível de primeiro grau.

Art. 222. O sujeito passivo que não impugnar, no prazo estabelecido na notificação ou intimação, as exigências tributárias formalizadas por meio de auto de infração e não realizar o pagamento do crédito tributário exigido, será considerado revel.

§ 1º. A revelia será declarada de ofício pela autoridade máxima do setor responsável pelo tributo lançado e remetida para inscrição em dívida ativa.

§ 2º. Na decretação da revelia serão analisados os aspectos formais do procedimento de lançamento e da notificação ou intimação correspondente.

Art. 223. Decretada a revelia consideram-se verdadeiros os atos firmados pela administração tributária e confessado o crédito tributário lançado.

Seção I **Da Fase litigiosa**

Art. 224. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Parágrafo único. Os termos, impugnação, defesa ou reclamação são utilizados para designar a peça pela qual o sujeito passivo se manifesta em desacordo com a exigência formulada.

Art. 225. O sujeito passivo da obrigação tributária, quando da apresentação da impugnação, deve juntar à mesma todos os documentos que julgue importante a sua formulação, sob pena de preclusão.

Art. 226. A Impugnação deverá conter:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do Impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a impugnação, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências que o impugnante pretenda que sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados,

Parágrafo único. As diligências poderão ser determinadas pela autoridade preparadora, atendendo solicitação do impugnante ou de ofício.

Art. 227. Se o sujeito passivo não exercer o seu direito de impugnar o processo, será declarado revel e a peça terá continuidade, mesmo sem a sua presença, permanecendo no órgão preparador pelo prazo de 30 (trinta) dias da data da notificação, para, então, ser lançada em dívida ativa e dar início à cobrança amigável.

§ 1º. O Poder Executivo Municipal estabelecerá prazo máximo permitido para esgotar as tentativas de cobrança amigável do crédito tributário.

§ 2º. Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que o crédito tributário tenha sido pago, a Secretaria Municipal da Fazenda declarará sujeito passivo devedor remisso e o processo será encaminhado à Procuradoria Geral para promover a cobrança executiva, após a inscrição do valor na dívida ativa.

Seção II **Do julgamento de primeira instância administrativa**

Art. 228. Apresentada a impugnação, o processo será encaminhado ao órgão da Fiscalização Tributária Municipal para prepará-lo, juntando, inclusive, todos os processos pertinentes ao caso, e encaminhá-lo ao Agente Fiscal que autuou ou notificou o impugnante, para prestar esclarecimento sobre a matéria.

§ 1º. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

§ 2ª. A petição de impugnação, de que trata o caput, poderá ser feita por meio eletrônico.

§ 3º. O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

§ 4º. É facultado ao sujeito passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte no interior da repartição fiscal, podendo requerer certidão de inteiro teor ou da parte do processo que lhe interessar, bem como para providenciar fotocópias.

§ 5º. A reclamação tem efeito suspensivo do crédito tributário.

§ 6º. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Art. 229. O Agente Fiscal tem o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para prestar esclarecimentos e devolver o processo à autoridade superior, e não ser que solicitada e aprovada a prorrogação de até 30 (trinta) dias a mais, mediante justificativas fundamentadas relatadas no processo.

§ 1º. Os esclarecimentos do Agente Fiscal deverão incluir a apreciação de questões preliminares, se avocadas na impugnação, além de todas as questões de mérito tratadas pelo contribuinte.

§ 2º. Não cabe ao Agente Fiscal alegar intempestividade da impugnação, matéria de alçada exclusiva do julgador de primeira instância.

Art. 230. O julgador de primeira instância é o Secretário de Finanças, não sendo permitida delegação à outra autoridade.

Parágrafo único. O Secretário de Finanças tem o prazo máximo de 30 (trinta) dias para decidir, mediante relato circunstanciado da matéria envolvida.

Art. 231. Após o julgamento de primeira instância, favorável ou desfavorável ao contribuinte, este deverá ser notificado da decisão no prazo máximo de 3 (três) dias úteis contados a partir do dia seguinte do despacho do julgador.

Seção III

Do julgamento em segunda instancia administrativa

Art. 232. Caso o sujeito passivo não se conforme com a decisão proferida pela autoridade de primeira instância, pode recorrer à segunda instância administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data da notificação.

Parágrafo único. O prazo de recurso à segunda instância administrativa é contado em dias corridos.

Art. 233. O julgador de segunda instância administrativa é a Junta Administrativa de Recursos Fiscais, a ser instituída por decreto pelo Poder Executivo, observado os seguintes requisitos:

I - A Junta será formada de 3(três) membros, todos servidores municipais de carreira e com conhecimentos específicos em matéria tributária e/ou administrativa:

I - Haverá um suplente para cada membro da Junta;

II - Os membros da Junta, inclusive os suplentes, serão indicados pelo Secretário Municipal de Finanças e aprovados pelo Prefeito:

III- Um dos membros da Junta será escolhido pelo Secretário Municipal de Finanças para presidi-la;

Art. 234. As decisões da Junta Administrativa de Recursos Fiscais sofrerão recurso de ofício ao Prefeito quando for contrária ao Município, e ainda:

I - violar disposição literal de lei;

II - for oposta a decisões pacificadas pelo poder judiciário;

III - for contrária a disposição da Constituição Federal ou as normas gerais de direito tributário;

IV - violarem direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada;

V - prejudicar interesse público em favor de particular.

Art. 235. Enquanto não for instituída a Junta Administrativa de Recursos Fiscais, conforme prevê o artigo anterior, as instâncias julgadoras serão as seguintes:

I - Primeira Instância Administrativa: competência da autoridade imediatamente superior dos agentes fiscais, tendo o mesmo prazo para decidir;

II - Segunda Instância Administrativa: competência do Secretário de Finanças, com prazo máximo para decidir de 30 (trinta) dias a contar da data do protocolo de entrada do recurso em segunda instância.

§ 1º. Na apreciação da prova, o julgador de segunda instância formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

§ 2º. Caso seja determinada diligências ou obtenção de novas informações, o prazo de que tratam os incisos I e II deste artigo ficará suspenso até que o processo retorne ao julgador.

§ 3º. O Poder Executivo Municipal deverá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação, nomear os membros da Junta Administrativa de Recursos Fiscais e estabelecer a regulamentação da matéria pertinente.

Art. 236. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão de segunda instância poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Art. 237. Da decisão de segunda instancia administrativa não cabe ao impugnante recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 238. O órgão preparador dará ciência ao sujeito passivo, por meio de notificação formal, da decisão de segunda instância no prazo máximo de 3 (três) dias úteis do recebimento do processo, intimando-o, se for o caso, a cumprir a decisão no prazo fixado pela autoridade julgadora, não podendo este prazo exceder a 30 (trinta) dias corridos.

Seção IV

Dos Direitos do Contribuinte

Art. 239. São direitos do contribuinte:

I - a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição administrativa ou fazendária do Município;

II - o acesso gratuito de informações de seu interesse, registrados nos sistemas de tributação, arrecadação e fiscalização, e o fornecimento de certidões via internet, ressalvadas o pedido de cópias;

III - a privacidade no atendimento e o direito de marcar, se assim desejar, data e horário certo para resolução de problemas tributários, desde que em horário de expediente;

IV - a identificação do servidor nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

V - a apresentação de ordem de fiscalização ou de serviço nas ações fiscais, dispensada essa nos casos de flagrantes delitos e irregularidades constatadas pelo fisco e nas correspondentes ações fiscais continuadas ao mesmo contribuinte;

VI - o recebimento de comprovantes detalhados dos documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização ou por estes requisitados;

VII - ser informado sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;

VIII - a faculdade de, independentemente do pagamento de taxas, apresentar petição aos órgãos públicos para defesa de direitos ou contra legalidade ou abuso de poder,

IX - a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de seu interesse, observado os prazos estabelecidos nesta Lei,

X - a ampla defesa no âmbito do processo administrativo e a reparação dos danos causados aos seus direitos;

XI - A receber, dentro do prazo estabelecido em decreto, resposta de assunto requerido formalmente, quando se tratar de matéria pertinente e baseada em aspectos tributários fundamentados.

XII - Ser cientificado de qualquer ação fiscal, em quaisquer de suas modalidades, através de ato administrativo constituído de todos os seus elementos formais;

XIII - Ser cientificado, ao receber qualquer espécie de cobrança tributária, por carnê ou guia, das especificações da cobrança, tais como fatores, alíquotas e padrões adotados nos cálculos, que lhe propicie condições de conferência e entender a origem da cobrança.

Art. 240. A Administração Municipal assegurará aos sujeitos passivos o pleno acesso às informações acerca das normas tributárias e da interpretação que oficialmente lhes atribua.

Parágrafo único. Em função do disposto neste artigo, o Poder Executivo deverá divulgar através da internet, ou em publicações periódicas, a legislação tributária do Município informações gerais sobre os tributos exigidos e respostas sobre perguntas genéricas de interesse geral.

Art. 241. A Administração Pública não poderá impor ao contribuinte obrigações tributária que decorram de fatos alcançados pela prescrição.

Art. 242. O contribuinte, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados cadastrais à qual não deu causa, poderá exigir sua imediata correção, sem quaisquer ônus, devendo o órgão competente providenciá-la no prazo de 10 (dez) dias úteis e comunicar a alteração ao requerente no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 243. Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e mais de um se houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual a da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

Art. 244. Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, o responsável pela decisão do inquérito, após a aplicação de multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

LIVRO III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

TÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DO LOCAL DE INCIDÊNCIA.

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 245. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes da lista do Anexo I deste Código.

§ 1º. O ISSQN também incide sobre:

I - o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente por meio de autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 2º. A incidência do ISSQN independe:

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II - da prestação de serviços ser ou não atividade preponderante do prestador;

III - do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração;

IV - do resultado financeiro do exercício da atividade;

V - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

§ 3º. Ressalvadas as exceções expressas na lista do Anexo I deste Código, os serviços nela mencionados ficam sujeitos apenas ao imposto previsto no caput deste artigo, ainda que sejam prestados com fornecimento de mercadorias ou com a aplicação de materiais.

Seção II

Do local de Incidência

Art. 246. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§ 1º. Constitui exceção ao previsto no caput deste artigo a prestação dos seguintes serviços, cujo imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos na lista do Anexo I deste Código, quando o serviço for proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.4 da lista do Anexo I deste Código;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.2 e 7.17 da lista do Anexo I deste Código;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.4 da lista do Anexo I deste Código;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.5 da lista do Anexo I deste Código;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.9 da lista do Anexo I deste Código;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do Anexo I deste Código;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do Anexo I deste Código;

IX - do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do Anexo I deste Código;

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do Anexo I deste Código;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do Anexo I deste Código;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do Anexo I deste Código;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.1 da lista do Anexo I deste Código;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.2 da lista do Anexo I deste Código;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.4 da lista do Anexo I deste Código;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do Anexo I deste Código;

XVII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.5 da lista do Anexo I deste Código;

XVIII - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.9 da lista do Anexo I deste Código;

XIX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos nos subitens 20.1, 20.2 e 20.3 da lista do Anexo I deste Código;

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.3 da lista do Anexo I deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, quando em seu território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 3º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.1 da lista do Anexo I deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, quando em seu território haja extensão de rodovia explorada.

§ 4º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.1 da Lista do Anexo I deste Código.

§ 5º. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput no § 1º do artigo 8º-A da Lei Complementar nº 116/2003, com redação dada pela Lei Complementar nº 157/2016, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 6º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 7º. Decreto do Executivo poderá estabelecer as condições materiais e formais para fins de configuração de unidade econômica ou profissional de prestação de serviços, nos termos previstos no § 5º. deste artigo.

Art. 247. Ressalvado os casos previstos em Decreto, quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será lançado por estabelecimento.

Parágrafo único. Consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, pertençam a pessoas físicas ou jurídicas distintas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.

CAPÍTULO II

DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Seção I Da Não Incidência

Art. 248. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide sobre:

I - a exportação de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

IV - o ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

§ 1º. Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 2º. Para os fins do disposto no inciso IV deste artigo, consideram-se atos cooperativos os definidos no artigo 79 da Lei federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 3º. A vedação do inciso IV deste artigo não se aplica aos serviços prestados pelas cooperativas a não cooperados.

Art. 249. São isentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - os profissionais autônomos definidos no artigo 248 deste Código, que prestem serviços de:

a) jornaleiro, engraxate, sapateiro, artesão ou artífice;

b) taxista ou de mototaxista que possua e utilize um único veículo para o exercício da sua atividade;

c) espetáculos teatrais, musicais, circenses, humorísticos, carnavalescos, festejos juninos ou de dança;

d) exposição de arte exclusivamente com obras de sua própria criação;

e) conferências científicas ou literárias;

f) qualquer natureza, em relação à anuidade do imposto correspondente ao exercício da sua inscrição inicial no Cadastro de Produtores de Bens de Serviços do Município.

II - as pessoas jurídicas prestadoras de serviço de transporte coletivo regular e alternativo municipal rodoviário de passageiros.

§ 1º. As isenções previstas neste artigo não se aplicam às pessoas não inscritas no Cadastro de Produtores de Bens de Serviços do Município.

§ 2º. A isenção prevista na alínea "c" do inciso I deste artigo só se aplica ao profissional que crie, interprete ou execute espetáculo teatral, musical, circense, humorístico, carnavalesco, festejos juninos ou de dança, preponderantemente no território do município de Cruz, e que seja domiciliado neste município há mais de 2 (dois) anos.

§ 3º. A isenção prevista na alínea "c" do inciso I deste artigo é extensiva às pessoas físicas que realizem a atividade de disc jockey, nos termos das condições previstas no § 2º. deste artigo.

§ 4º. A venda de bilhetes ou de qualquer outro meio de ingresso em eventos isentos do imposto é sujeita à prévia autorização da Administração Tributária.

§ 5º. A isenção prevista na alínea "f" do inciso I deste artigo não se aplica à inclusão no cadastro de nova ocupação desenvolvida pelo profissional autônomo e nem aos profissionais anteriormente inscritos no cadastro, com inscrição baixada ou suspensa.

§ 6º. A isenção prevista no inciso II deste artigo é condicionada ao cumprimento das normas que regulam o serviço de transporte coletivo de passageiros neste Município

Art. 250. O processamento das isenções previstas nesta Seção será regido na forma deste Código e de seu decreto regulamentar.

CAPÍTULO III DOS SUJEITOS PASSIVOS

Seção I

Do Contribuinte

Art. 251. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Seção II

Dos Substitutos e Responsáveis Tributários

Subseção I

Dos Substitutos Tributários

Art. 252. São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN devido ao Município de Cruz, na qualidade de substituto tributário, as seguintes pessoas estabelecidas neste Município, ainda que imunes, isentas ou amparadas por qualquer outro benefício fiscal:

I - os órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas,

sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público, em relação aos serviços tomados ou intermediados;

II - as seguintes pessoas jurídicas de direito privado dos ramos de atividades econômicas descritas ou que possuam as características indicadas, em relação aos serviços por elas tomados ou intermediados:

- a) as organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP) que realizem contratos de gestão com a Administração Pública das três esferas de governo, os conselhos escolares e demais pessoas que sejam mantidas ou executem despesas com recursos públicos;
- b) as concessionárias, as permissionárias e as autorizatárias de serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados por qualquer esfera de governo da Federação;
- c) os serviços sociais autônomos de qualquer esfera de governo da Federação;
- d) as instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- e) as operadoras de cartões de crédito;
- f) as sociedades seguradoras e de capitalização;
- g) as entidades fechadas e abertas de previdência complementar;
- h) as administradoras de obras de construção civil, as construtoras e as incorporadoras;
- i) as sociedades que explorem loterias e outros jogos, inclusive de apostas;
- j) as entidades desportivas e promotoras de bingos e sorteios;
- k) as sociedades que explorem planos de saúde para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, ou de planos de seguro que garantam aos segurados a cobertura de despesas médico-hospitalares;
- l) os hospitais e as clínicas médicas;
- m) os estabelecimentos de ensino regular;
- n) os hotéis, pousadas, apart-hotéis, flats e suas administradoras;
- o) as sociedades operadoras de turismo;
- p) as companhias de aviação;
- q) as sociedades que explorem os serviços de rádio, jornal e televisão;
- r) as agências de propaganda e publicidade;
- s) as boates, casas de show e assemelhados;

- t) as sociedades administradoras de shopping centers e centros comerciais, as lojas de departamentos e os supermercados;
- u) os moinhos de beneficiamento de trigo;
- v) as distribuidoras, importadoras e exportadoras de matérias-primas e produtos industrializados;
- w) as indústrias de transformação;
- x) as geradoras de energia elétrica;
- y) as concessionárias de veículos.

Parágrafo único. O disposto no inciso II deste artigo é extensivo aos escritórios de representação ou de contato das pessoas nele previstas, quando não haja matriz, filial ou agência estabelecida neste Município.

Art. 253. Ato do Secretário Municipal de Finanças relacionará as pessoas jurídicas de direito privado que atuem nos ramos de atividades econômicas previstas no inciso II do artigo 252 que serão consideradas contribuintes substitutos.

§ 1º. Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo deverá ser considerado, no interesse da arrecadação tributária municipal, o porte econômico da pessoa jurídica, a sua estrutura organizacional e a forma de execução ou de recebimento do serviço.

§ 2º. Enquanto não for editado o ato previsto no caput deste artigo todas as pessoas jurídicas de direito privado que atuem nos ramos de atividades econômicas mencionadas no inciso II do artigo 252 são consideradas substitutas tributárias.

Art. 254. Os substitutos tributários mencionados no artigo 252 deste Código não deverão realizar a retenção do imposto na fonte quando o serviço for prestado por:

- I - contribuintes enquadrados no regime de recolhimento do imposto por estimativa;
- II - profissionais autônomos inscritos em qualquer município e adimplentes com o pagamento do imposto;
- III - sociedades de profissionais submetidas ao regime de pagamento do imposto por alíquota fixa mensal adimplentes com o pagamento do imposto;
- IV - microempreendedores individuais optantes pelo Simples Nacional, na forma da legislação vigente;
- V - prestadores de serviços imunes ou isentos;
- VI - concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos de comunicação, de fornecimento de energia elétrica e de água e esgoto;
- VII - instituições financeiras e pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

VIII - prestadores de serviços que possuam medida liminar, tutela antecipada ou decisão judicial transitada em julgado dispensando-os do pagamento do imposto ou autorizando o depósito judicial do mesmo;

§ 1º. A dispensa de retenção na fonte de que trata este artigo é condicionada à apresentação, pelo prestador do serviço, do correspondente documento fiscal ou do recibo de profissional autônomo e do documento estabelecido em regulamento que comprove as condições previstas nos incisos deste artigo.

§ 2º. As disposições deste artigo não se aplicam aos contribuintes estabelecidos ou domiciliados em outro município, quando o imposto for devido a este Município.

Subseção II

Dos Responsáveis Tributários

Art. 255. Os órgãos públicos, a pessoa física, a pessoa jurídica e a pessoa a esta equiparada, domiciliado ou estabelecido neste Município, ainda que imunes, isentas ou beneficiárias de qualquer outro benefício fiscal, são responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN devido a este Município, na qualidade de responsável tributário, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando tomarem ou intermediarem serviços:

I - provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - descritos nos subitens 3.3, 3.4, 7.2, 7.4, 7.5, 7.9, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.1, 11.2, 11.4, 12.1, 12.2, 12.3, 12.4, 12.5, 12.6, 12.7, 12.8, 12.9, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 16.1, 16.2, 16.3, 17.5, 17.9, 20.1, 20.2 e 20.3 do Anexo 1 deste Código, quando o prestador do serviço não for estabelecido ou domiciliado neste Município;

III - realizados por prestadores estabelecidos em outro município, quando, nos termos do disposto no artigo 246 deste Código, combinado com o seu § 5º, o imposto seja devido a este Município;

IV - de profissionais autônomos que não comprovem a sua inscrição cadastral em qualquer município ou, quando inscritos, não fizerem prova de quitação do imposto;

V - de sociedades de profissionais que não fizerem prova de quitação do imposto;

VI - de pessoas jurídicas, quando estas não emitirem o documento fiscal correspondente ao serviço, ou quando desobrigadas da emissão deste, não façam prova de sua inscrição municipal;

VII - de pessoas estabelecidas em município que descumpra as normas previstas no caput ou no § 1º. do artigo 8º-A da Lei Complementar nº 116/2003, com redação dada pela Lei Complementar nº 157/2016;

VIII - de prestadores de serviços submetidos a regime especial de tributação, arrecadação e fiscalização, na forma do decreto regulamentar.

Parágrafo único. A retenção do ISSQN na fonte prevista nos incisos IV e V deste artigo será considerada tributação definitiva.

Subseção III

Da Responsabilidade Solidária

Art. 256. São responsáveis pelo pagamento do ISSQN:

I - solidariamente com o prestador de serviço:

- a) as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto;
- b) todo aquele que comprovadamente concorra para a sonegação do imposto;
- c) os proprietários e os locatários de ginásios, estádios, arenas, teatros, salões e assemelhados que neles permitirem a exploração de atividades tributadas pelo ISSQN;
- d) os proprietários e os locatários de equipamentos utilizados para a prestação de serviço sujeito ao ISSQN;
- e) os contratantes de artistas ou de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

II - as plataformas digitais, ainda que domiciliadas fora do território deste Município, em relação aos serviços por elas agenciados, organizados, promovidos, intermediados ou prestados por seu intermédio:

- a) solidariamente com o adquirente ou o destinatário e em substituição ao prestador, na hipótese de o serviço ser proveniente ou de ter-se iniciado no exterior do País;
- b) solidariamente com o prestador, na hipótese de este ser estabelecido, residente ou domiciliado no País e de explorar bem ou prestar serviço no território deste Município sem inscrição no CPBS e sem registro do serviço em documento fiscal.

III - subsidiariamente, os promitentes compradores, os adquirentes ou os remetentes de bens imóveis, relativamente aos serviços tomados na construção de imóvel comprado, adquirido ou remido.

§ 1º. Aplicam-se os efeitos da solidariedade, previstos no art. 39 deste Código, às hipóteses dispostas nos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 2º. As disposições deste artigo não se aplicam aos eventos de natureza exclusivamente religiosa promovidos por entidades religiosas ou templos de qualquer culto, ainda que realizados em imóveis locados, desde que estejam vinculados às suas finalidades essenciais.

Subseção IV

Das Disposições Gerais

Art. 257. Os substitutos e os responsáveis tributários são obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de terem efetuado a retenção na fonte.

§ 1º. Os substitutos e os responsáveis tributários são obrigados inclusive pela retenção na fonte do ISSQN incidente sobre os serviços que forem contratados em seu nome, por meio de intermediários, formalmente autorizados.

§ 2º. A obrigatoriedade prevista neste artigo será dispensada se o substituto ou o responsável tributário comprovar que o prestador do serviço efetuou o recolhimento do imposto a este Município, relativamente ao serviço tomado ou intermediado.

Art. 258. Os substitutos e os responsáveis tributários, quando tomarem ou intermediarem serviços de prestadores estabelecidos em outro Município ou no Distrito Federal e que o ISSQN seja devido no local do estabelecimento prestador, para determinar o local de incidência do imposto, deverão exigir a comprovação da real existência do estabelecimento do prestador naquele território.

§ 1º. A falta de exigência do disposto no caput deste artigo implicará na aplicação de multa pecuniária determinada na forma prevista no artigo 188, inciso III, alínea “a”, deste Código.

§ 2º. O disposto no caput deste artigo não se aplica quando:

I - o prestador de serviço:

a) possuir unidade econômica ou profissional no território deste Município;

b) emitir nota fiscal de serviço ou documento equivalente por meio de sistema eletrônico disponibilizado por este Município.

II - o ISSQN do serviço prestado seja devido a este Município, em razão da existência de estabelecimento prestador no território deste Município e da incidência do imposto dá-se no local da prestação do serviço ou no local do domicílio ou do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço.

§ 3º. A comprovação da existência do estabelecimento do prestador fora do território deste Município poderá ser realizada na forma prevista no artigo 144 deste Código, conforme estabelecido na legislação tributária.

Art. 259. Fica atribuída ao prestador do serviço a responsabilidade subsidiária pelo pagamento total ou parcial do imposto não retido na fonte pelos substitutos e responsáveis tributários.

Art. 260. A retenção do imposto na fonte e o seu recolhimento serão feitos na forma e prazos estabelecidos neste código e em regulamento.

Art. 261. As pessoas que não se enquadrem na condição de substituto ou responsável tributário, de acordo com o disposto nos artigos 252 e 255 deste Código, são proibidas de realizar retenção do ISSQN na fonte.

CAPÍTULO IV DA QUANTIFICAÇÃO DO IMPOSTO

Seção I Da Base de Cálculo

Art. 262. A base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é o preço do serviço.

§ 1º. Inclui-se no preço do serviço o valor das mercadorias fornecidas com o serviço, excetuados os casos expressos na lista do Anexo I deste Código.

§ 2º. Incorporam-se ao preço dos serviços:

I - os valores acrescidos, a qualquer título, e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores porventura cobrados em separado, a título de imposto sobre serviços;

II - os valores cobrados em separado a título de reembolso de despesas;

III - os descontos, diferenças ou abatimentos concedidos sob condição;

IV - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de pagamento de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º. Quando os serviços descritos nos subitens 3.3 e 22.1 da lista do Anexo I deste Código forem prestados no território deste Município e em outros municípios, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza ou ao número de postes, existentes em cada município.

§ 4º. A base de cálculo do imposto incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista do Anexo I deste Código não compreende o valor das indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pagos, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades, apurado conforme definido em regulamento.

§ 5º. O valor referente às indenizações de eventos ocorridos de que trata o § 4º. deste artigo compreende o total dos custos dos serviços de assistência à saúde, próprios e de terceiros, decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, de medicina e congêneres, incluindo-se neste total os custos com os beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida mediante contrato.

§ 6º. Os custos dos serviços de assistência à saúde compreendem os valores das indenizações dos eventos ocorridos com as corresponsabilidades cedidas a outras operadoras, em decorrência de contrato.

§ 7º. O valor do ISSQN apurado em razão dos emolumentos cartorários instituídos por lei municipal não integra a sua base de cálculo, devendo ser acrescido ao valor do preço dos serviços.

§ 8º. Não se inclui na base de cálculo do imposto os valores:

I - dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo I deste Código;

II – Poderá o fisco municipal, quando da apuração da base de cálculo do ISSQN, e na hipótese do prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do anexo I deste Código não apresentar as notas fiscais relativas aos materiais fornecidos, deduzir do preço do serviço o valor dos materiais empregados até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor total da obra, e considerar os 60% (sessenta por cento) restantes como receita tributável pelos serviços prestados.

§ 9º. A Administração Tributária poderá estabelecer base de cálculo presumida para o ISSQN incidente sobre os serviços referidos nos subitens 4.22, 4.23, 7.02 e 7.05 da lista do Anexo I deste Código, nas condições e nos percentuais definidos em decreto.

§ 10º. A adoção de base de cálculo presumida para o ISSQN de que trata o § 5º deste artigo será opcional para o contribuinte e irretroatável para todo o ano-calendário ou por obra, conforme definido em decreto.

§ 11º. O decreto estabelecerá os critérios de apuração da base de cálculo e de suas deduções previstas neste Código, observando a natureza ou as circunstâncias materiais do preço do serviço e dos custos dedutíveis, com seu conteúdo e alcance restrito aos ditames deste Código.

§ 12º. Ressalvado o disposto no § 4º. deste artigo, não será admitida nenhuma dedução de base de cálculo do ISSQN sob qualquer título que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento) sobre o preço do serviço.

Seção II

Do Arbitramento da Base de Cálculo

Art. 263. A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada quando o sujeito passivo:

I - alegar que não possui, perdeu, extraviou ou inutilizou os livros ou documentos contábeis e fiscais necessários à apuração da base de cálculo;

II - exibir livros e documentos contábeis e fiscais com omissão de registro de receita ou que não estejam de acordo com as atividades desenvolvidas;

III - não prestar os esclarecimentos exigidos pela Administração Tributária ou prestá-los de forma insuficiente ou em acordo com as atividades desenvolvidas;

IV - exercer atividade sujeita ao imposto sem estar devidamente inscrito no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços;

V - apresentar elementos de base de cálculo incompatível com a sua realidade operacional;

VI - apresentar exteriorização de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com o faturamento apresentado;

VII - alegar que presta, exclusivamente, serviços gratuitos;

VIII - recusar-se a fornecer a documentação solicitada pela Administração Tributária.

Art. 264. Constatada qualquer das hipóteses previstas e sendo o caso de arbitramento, a base de cálculo do imposto será calculada considerando:

I - os pagamentos de ISSQN efetuados pelo mesmo sujeito passivo em períodos anteriores ou posteriores ao período de apuração;

II - a documentação obtida em procedimento fiscal anterior, relativa ao mesmo sujeito passivo e ao mesmo período de apuração;

III - o faturamento auferido pelo mesmo sujeito passivo em períodos anteriores ou posteriores ao período de apuração;

IV - o faturamento de contribuinte de porte e atividade assemelhada;

V - o valor das despesas, custos e gastos gerais do sujeito passivo, acrescido da margem de lucro praticada no mercado para a atividade exercida;

VI - o preço corrente no mercado para o serviço, no período de apuração;

VII - a pauta de valores ou índices econômico-financeiros;

VIII - o acréscimo patrimonial injustificado do contribuinte pessoa física ou jurídica, ou de seus sócios;

IX - o fluxo de caixa;

X - as informações obtidas junto a outras entidades fiscais da federação;

XI - as informações obtidas junto a órgãos, entidades ou quaisquer pessoas jurídicas que se relacionem com o sujeito passivo ou com a sua atividade;

XII - no caso de ISSQN devido por artistas, 50% (cinquenta por cento) do valor da receita de evento promovido por terceiros;

XIII - no caso de cessão de espaço para a realização de eventos ou negócios de qualquer natureza, 20% (vinte por cento) do valor da receita de evento promovido por terceiros;

XIV -no caso do ISSQN devido pela venda de ingressos ou de outro meio de entrada, 80% (oitenta por cento) da capacidade de lotação máxima do estabelecimento definida pelos órgãos competentes para fiscalização de eventos, multiplicada pela média dos preços dos meios de entrada;

XV - pelos critérios de estimativa estabelecidos por ato do Secretário Municipal de Finanças

Parágrafo único. O arbitramento da base de cálculo não exclui os acréscimos legais sobre o crédito tributário que venha a ser apurado, nem a aplicação das sanções cabíveis.

Seção III

Da Estimativa do Imposto

Art. 265. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Administração Tributária, a base de cálculo ou o valor do imposto poderá ser previamente estimado, na forma definida em Decreto.

Parágrafo único. A estimativa prevista neste artigo será estabelecida por ato do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 266. A estimativa da base de cálculo ou do valor do imposto poderá ser realizada por iniciativa da Administração Tributária ou a requerimento do sujeito passivo.

Parágrafo único. A critério da Administração Municipal, para fins de apuração do ISSQN incidente sobre empresas que exerçam atividades relacionadas a bilheteria, visitação, parques, entretenimento, casas de show, eventos e atividades similares, poderá ser adotado o critério de cálculo com base no dimensionamento do empreendimento, na natureza da atividade exercida e na área efetivamente utilizada para fins comerciais.

Seção IV

Das Alíquotas do Imposto

Art. 267. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado por meio da aplicação das seguintes alíquotas sobre a base de cálculo, de acordo com a natureza dos serviços prestados:

I - 2% (dois por cento) sobre os serviços constantes dos subitens 8.1, 11.2, 11.3, 16.1 da lista de serviços constante do Anexo I deste Código;

II - 3% (três por cento) sobre os serviços constantes nos subitens do item 4, 5 e subitem 7.2, 7.4, 7.5 e 13.4, exceto os subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços constante do Anexo I deste Código;

III - 5% (cinco por cento) sobre os demais serviços constantes da lista de serviços constante do Anexo I deste Código.

§ 1º. A alíquota prevista no inciso I do caput deste artigo, para os serviços constantes do subitem 8.1 da lista de serviços do Anexo I deste Código, fica mantida para cálculo do ISSQN a ser recolhido no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional) pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo regime.

§ 2º. A alíquota prevista no inciso I do caput deste artigo também se aplica na quantificação do ISSQN devido pelas:

I - associações privadas, sem fins lucrativos, relativamente à prestação de serviço aos seus associados, de fornecimento de dados e de informações cadastrais e de certificação digital;

II - associações privadas, sem fins lucrativos, que congreguem artistas locais, em relação aos serviços de espetáculo teatral, musical, humorístico, carnavalescos, festejos juninos ou de dança.

§ 3º. Para fins do disposto no § 2º. deste artigo, considera-se sem fins lucrativos a associação constituída na forma do Código Civil e que atenda aos requisitos previstos no inciso III do artigo 8º deste Código.

§ 4º. A alíquota prevista no inciso III do caput deste artigo também se aplica ao valor do preço dos serviços de emolumentos cartorários instituídos por lei municipal.

§ 5º. Poderão ser deduzidos até 1% (um por cento) da alíquota, a título de benefício fiscal, às empresas que possuem convênio com associações ou entidades filantrópicas credenciadas pelo Município de Cruz, desde que autorizadas previamente.

Seção V

Da Quantificação do ISSQN de Profissional Autônomo

Art. 268. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços prestados por profissional autônomo, que se encontrar no exercício de suas atividades profissionais e estiver regularmente inscrito no cadastro do Município, será devido anualmente e pago por valor fixo.

§ 1º. O valor fixo do imposto devido pelo profissional autônomo será de:

I – 100 (cem) UFIRM para os profissionais cujo exercício da atividade tenha como pré-requisito a educação superior ou equiparados;

II – 50 (cinquenta) UFIRM para os profissionais cujo exercício de atividade tenha como pré-requisito a educação profissional técnica de nível médio, agentes auxiliares do comércio, artistas, atletas, modelos e manequins;

III – 30 (trinta) UFIRM para os profissionais cujo exercício de atividade tenha como pré-requisito a educação nível fundamental, bem como para motoristas autônomos;

IV – 20 (vinte) UFIRM para os profissionais cujo exercício de atividade não tenha pré-requisito quanto à educação escolar.

§ 2º. Os valores previstos no § 1º. deste artigo serão devidos por atividade ou ocupação de categorias profissionais distintas, exercida pelo profissional autônomo, e pagos na forma e prazo estabelecidos em decreto.

§ 3º. O profissional autônomo inadimplente com o pagamento do imposto na forma deste artigo estará sujeito à retenção do ISSQN na fonte calculado com base no preço do serviço e a alíquota prevista para a atividade.

§ 4º. O imposto incidente na forma do § 3º. deste artigo será considerado tributação definitiva, não gerando direito à restituição ou compensação com o ISSQN devido na forma do caput e § 1º. deste artigo.

§ 5º. Os valores previstos no § 1º. deste artigo serão devidos proporcionalmente aos meses ou à fração de mês do exercício no qual o profissional realizar a prestação de serviço conforme o mês da inscrição ou da baixa no CPBS.

Art. 269. Considera-se profissional autônomo, a pessoa física que execute pessoalmente serviço inerente à sua categoria profissional.

§ 1º. A existência de até 02 (dois) empregados, que realizem trabalho auxiliar à atividade do profissional autônomo, não descaracteriza a pessoalidade na prestação de serviço.

§ 2º. Os prestadores de serviços, pessoas físicas, que não se encontrem inscritos no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços do Município ou não se adequem à definição deste artigo equiparam-se à pessoa jurídica para fins de tributação do imposto.

Art. 270. Considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN dos serviços prestados por profissionais autônomos:

I - no dia 1º de janeiro de cada exercício, para profissionais inscritos no CPBS na condição de ativo;

II - na data da realização da inscrição cadastral, para os profissionais que se inscreverem no curso do exercício;

III - na data da prestação do serviço, nos casos previstos no § 2º do artigo 269 deste Código.

Seção VI

Da Quantificação do ISSQN das Sociedades de Profissionais

Art. 271. As sociedades de profissionais recolherão o ISSQN decorrente dos serviços por elas prestados com base em valor fixo mensal por profissional, calculado em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou trabalhador temporário, que preste serviço em nome da sociedade, nos termos da lei aplicável.

§ 1º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se sociedade de profissionais a sociedade simples constituída na forma prevista nos artigos 997 a 1.038 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - preste, exclusiva e isoladamente, os serviços previstos nos subitens 4.1, 4.2, 4.6, 4.8, 4.9, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.1, 5.3, 7.1 (exceto os serviços de agronomia, agrimensura, geologia e

congêneres), 7.11 (exceto jardinagem, corte e poda de árvores), 10.03, 17.13, 17.15, 17.18 e 17.19 (quando realizada por economistas) da lista de serviços constante do Anexo I deste Código;

II - tenha apenas profissionais da mesma categoria profissional como sócio e que todos sejam habilitados para o exercício da atividade correspondente aos serviços previstos no objeto social;

III - não tenha pessoa jurídica como sócia;

IV - não tenha em seu quadro societário sócio que não preste pessoalmente serviço em nome da sociedade ou que figure no contrato social apenas como investidor ou dirigente;

V - desenvolva apenas as atividades para as quais os sócios sejam habilitados;

VI - não tenha, de fato ou de direito, natureza empresarial.

§ 2º. Não se considera sociedade de profissionais, aquela:

I - que desenvolva atividade diversa da constante do objeto social e da habilitação profissional dos sócios;

II - em que o volume das atividades de prestação de serviço seja incompatível com a capacidade de trabalho pessoal dos profissionais habilitados;

III - em que o volume ou custo das atividades meio sejam preponderantes em relação ao custo final do serviço prestado;

IV - que contrate pessoa jurídica para a realização do todo ou de parte dos serviços prestados;

V - em que o resultado final dos serviços prestados pela sociedade não decorra exclusivamente do trabalho pessoal dos profissionais habilitados;

VI - que tenha filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou qualquer outro estabelecimento descentralizado, no qual não tenha sócio ou profissional habilitado respondendo pessoalmente;

VII - que seja constituída na forma de qualquer outro tipo societário diverso da sociedade simples;

VIII - que preste qualquer serviço que seja diverso daqueles expressamente permitidos;

IX - que descumpra qualquer dos requisitos estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 3º. Para fins do disposto no inciso VI do § 1º deste artigo, é considerada sociedade de natureza empresarial aquela que, embora formalmente constituída como sociedade simples, exerça de fato atividade própria de empresário, conforme disposto no artigo 966 do da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 272. O valor do imposto a ser pago pelas sociedades de profissionais será calculado, mensalmente, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou trabalhador

temporário, que preste serviço em nome da sociedade, e determinado com base nos seguintes valores:

I – 25 (vinte e cinco) UFIRM por profissional, para sociedade com até 5 (cinco) profissionais;

II – 28 (vinte e oito) UFIRM por profissional, para sociedade com 6 (seis) a 10 (dez) profissionais;

III – 32 (trinta e duas) UFIRM por profissional, para sociedade com 11 (onze) a 15 (quinze) profissionais;

IV – 36 (trinta e seis) UFIRM por profissional, para sociedade com 16 (dezesesseis) a 20 (vinte) profissionais;

V – 40 (quarenta) UFIRM por profissional, para sociedade com mais de 20 (vinte) profissionais.

Parágrafo único. Na determinação do valor da cota por profissional será considerada a soma dos profissionais habilitados de todos os estabelecimentos da sociedade, devendo o imposto ser recolhido por estabelecimento na devida proporção do número de profissionais

Art. 273. Atendidas as condições para o recolhimento do ISSQN na forma prevista nesta Seção, fica vedado ao contribuinte o recolhimento do imposto com base no preço dos serviços, ainda que este regime de tributação lhe seja mais favorável.

Seção VII

Da Quantificação do ISSQN no Simples Nacional

Art. 274. O contribuinte do ISSQN optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), que atenda às condições legais para opção e permanência no regime, será tributado conforme as disposições peculiares ao ISSQN definidas na legislação federal, especialmente as fixadas pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, observando subsidiariamente ou por expressa disposição da norma federal, as regras deste Código e das demais normas locais.

CAPÍTULO V

DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO DO ISSQN

Seção I

Do Lançamento do ISSQN

Art. 275. O lançamento do imposto será feito:

I - por homologação, para os contribuintes, substitutos e responsáveis tributários constituídos como pessoa jurídica ou a ela equiparada;

II - de ofício, anualmente, no caso do imposto devido por profissionais autônomos, conforme estabelecido em regulamento;

III - de ofício, por estimativa ou arbitramento, nos casos estabelecidos neste Código e em decreto;

IV - de ofício, nos casos em que o sujeito passivo não declare e não efetue o recolhimento integral do imposto ou o seu parcelamento, na forma do inciso I deste artigo.

§ 1º. As pessoas sujeitas ao recolhimento do ISSQN por homologação ficam obrigadas a calcular o imposto incidente sobre os fatos geradores ocorridos em cada mês e a realizar o seu recolhimento mensalmente, conforme vencimento estabelecido em regulamento.

§ 2º. O cálculo e o recolhimento do imposto devido por pessoa jurídica ou a esta equiparada será feito pelo próprio sujeito passivo, na forma do inciso I do caput deste artigo, e, considerar-se-á como base de cálculo o somatório dos preços dos serviços, durante o mês de competência, independentemente de ter havido emissão de documento fiscal.

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos II, III e IV deste artigo, o lançamento do imposto será feito pela Administração Tributária e notificado ao sujeito passivo, na forma do regulamento.

Art. 276. A confissão de dívida de ISSQN a pagar, feita à Administração Tributária pelo sujeito passivo, através de declaração instituída na legislação tributária, emissão de nota fiscal de serviço eletrônica ou por qualquer ato inequívoco, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte da Administração Tributária.

Parágrafo único. Os valores declarados pelo contribuinte ou responsável na forma do caput deste artigo, não pagos ou não parcelados, serão objeto de inscrição em Dívida Ativa do Município.

Seção II

Do Recolhimento do ISSQN

Art. 277. O ISSQN deverá ser recolhido ao Município nos prazos e formas previstos neste Código e em decreto.

§ 1º. O profissional autônomo não beneficiado por isenção do ISSQN que se inscrever durante o exercício pagará a primeira anuidade proporcionalmente aos meses completos ou fração de mês ainda a decorrer do ano em curso.

§ 2º. O disposto no § 2º. deste artigo também se aplica à inclusão no CPBS de nova ocupação desenvolvida pelo profissional autônomo.

§ 3º. O profissional autônomo é limitado ao pagamento do imposto dentro do exercício da inscrição.

CAPÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO ISSQN

Art. 278. O contribuinte do ISSQN, pessoa física, pessoa jurídica e equiparada à pessoa jurídica, para efeitos tributários, ainda que imune, isento ou submetido a regime diferenciado para o pagamento do imposto, fica obrigado a:

- I - realizar inscrição nos Cadastros do Município;
- II - comunicar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração nos dados cadastrais mantidos junto ao Município;
- III - requerer a baixa de sua inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias do encerramento definitivo de suas atividades no Município;
- IV - atender a convocação para recadastramento ou para apresentar livros, documentos e informações fiscais;
- V - manter e utilizar em cada um dos seus estabelecimentos os livros contábeis, diário e razão e os livros fiscais, conforme dispuser o regulamento;
- VI - emitir nota fiscal, fatura, cartão, bilhete, ticket ou qualquer outro tipo de controle de ingresso em eventos, por ocasião da prestação dos serviços, conforme dispuser o regulamento;
- VII - entregar declarações ou realizar escrituração fiscal eletrônica com informações relacionadas aos serviços prestados e tomados, bem como, em relação à estrutura ou aos meios utilizados para a realização de suas atividades;
- VIII - afixar placa no estabelecimento prestador de serviço indicando a obrigatoriedade da emissão de documento fiscal;
- IX - afixar placa com a capacidade de lotação, no caso de estabelecimentos de diversão pública e de realização de eventos;
- X - comunicar à Administração Tributária, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária ou dificultar a fiscalização ou o lançamento de tributo;
- XI - conservar e apresentar à Administração Tributária, quando solicitado, documento fiscal ou qualquer outro referente a operação ou situação que constitua fato gerador de obrigação tributária ou que comprove a veracidade dos dados consignados em livro fiscal, contábil, declaração e escrituração fiscal eletrônica;
- XII - registrar, junto à Administração Tributária municipal, os terminais eletrônicos, as máquinas e softwares utilizados para operações efetivadas por meio de cartão de crédito, de débito ou de qualquer outra espécie de arranjo de pagamento
- XIII - entregar relatórios de vendas dos serviços prestados, dos documentos fiscais emitidos e da venda de bilhetes de ingressos e congêneres.

§ 1º. A pessoa física, profissional autônomo, é obrigada a cumprir as determinações previstas nos incisos I, II, III, IV, X e XI do caput deste artigo.

§ 2º. A obrigação prevista no inciso VI é extensiva a toda pessoa jurídica e pessoa a esta equiparada prestadora de serviços e locadora de bens e equipamentos em geral.

§ 3º. O cumprimento da determinação prevista no inciso VII deste artigo, quanto a informação de valores devidos à Administração Tributária, constitui confissão de dívida tributária.

§ 4º. A emissão de nota fiscal de serviço eletrônica com incidência do ISSQN, em software disponibilizado para este fim, implica em confissão de débito fiscal e na constituição do crédito tributário correspondente.

§ 5º. É vedada a confecção de bilhetes de ingressos ou outros meios de ingressos em eventos de qualquer natureza ou a venda deles sem a prévia autorização da Secretaria das Finanças deste Município, assim como, quando se tratar de meios de ingressos virtuais, sem a prévia integração dos aplicativos digitais de venda e seus bancos de dados com as soluções de tecnologia da informação mantidas pela Administração Tributária municipal, na forma disposta em decreto.

§ 6º. A obrigação prevista no inciso XII do caput deste artigo é destinada às administradoras de cartão de crédito e débito e às pessoas responsáveis por arranjos de pagamento de qualquer natureza.

§ 7º. A obrigação do inciso XIII do caput deste artigo é extensiva às pessoas que realizem a produção e a comercialização de bilhetes de ingressos ou de outros meios de acesso aos eventos.

§ 8º. Para os eventos cuja receita bruta estimada não ultrapasse R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a Secretaria Municipal das Finanças deverá disponibilizar sistema simplificado e digital de regularização, permitindo a autodeclaração, a emissão de guia única e a dispensa de integração com plataformas digitais terceirizadas.

§ 9º. Ficam isentos da exigência de prévia autorização da Secretaria das Finanças e da integração dos aplicativos de venda de ingressos aos sistemas da Administração Tributária os eventos de natureza exclusivamente religiosa promovidos por entidades religiosas ou templos de qualquer culto

Art. 279. Os substitutos e os responsáveis tributários do ISSQN, ainda que imunes ou gozem de qualquer benefício fiscal, ficam obrigados a cumprir as obrigações previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VII, X e XI do artigo 278 deste Código.

Parágrafo único. O responsável tributário pessoa física é obrigado a cumprir as obrigações previstas nos incisos IV, VII e XI do caput do art. 278 deste Código, na forma disposta no regulamento.

Art. 280. As administradoras de cartões de crédito, débito ou similares ficam obrigadas a fornecer à Administração Tributária informações relativas às vendas realizadas pelos estabelecimentos credenciados, com sede no território deste Município.

§ 1º. Para os fins deste artigo, considera-se administradora de cartões de crédito, débito ou similares, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito, débito ou similar.

§ 2º. As informações a serem fornecidas compreendem o valor das operações efetuadas com cartões de crédito, débito ou similar em montantes globais por estabelecimento prestador de serviço credenciado, em cada mês calendário.

Art. 281. A forma, prazo, conteúdo das informações e condições de cumprimento das obrigações acessórias previstas neste Código serão estabelecidos em decreto e nos atos normativos pertinentes, editados com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança do imposto.

CAPÍTULO VII

DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS.

Art. 282. Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente em sistema disponibilizado pela Secretaria Municipal da Finanças, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços inscritos no Cadastro Mobiliário de Contribuintes ou com atividade econômica no território do Município, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

§1º. A obrigatoriedade e a emissão das NFS-e a que se refere o caput deste artigo se deve a todas as empresas de serviços sediadas no Município.

§2º. São dispensados da obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal/de Serviços Eletrônica - NFS-e os seguintes contribuintes:

I - profissionais autônomos, exceto sociedades, que tenham o recolhimento do ISSQN efetuado através de tributação fixa anual;

II - bancos e instituições financeiras autorizadas pelo BACEN;

III - contribuintes optantes pelo Regime Tributário do Simples Nacional qualificados como Microempreendedor Individual – MEI.

§3º. A Secretaria Municipal de Finanças poderá criar outras formas de controle fiscal, referente a documentos e declarações eletrônicas relativas à fiscalização dos contribuintes.

Art. 283. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e será emitida por meio de acesso à Internet no seguinte endereço eletrônico: www.cruz.ce.gov.br, na aba empresa/portal de tributos mediante a utilização de senha e login que serão fornecidos aos contribuintes com a realização do cadastramento.

Parágrafo único. Os tomadores de serviços devem confirmar a autenticidade da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e no endereço eletrônico disponibilizado pela Secretaria Municipal de Finanças, podendo, em caso de falsidades ou inexatidões, serem corresponsáveis pelo crédito tributário nos termos da lei.

Art. 284. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e conterà, entre outras, as seguintes informações:

I - itens de verificação e conferência dos dados constantes da nota, pelos tomadores de serviços, que comprovem sua validade e autenticidade;

II - registro automático das retenções obrigatórias dos substitutos tributários nomeados;

III - registro das retenções de tributos federais sob responsabilidade do contribuinte.

Art. 285. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e emitida, deverá ser impressa e entregue ao tomador de serviços no ato de sua emissão, podendo também ser enviada através de correio eletrônico ao tomador de serviços.

Art. 286. Os contribuintes que tiverem vigente regime especial de impressão da Nota Fiscal Eletrônica Conjunta ISSQN/ICMS, passarão a emitir uma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e para cada serviço prestado, estando revogado todos os regimes especiais neste sentido.

Art. 287. O contribuinte, ao emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, deverá fazê-la para todos os serviços prestados, de forma individualizada, de acordo com sua atividade.

Parágrafo único. A paralisação das atividades econômicas pelo contribuinte, deverá ser previamente comunicada à Secretaria Municipal de Finanças para a suspensão das obrigações acessórias perante a administração tributária municipal, sob pena de aplicação de penalidades.

Art. 288. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e conterà a identificação dos serviços em conformidade com os subitens da Lista de Serviços da Lei Complementar Nacional nº 116/03, acrescida de um item para "outros serviços".

Parágrafo único. Só poderão ser descritos vários serviços numa mesma NFS-e caso estejam relacionados a um único subitem da Lista, de mesma alíquota e para o mesmo tomador de serviço.

Art. 289. No caso de prestação de serviços na área da construção civil, deverá ser emitida uma NFS-e por obra, sendo vedado de uma mesma nota constar dados referentes a mais de uma obra ou Anotação de Responsabilidade Técnica - ART emitida pelo órgão competente.

Art. 290. A identificação do tomador de serviços será realizada por meio do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que será conjugada com a Inscrição Municipal.

Art. 291. Cabe à Secretaria Municipal de Finanças, a seu critério, autorizar a emissão de NFS-e sem identificação do tomador do serviço, conforme a atividade e volume de serviços prestados pelo contribuinte, através da concessão de REGIME ESPECIAL, estabelecido através de procedimento administrativo da Secretaria.

§1º. Os delegatários de serviço público que prestam os serviços descritos nº 21.01 da Lista de Serviços do Anexo da Lei Complementar nº 116/03, ficam obrigados a emitir uma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e por mês, até o terceiro dia do mês seguinte a ocorrência dos fatos geradores, conforme dispõe o caput, e incidirá sobre todos os valores recebidos, inclusive sobre

valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia, deduzindo-se os valores destinados ao Estado ou outras entidades públicas por força de Lei.

§2º. Os contribuintes autorizados a emitir documento fiscal pelo Emissor de Cupom Fiscal - ECF, nos termos do art. 61 da Lei Federal nº 9.532/97, emitirão uma NFS-e por ECF a cada fechamento diário, nos termos da autorização disposta no caput deste artigo, cuja base de cálculo será o valor relativo ao resumo de movimento diário.

Art. 292. Quando da emissão da NFS-e, o valor do imposto será sempre apurado conforme legislação em vigor, exceto nos seguintes casos:

I - quando a exigibilidade de ISSQN estiver suspensa por decisão judicial ou administrativa, ou por Regime Especial de Tributação, Sociedade de Profissionais ou Estimativa, exceto nos casos de estimativa mínima, quando houver;

II - quando a operação for exigível fora do Município;

III - quando a operação for imunidade ou isenção, casos em que não será apurado;

IV - quando o contribuinte for optante pelo Simples Nacional, caso em que obedecerá a legislação específica;

V - redução da base de cálculo por decisão judicial, administrativa ou legislação, com o preenchimento obrigatório da redução no campo "Deduções" da NFS-e.

Art. 293. O valor total dos serviços, retenções, deduções da base de cálculo do ISSQN, descontos e casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário será informado e calculado pelo próprio contribuinte, sendo de sua exclusiva responsabilidade a correta descrição destas informações.

Art. 294. Para realizar a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e é obrigatório informar a Natureza da Operação, conforme disposto nos incisos abaixo:

I - exigível;

II - não incidência;

III - isenção;

IV - exportação;

V - imunidade

VI - suspensão por decisão judicial;

VII - suspensão por processo administrativo.

Art. 295. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa - NFS-e Avulsa - deverá ser solicitada pelo contribuinte ou seu procurador, de forma presencial ou remotamente via internet, à Secretaria Municipal da Finanças, que terá a responsabilidade de disponibilizá-la.

Parágrafo único. A NFS-e Avulsa destina-se a especificar os serviços e respectivos preços, quando prestados nas seguintes situações:

I - pessoas físicas inscritas no Cadastro de Atividades Econômicas na condição de profissionais autônomos ou profissionais liberais;

II - pessoas físicas ou jurídicas que gozem de isenção, não incidência ou imunidade do imposto em atividade eventual, destacando-se no corpo da nota fiscal a circunstância e o dispositivo legal pertinente;

III - pessoa jurídica ou física dispensada da emissão obrigatória de documento fiscal;

IV - pessoa jurídica ou física com processo de inscrição, como prestador de serviços, em andamento no Município.

Art. 296. A emissão da Nota Fiscal de Serviços Avulsa fica condicionada ao prévio recolhimento do ISSQN, referente ao serviço que constará na Nota Fiscal, observando-se as alíquotas e demais definições contidas na legislação em vigor, relativas às operações realizadas.

Art. 297. Não será considerado prestador de serviço eventual, aquele que habitualmente solicitar Nota Fiscal de Serviços Avulsa, cuja descaracterização como prestador de serviço eventual será analisada pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 298. Os Prestadores de Serviços estabelecidos no Município, para a emissão da NFS-e, deverão solicitar seu cadastramento no Cadastro Eletrônico de Contribuintes - CEC nos endereços eletrônicos disponibilizados pela Secretaria Municipal da Finanças, sob pena de aplicação das respectivas penalidades previstas na legislação pertinente, sem prejuízo da aplicação de multa em caso de inobservância do prazo fixado pela Secretaria para a realização do cadastro.

§1º. Para a efetivação da solicitação de cadastramento no CEC o contribuinte deverá entregar à Diretoria de Tributos a documentação completa.

§2º. As informações prestadas pelo contribuinte na solicitação de cadastro no CEC são de sua exclusiva responsabilidade, cabendo à autoridade fazendária municipal autorizar ou não o cadastro, através do Sistema de ISSQN no ambiente Web.

§3º. Aprovado o cadastro pela Autoridade Fiscal, o Sistema de ISSQN enviará um correio eletrônico automaticamente ao contribuinte que conterá informações de identificação e senha para acesso via Internet.

§4º. Com a identificação e a senha, os contribuintes poderão acessar o Sistema de ISSQN e consultar, dentre outras informações, a lista de todas as NFS-e, por ele emitidas.

§5º. Toda pessoa jurídica prestadora de serviços deverá possuir previamente ao CeC, um profissional contábil responsável já devidamente cadastrado no Município, para que possa indicar no ato do cadastramento.

Art. 299. Todos os contribuintes emitentes de NFS-e, devem manter guardados os arquivos das notas emitidas, canceladas e substituídas, assinado digitalmente pela Secretaria Municipal de Finanças, baixado diretamente do Sistema de Gestão do ISSQN.

Parágrafo único. O arquivo deve ser arquivado pelo prazo decadencial e apresentado à fiscalização, sempre que solicitado.

Art. 300. O recolhimento do ISSQN deverá ser feito exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, na rede arrecadadora credenciada, na forma e prazos definidos neste decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidos neste Município, optantes pelo SIMPLES NACIONAL instituído pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, salvo disposição em contrário da legislação específica.

Art. 301. O ISSQN correspondente aos serviços prestados ou tomados, inclusive o imposto devido pelo responsável tributário, deverá ser escriturado e recolhido até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, por meio de DAM, gerado e impresso através do endereço eletrônico do Município, sob pena de aplicação de multa e juros conforme legislação municipal vigente.

§1º. O sistema permitirá, sem prejuízo do vencimento do imposto disposto no caput, a possibilidade do contribuinte ou tomador responsável pelo pagamento do imposto emitir um DAM, por nota ou por grupo de NFS-e.

§2º. Caso o dia 10 (dez) recaia em dia não útil, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia

Art. 302. São responsáveis pelo pagamento do ISSQN as empresas sediadas no Município de Cruz/CE, quando tomarem serviços de outras empresas ainda que sediadas em outros municípios, nos termos da Lei Complementar Nacional nº 116/2003.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Finanças nomeará por ato administrativo e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, desde que estabelecidos neste Município, quando tomarem serviços de empresas sediadas ou não neste Município de Cruz/CE.

Art. 303. A falta de recolhimento do ISSQN retido pelo tomador no prazo estabelecido constitui apropriação indébita, sujeitando-se o infrator à competente ação penal, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação tributária.

§1º. Os prestadores e tomadores dos serviços sujeitos ao regime de Responsabilidade Tributária são, ainda, responsáveis solidários pelo recolhimento do ISSQN.

§2º. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§3º. O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais.

§4º. A responsabilidade solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

Art. 304. A opção do prestador do serviço pelo regime de tributação do Simples Nacional não dispensa o tomador do serviço de proceder à retenção e o recolhimento do ISSQN e a emissão pelo contribuinte prestador da NFS-e, exceto os contribuintes sujeitos a tributação do ISSQN do Simples Nacional por valores Fixos Mensais.

§1º. A retenção e recolhimento do ISSQN dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional deve observar a alíquota indicada na Lei Complementar nº 123/2006 e alterações posteriores.

§2º. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, quando prestarem serviços e não tiverem seu imposto retido, devem recolher o ISSQN com base na receita bruta, conforme determina a Lei Complementar nº 123/2006 e resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN, através do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional Declaratório - PGDAS-D.

§3º. O Microempreendedor Individual - MEI, que optar pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI), deve efetuar o recolhimento mensalmente, conforme determina a Lei Complementar nº 128/2008 e Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN, através de Programa Gerador do Micro Empresário Individual - PGMEI.

§4º. A opção do prestador do serviço pelo regime do Simples Nacional não dispensa a emissão da NFS-e, exceto os Microempreendedores Individuais optantes pelo SIMEI.

Art. 305. O pedido de cancelamento e a substituição da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço - NFE-e só poderá ser feito, uma única vez, por meio do sistema, no prazo de até 90 (noventa) dias após a data de emissão da nota fiscal a ser cancelada, mediante justificativa a ser analisada pelo Departamento de Tributos e Arrecadação.

Parágrafo único. A substituição da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços poderá ser efetuada quando o serviço tiver sido prestado e houver necessidade de correção ou alteração de alguma informação no documento fiscal, salvo quando o erro estiver relacionado:

I - à competência;

I - ao tomador do serviço;

III - à minoração do valor da Nota Fiscal a ser substituída.

Art. 306. Quando houver substituição da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços de forma sucessiva, o prazo disposto no artigo anterior será contado em relação à data de emissão da primeira nota substituída.

Art. 307. O cancelamento da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços poderá ser requerido pelo contribuinte, via sistema, quando ocorrer um dos seguintes motivos:

- I - não execução dos serviços;
- II - divergência de tomador;
- III - duplicidade de emissão para o mesmo serviço;
- IV - Por atualização de informações da Descrição;
- V - Quando não tiver informado retenções obrigatórias.

Parágrafo único. Havendo ou não o pagamento do imposto, o cancelamento de uma Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e dependerá da análise da Autoridade Fiscal, que poderá, inclusive, solicitar outros meios de prova para o seu convencimento.

Art. 308. Em se tratando de cancelamento de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços cujo imposto tenha sido retido e pago pelo tomador ou intermediário do serviço, inscrito no Cadastro de Contribuinte deste Município, caberá ao prestador do serviço solicitar o cancelamento no sistema da NFS-e, e ao tomador ou intermediário formalizar, junto à Secretaria Municipal de Finanças, processo administrativo para converter o valor retido e recolhido indevidamente em crédito no sistema ou restituição do indébito tributário.

Parágrafo único. Quando houver a substituição da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, o tomador ou o intermediário do serviço poderá requerer, por meio de processo administrativo, a restituição do saldo do imposto recolhido maior.

Art. 309. No cancelamento da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços por não execução de serviços, o prestador de serviço deverá encaminhar, através de aplicativo próprio disponibilizado pelo Município, a declaração da não execução dos serviços, devidamente assinada pelo representante legal do estabelecimento tomador.

§1º. Em se tratando de tomador de serviço inscrito ou não no Cadastro de Contribuinte deste Município, a assinatura constante da declaração de não execução dos serviços deverá ser por Assinatura Digital ou por firma reconhecida em Cartório do representante legal da empresa.

§2º. O prestador do serviço fica obrigado a manter sob sua guarda a declaração de não execução dos serviços de que trata o caput pelo prazo de 05 (cinco) anos, para eventual exibição ao Fisco.

§3º. A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços com solicitação de cancelamento continuará válida no Sistema até a aprovação pela autoridade fiscal competente.

§4º. Caso a substituição ou o cancelamento da NFS-e ocorra antes do pagamento da Guia de Recolhimento, o Prestador ou o Tomador de Serviço deverá acessar o Sistema de Gestão do ISSQN do Município e realizar nova impressão da Guia de Recolhimento para pagamento.

§5º. Caso a substituição ou o cancelamento da NFS-e venha ocorrer após o pagamento da Guia de Recolhimento, o prestador ou o tomador de serviço deverá solicitar o indébito mediante procedimento administrativo junto à Secretaria Municipal da Finanças.

§6º. O cancelamento da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços é irreversível.

§7º. Quando o tomador de serviço for a Administração Pública deverá ser juntada a declaração de não execução de serviço devidamente assinada e o decreto de nomeação do Servidor Público responsável pelo contrato do prestador de serviço;

§8º. Em caso de indeferimento do pedido de cancelamento feito no Sistema, o contribuinte terá o prazo de 10 (dez) dias corridos para solicitar reconsideração da decisão que indeferiu o pedido através de processo administrativo;

§9º. O pedido de cancelamento realizado pelo contribuinte deverá ser juntado à declaração do Tomador de Serviço, sob pena de ser indeferido o pedido;

Art. 310. O cancelamento ou substituição de Nota Fiscal Eletrônico de Serviços poderão ser revistos a qualquer tempo pela autoridade fiscal competente, inclusive em sede de ação fiscal.

Art. 311. A Secretaria Municipal de Finanças poderá, a seu critério, efetuar de ofício o enquadramento ou desenquadramento dos contribuintes sujeitos ao regime de estimativa, inclusive através de estimativa mínima.

Parágrafo único. A estimativa mínima consiste na notificação do contribuinte no recolhimento de um valor mínimo mensal de ISSQN, sendo que, em caso de movimento tributável superior ao estimado, o contribuinte deverá efetuar o pagamento do ISSQN do maior valor.

Art. 312. A Secretaria Municipal de Finanças poderá enviar aos contribuintes notificações, intimações, bem como, outros atos de comunicação e auto de infração, preferencialmente pela forma eletrônica.

Art. 313. O valor do ISSQN declarado pelo contribuinte por meio da emissão da NFS-e e não pago ou pago a menor, constitui confissão de dívida e equivale à constituição de crédito tributário, dispensando, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Secretaria Municipal de Finanças para a sua cobrança.

Parágrafo único. O imposto confessado, na forma do caput deste artigo, será objeto de cobrança e inscrição em Dívida Ativa do Município, independentemente da realização de procedimento fiscal externo e sem prejuízo da revisão posterior do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis, podendo, ainda, ser objeto de protesto conforme Lei Federal nº 9.492/1997.

Art. 314. Os regimes especiais de recolhimento do ISSQN existentes deixam de ser aplicados aos contribuintes que forem obrigados à emissão da NFS-e, salvo a concessão de novo regime especial relativo à NFS-e.

Art. 315. As NFS-e emitidas poderão ser consultadas pelo contribuinte em sistema próprio da Secretaria Municipal da Finanças, até que tenha transcorrido o prazo decadencial conforme previsto na legislação vigente.

Parágrafo único. Depois de transcorrido o prazo previsto no caput, a consulta às Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços - NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

TÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E DO LOCAL DE INCIDÊNCIA

Art. 316. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil, ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana, a zona do Município em que se observa o requisito mínimo da existência de, pelo menos, 02 (dois) dos seguintes melhoramentos, constituídos ou mantidos pelo poder público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º. Consideram-se zona urbana as áreas urbanas, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes do Município, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo localizados fora da zona definida no parágrafo anterior.

Art. 317. A incidência do imposto, sem prejuízo das cominações legais cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 318. Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 319. IPTU não incide sobre:

I - templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata o inciso II do caput do art. 8º deste Código sejam apenas locatárias do bem imóvel;

II - os bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

CAPÍTULO II DOS SUJEITOS PASSIVOS

Seção I Do Contribuinte

Art. 320. O Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 321. O IPTU constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as mutações de propriedade, de domínio útil ou de posse.

Seção II Dos Responsáveis Solidários

Art. 322. São responsáveis solidários pelo pagamento do IPTU, além de outros previstos neste Código:

I - o titular do direito de usufruto, de superfície, de uso ou de habitação;

II - o compromissário comprador;

III - o comodatário;

IV - os tabeliães, notários, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de cartórios que lavrarem escrituras, que transcreverem ou averbarem atos em seus registros relacionados com a transferência de propriedade ou de direitos a ela relativos, sem a prova da quitação do IPTU dos imóveis, ainda que a dispensa da prova de quitação seja feita com base na Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988 e no seu regulamento;

V - as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto;

VI - todo aquele que comprovadamente concorra para a sonegação do imposto;

VII - o ocupante de imóvel público;

VIII - o cessionário de imóvel público que explore atividade econômica com fins lucrativos.

Parágrafo único. Os efeitos da solidariedade, previstos no artigo 39 deste Código, são aplicados ao disposto neste artigo.

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 323. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.

Art. 324. A base de cálculo do imposto para cada imóvel será determinada com base nos dados do imóvel na data do fato gerador, existentes ou não no Cadastro Imobiliário do Município, por meio da aplicação dos valores de terreno, de construção e dos demais elementos previstos na Planta Genérica de Valores Imobiliários (PGVI) e conforme a metodologia de cálculo definida neste Código.

Art. 325. O valor venal dos imóveis para fins de lançamento do crédito tributário do IPTU será determinado com base no valor de mercado, considerando-se o preço de imóveis na mesma região, o tamanho da gleba e as edificações erigidas.

Art. 326. O valor venal do imóvel determinado com base na PGVI, que seja objeto de impugnação, poderá ser alterado por decisão transitada em julgado em processo administrativo tributário.

§ 1º. A decisão administrativa a que se refere o caput deste artigo não beneficia e nem prejudica terceiros.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica quando houver modificação nas características e condições do imóvel.

Art. 327. A Planta Genérica de Valores Imobiliários será reavaliada, no máximo, a cada 4 (quatro) anos e, conseqüentemente, a base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, por meio de Decreto, em conformidade com as disposições aplicáveis na Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.

§ 1º. A base de cálculo do IPTU poderá ser revisada por Decreto, observados os seguintes critérios:

a) Valorização ou desvalorização imobiliária, onde o reajuste poderá considerar a valorização ou desvalorização imobiliária ocorrida em cada região do Município, com base em estudos técnicos promovidos pela Secretaria Municipal de Finanças, levando em conta o mercado imobiliário, a infraestrutura urbana, e o desenvolvimento econômico da área;

b) Valorização ou desvalorização por obras públicas ou particulares, também poderá ser considerada no reajuste o impacto econômico, resultante de obras públicas ou particulares realizados em áreas de imóveis, tais como melhorias de infraestrutura, saneamento, pavimentação e novos empreendimentos urbanos, ou desvalorização causada pelas mesmas;

c) Reajustes diferenciados por zonas fiscais, onde o Município poderá aplicar reajustes de acordo com as zonas fiscais definidas na Planta Genérica de Valores.

§ 2º. No ano em que não houver reavaliação dos valores constantes da PGVI, o valor do IPTU será reajustado pelo acumulado do exercício anterior do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – Especial - IPCA-E.

§ 3º. Os critérios para elaboração da PGVI serão definidos em decreto.

Art. 328. Na criação de logradouros decorrentes de parcelamento do solo, o valor do metro quadrado do terreno da nova face da quadra será correspondente ao valor do metro quadrado da face de quadra de logradouro mais próximo já existente, que delimite a gleba ou quadra parcelada.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo será aplicado enquanto o valor do metro quadrado do terreno das quadras criadas não for definido na PGVI.

§ 2º. Para a determinação do valor do metro quadrado do terreno a que se refere o caput deste artigo será atribuído o menor valor de face de quadra, quando houver logradouros equidistantes.

§ 3º. Havendo prolongamento de logradouro, o valor do metro quadrado do terreno de cada face da quadra resultante será o mesmo da face correspondente ao terreno mais próximo do prolongamento.

Art. 329. Para fins de apuração da base de cálculo do imposto, o valor do terreno, com ou sem edificação, será determinado pela face do logradouro:

I - da situação natural do imóvel;

II - de maior valor, quando se tratar de imóvel com mais de uma frente;

III - que lhe dá acesso, no caso de imóvel de vila ou pelo logradouro ao qual tenha sido atribuído maior valor, em havendo mais de um logradouro de acesso;

IV - correspondente à servidão de passagem, no caso de imóvel encravado.

Art. 330. No cálculo do IPTU dos imóveis desmembrados no Cadastro Imobiliário em subunidades no mesmo terreno, sem a correspondente averbação na matrícula do imóvel, determinar-se-á a base de cálculo:

I - na hipótese de um único tipo de uso, pela soma dos valores venais individuais de cada subunidade e após a identificação da faixa de alíquota correspondente, o valor do imposto obtido será distribuído para cada subunidade de acordo com sua fração ideal;

II - na hipótese de uso misto, pela soma dos valores venais individuais de cada subunidade, sendo os correspondentes tipo e faixa de alíquota determinados pela área de uso predominante e o valor do imposto obtido será distribuído para cada subunidade de acordo com sua fração ideal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também quando área total construída no terreno não tiver integralmente averbada em cartório e houver pedido de desmembramento administrativo.

Art. 331. Os loteamentos não implantados, embora registrados no cartório de registro de imóvel competente, serão tributados pelo IPTU como gleba durante o período previsto no Art. 338, V, deste Código.

§1º. Findo o prazo previsto no Art. 338, V, deste Código, o imposto será devido por cada lote, implantado ou não o loteamento.

§2º. Considera-se não implantado o loteamento que, tendo sido aprovado pelo município, ainda não tenha arruamento ou serviço de água ou implantação de rede de eletricidade urbana.

Art. 332. O cálculo do valor venal da parcela territorial das unidades imobiliárias localizadas em condomínio de lotes e em condomínios edilícios será feito pela área privativa da unidade acrescida da fração ideal das áreas de uso comum do loteamento ou do prédio.

Art. 333. É vedado à autoridade administrativa deferir qualquer pedido de desmembramento ou remembramento sem a comprovação do pagamento ou da inexistência de débitos de tributos vinculados às unidades imobiliárias.

Art. 334. A Administração Tributária, para facilitar e aperfeiçoar o cadastramento do imóvel e a arrecadação tributária, poderá lembrar de ofício os terrenos autônomos e contíguos, pertencentes ao mesmo sujeito passivo, quando a situação de fato demonstre a sua unificação.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se caracterizada a unificação de fato de terrenos quando houver edificação ocupando mais de uma unidade territorial, representando uma só nova unidade.

Art. 335. A autoridade administrativa competente para lançar o imposto poderá realizar a avaliação individualizada mediante procedimento específico, nas seguintes hipóteses:

I - imóveis que não tiveram seus valores venais previamente estimados;

II - imóveis situados parcialmente no território de outro município.

§ 1º. Nas hipóteses previstas neste artigo, na impossibilidade técnica de determinação dos valores venais individualizados, a avaliação será realizada pela atribuição às novas faces da quadra ou aos segmentos de logradouros do valor do metro quadrado do terreno correspondente à face de quadra do logradouro existente mais próximo, que delimite a gleba ou a quadra parcelada.

§ 2º. Para os fins da determinação do valor do metro quadrado do terreno a que se refere o § 1º. deste artigo será atribuído o menor valor de face de quadra, quando houver logradouros equidistantes.

§ 3º. Havendo prolongamento de logradouro, o valor do metro quadrado do terreno de cada face da nova quadra ou do segmento de logradouro será o mesmo da face correspondente ao terreno mais próximo do prolongamento.

CAPÍTULO IV DAS ALÍQUOTAS

Art. 336. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) será calculado em razão do valor venal e do uso do imóvel, mediante aplicação das seguintes alíquotas sobre a base de cálculo:

I – de 0,5% (cinco décimos por cento) para os terrenos edificados;

II – de 1,00% (um por cento) para os terrenos não edificados;

Parágrafo único. Os imóveis que estiverem parcialmente edificados serão taxados com a alíquota do inciso I prevista neste artigo desde que o percentual de edificação utilize pelo menos 30% (trinta por cento) do tamanho total do imóvel.

Art. 337. O terreno não edificado, subutilizado ou não utilizado, que não cumpra sua função social, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal de 1988 e do Plano Diretor do Município, terá sua alíquota duplicada, em cada exercício, até atingir o limite de 15% (quinze por cento).

§ 1º. Depois de atingido o limite máximo da alíquota progressiva do caput deste artigo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização fica facultada ao Município:

I - manter a alíquota máxima de 15% (quinze) por cento até que se cumpra a função social;

II - proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento da justa indenização através de precatório ou requisitório de pequeno valor, a depender do valor de avaliação da gleba.

CAPÍTULO V DA ISENÇÃO E REMISSÃO

Art. 338. É isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - o imóvel cedido em locação, comodato ou cessão a qualquer título:

- a) aos órgãos da Administração Direta do Município de Cruz, às suas autarquias e fundações;
- b) que sirva exclusivamente como templo religioso.

II - o imóvel edificado de propriedade de servidor público ativo ou inativo da administração direta, das autarquias e das fundações do Município de Cruz, utilizado exclusivamente para sua residência;

III - o imóvel de propriedade de viúvo ou viúva, órfão menor de pai e mãe, aposentado ou aposentada, pensionista ou de pessoa inválida para o trabalho em caráter permanente, comprovadamente pobre, que nele resida, não possua outro imóvel no Município;

IV - o imóvel ocupado para o exercício exclusivo das atividades estatutárias de associação de bairro que congregue moradores para defesa dos seus interesses sociais, que seja sem fins lucrativos e desde que atenda aos requisitos previstos no inciso III do artigo 8º deste Código;

V – o loteador ou incorporador, nos quatro anos seguintes à aprovação do loteamento ou incorporação pelo Município de Cruz, devendo os mesmos apresentarem os títulos de transmissão,

públicos ou particulares, ao município após o negócio jurídico firmado, sob pena de cancelamento do benefício.

VI – o imóvel de cooperativas que tenham como sede o Município de Cruz.

§ 1º. Considera-se pobre, para os fins do inciso III deste artigo, o contribuinte que tiver renda mensal familiar inferior ou igual a 01 (um) salário-mínimo nacional, vigente na data do lançamento do imposto.

§ 2º. Para obtenção da isenção prevista neste código, faz-se necessário estar adimplente com o fisco municipal, bem como requerer a isenção até o vencimento do crédito.

Art. 339. O imóvel de valor histórico, tombado pelo poder público, desde que comprove, na forma do decreto regulamentar, a restauração e a preservação permanente de sua estrutura e fachada original, terá isenção de até 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a aplicação deste artigo por decreto, estabelecendo os critérios e os procedimentos para comprovação das condições de que trata o caput.

Art. 340. Com o objetivo de incentivar ações ambientais que favoreçam toda a coletividade e fomentar medidas de redução de consumo de recursos naturais e de impactos ambientais, fica concedido benefício fiscal, intitulado “IPTU VERDE”, por meio da redução progressiva, em até no máximo 50% (cinquenta por cento), das alíquotas do IPTU incidentes sobre os imóveis envolvidos e observados os critérios e condições estabelecidos neste capítulo e em regulamentação posterior.

Art. 341. O benefício fiscal “IPTU VERDE” se aplica tanto a imóveis edificados quanto não edificados que adotem uma ou mais das medidas desta Lei.

Art. 342. Para o gozo parcial ou total do benefício fiscal “IPTU VERDE”, deverão ser adotadas as seguintes medidas relacionadas ao imóvel cuja propriedade, o domínio útil ou a posse, por natureza ou por acessão física, configurem fato gerador do imposto:

- I – sistema de captação da água de chuva;
- II – sistema de reuso de água;
- III – sistema de aquecimento hidráulico solar;
- IV – sistema de utilização de energia elétrica solar e/ou eólica;
- V – construções com material sustentável;
- VI – arborização de calçadas e muros;
- VII – separação de resíduos sólidos;
- VIII – calçadas verdes;

IX – manutenção do terreno com o cultivo (preferencial) de espécies arbóreas nativas.

X – manutenção das áreas permeáveis;

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I – sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e a armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II – sistema de reuso de água: utilização, após o devido tratamento, da água residual proveniente do próprio imóvel, para atividades que não exijam que ela seja potável;

III – sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica do imóvel;

IV – sistema de utilização de energia elétrica solar e/ou eólica: captação e transformação de energia solar e/ou eólica para conversão em energia elétrica, visando reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica do imóvel;

V – construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que essa característica sustentável seja aceita a critério da Secretaria do Meio Ambiente do Município de Cruz (SEMAC);

VI – arborização de calçadas e muros: plantio de uma ou mais árvores escolhidas entre os tipos adequados à arborização de vias públicas, em frente a imóvel horizontalmente edificado, ou preservação de árvore já existente observando-se a manutenção de área suficiente para sua irrigação, na forma do regulamento; e, adicionalmente, a utilização de plantas em cerca viva e/ou muro inteiramente coberto por heras de forma que não se possa ver o material primário e/ou gradil metálico pintado de verde com sobreposição de plantas ou heras faceando o muro (trançadas no próprio gradil ou no solo faceando a estrutura);

VII – separação de resíduos sólidos: coleta e separação do lixo em suas categorias preestabelecidas (vidro, plástico, papel, metal) e sua correta destinação para reciclagem;

VIII – calçadas verdes: faixas dentro do passeio que podem ser ajardinadas ou arborizadas, dotadas de no mínimo 30% de áreas permeáveis;

IX - manutenção do terreno com o cultivo preferencial de espécies arbóreas nativas: situação em que o proprietário do terreno protege o imóvel de espécies exóticas invasoras, não típicas do local e destina ao menos 20% de seu espaço ao cultivo de espécies nativas a fim de auxiliar na manutenção da fauna local e da biodiversidade no perímetro urbano; e

X – manutenção das áreas permeáveis: situação em que o proprietário do terreno apresenta área de permeabilidade superior à taxa mínima estabelecida na lei de uso e ocupação do solo, por meio da criação de jardins, plantio de mudas ou com a instalação de pisos permeáveis;

Art. 343. A redução progressiva das alíquotas do IPTU observará a seguinte escala, podendo as reduções ser aplicadas isolada ou cumulativamente, num limite máximo redutor de 50% (cinquenta por cento):

- I – 2% para a medida prevista no art. 342, caput, I;
- II – 2% para a medida prevista no art. 342, caput, II;
- III – 3% para a medida prevista no art. 342, caput, III;
- IV – 10% para a medida prevista no art. 342, caput, IV;
- V – 3% para a medida prevista no art. 342, caput, V;
- VI – 4% para a medida prevista no art. 342, caput, VI;
- VII – 5% para a medida prevista no art. 342, caput, VII;
- VIII – 6% para a medida prevista no art. 342, caput, VIII;
- IX – 10% para a medida prevista no art. 342, caput, IX;
- X – 12% para a medida prevista no art. 342, caput, X.

Art. 344. O interessado em obter o benefício tributário deverá protocolar o pedido devidamente justificado até 30 de setembro do ano anterior em que deseja o desconto, expondo à medida que aplicou ou mantém em sua edificação ou terreno, instruindo o pedido com documentos comprobatórios.

§1º. A Fiscalização poderá designar responsável para comparecer ao local indicado pelo contribuinte em conjunto com um servidor competente da Secretaria responsável, a fim de analisar a conformidade das ações com os critérios estabelecidos no art. 342 desta Lei, podendo solicitar ao contribuinte documentos e informações complementares.

§2º. Feita a devida análise, a Secretaria emitirá parecer sobre as ações implementadas pelo contribuinte de acordo com os critérios estabelecidos no art. 342 desta Lei.

§3º. Após o parecer, a Secretaria Municipal de Finanças emitirá parecer conclusivo acerca da concessão ou não concessão do benefício, sendo que:

I- se o parecer for favorável, após ciência do interessado, serão implementadas as providências necessárias para a efetivação do benefício fiscal;

II se o parecer for desfavorável, após ciência do interessado e passado o prazo do pedido de reconsideração, o processo será arquivado.

§4º. Sendo desfavorável o pedido de concessão caberá pedido de reconsideração, dirigido ao Secretário Municipal de Finanças, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência do parecer.

§5º. Da decisão do pedido de reconsideração de que trata o parágrafo supra não caberá recurso.

Art. 345. A renovação do pedido do benefício tributário deverá ser feita anualmente.

Art. 346. O benefício será extinto quando:

I – Verificado pelos técnicos da Prefeitura o descumprimento das exigências que justificaram os incentivos;

II – O IPTU não for pago, integral ou parcialmente; e

III – O interessado não fornecer as informações solicitadas pela Prefeitura, após intimação regular.

Art. 347. As isenções do IPTU previstas nos artigos 338, 339, 340, 341 e 342 serão reconhecidas por despacho da autoridade competente e dependerá de requerimento fundamentado da pessoa ou entidade interessada, no qual faça prova do atendimento das condições estabelecidas.

§ 1º. As isenções atemporais e concedidas em caráter específico, após sua concessão por despacho da autoridade administrativa, poderão ser renovadas automaticamente para os contribuintes que continuarem satisfazendo as exigências legais estabelecidas, observado o limite de validade do despacho estabelecido em regulamento.

§ 2º. O beneficiário de isenção que deixar de atender aos requisitos legais estabelecidos para usufruir do direito fica obrigado a:

I - comunicar o fato à Secretaria Municipal de Finanças no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de cessação das condições assecuratórias do benefício;

II - recolher o imposto devido dos fatos geradores ocorridos após a data em que cessou o direito ao benefício, na forma e prazos previstos na legislação tributária.

§ 3º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, devendo a Administração Tributária cancelar de ofício a isenção sempre que verificar inobservância dos requisitos ou formalidades exigidos para a concessão.

§ 4º. Fica assegurado à Secretaria Municipal de Finanças, o direito de, a qualquer tempo, exigir dos beneficiários a comprovação das exigências dispostas na legislação.

Art. 348. Os créditos tributários do IPTU de imóvel esbulhado ou turbado serão remetidos quando houver a sua doação ao Município de Cruz, desde que aceita a liberalidade em função do interesse público.

CAPÍTULO VI

DO LANÇAMENTO DO IPTU

Art. 349. O IPTU será lançado anualmente, de ofício, com base no fato gerador ocorrido em cada exercício e nos dados cadastrais existentes no Cadastro Imobiliário do Município de Cruz, fornecidos pelo sujeito passivo ou apurados pela Administração Tributária.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo não impede a Administração Tributária de revisar o lançamento do IPTU sempre que verificar que os dados cadastrais existentes na data do lançamento estejam em desacordo com a situação fática do imóvel.

Art. 350. O IPTU lançado anualmente considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo pela publicação de lançamento no Diário Oficial do Município.

§ 1º. O sujeito passivo que não receber o documento de arrecadação do imposto antes do vencimento de cada cota poderá emitir a segunda via do documento de arrecadação pela Internet na página eletrônica da Prefeitura Municipal ou em sua sede.

§ 2º. O sujeito passivo deverá conferir os dados constantes da sua notificação, bem como as características do imóvel e, havendo divergências, comunicá-las à Secretaria Municipal de Finanças, nos termos deste Código.

CAPÍTULO VII DO PAGAMENTO E DAS REDUÇÕES DO IPTU

Art. 351. O IPTU será pago na forma e no vencimento estabelecido em decreto.

Art. 352. O Chefe do Poder Executivo municipal poderá conceder descontos para incentivar o pagamento do IPTU.

§ 1º. Os descontos previstos no caput deste artigo observará o limite de até 10% (dez por cento) do valor do imposto devido para o pagamento em cota única.

§ 2º. A aplicação dos descontos estabelecidos será condicionada:

I - à quitação, ao parcelamento regular ou à existência das demais modalidades de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários dos exercícios anteriores do imóvel objeto do desconto;

II - à atualização dos dados cadastrais do imóvel objeto do desconto e do sujeito passivo junto ao Cadastro Imobiliário.

§ 3º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a incentivar pagamento do IPTU mediante brindes ou premiações aos contribuintes que sigam os requisitos determinados em decreto.

Art. 353. Havendo procedência de pedido de revisão do lançamento, de reclamação ou de recurso em processo administrativo tributário contra o lançamento anual do IPTU, o sujeito passivo fará jus:

I - aos benefícios que tinha direito na data de protocolização do referido processo;

II - a não incidência de juros e multa de mora sobre o valor do tributo devido, sem prejuízo do disposto no artigo 89 deste Código.

§ 1º. O disposto nos incisos deste artigo somente será aplicado se o crédito tributário for quitado até a data prevista na intimação da decisão transitada em julgado.

§ 2º. Não havendo o pagamento até a data estipulada na intimação, o imposto será exigido com os acréscimos moratórios, calculados desde a data do vencimento da cota única.

CAPÍTULO VIII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO IPTU

Art. 354. O contribuinte do IPTU, ainda que beneficiário de imunidade, de isenção tributária ou de qualquer outro benefício fiscal, é obrigado a realizar:

I - o cadastramento, junto ao Cadastro Imobiliário do Município, da unidade ou subunidade de imóvel do qual seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, localizada no território deste Município;

II - a declaração periódica dos dados cadastrais de imóvel, nos termos definido em decreto.

§ 1º. A obrigação prevista no inciso I do caput deste artigo é extensiva às alterações promovidas nos imóveis que possam afetar a incidência, a quantificação e a cobrança dos tributos.

§ 2º. O cadastramento e a declaração previstos no caput deste artigo deverá ser feito na forma e nos prazos estabelecidos neste Código e na legislação tributária.

Art. 355. Os órgãos ou as entidades deste Município responsáveis pela concessão de licenças para o parcelamento do solo, para realização de obras públicas ou privadas, de construção ou de reforma de imóveis e para habitá-lo ou ocupá-lo são obrigados a declarar os pleitos e as concessões realizados à Secretaria Municipal das Finanças, na forma estabelecida em decreto regulamentar.

Art. 356. Os proprietários, os titulares de domínio útil, os possuidores, as construtoras e as incorporadoras que realizarem construção ou reforma de imóveis são obrigados a afixar, após o seu término, placa de identificação na qual constará a data de início, término e da efetiva entrega do empreendimento, conforme estabelecido em decreto.

Parágrafo único. Para os atuais imóveis construídos, o prazo para cumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo será de 90 (noventa) dias, contados da entrada em vigor do decreto.

TÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR ATO ONEROSO INTER VIVOS

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR

Art. 357. O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos (ITBI) tem como fato gerador:

I - a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso:

a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, conforme definido na lei civil;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia.

II - a cessão *inter vivos*, por ato oneroso, de direitos relativos às transmissões referidas no inciso I deste artigo.

§ 1º. A incidência do ITBI descrita nos incisos do caput deste artigo compreende, entre outros, os atos e negócios jurídicos onerosos *inter vivos* relativos:

I - à compra e venda, à permuta ou à dação em pagamento;

II - à arrematação, à adjudicação e à remição;

III - às tornas ou às reposições em que ocorram:

a) a partilha efetuada em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou em *causa mortis*, quando, em face do valor do imóvel, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, for atribuído a um dos cônjuges separados ou divorciados, ou ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, recebimento de imóvel situado no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desse imóvel;

b) a divisão, para extinção de condomínio de imóvel, quando qualquer condômino receber quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

IV - à instituição e à extinção do direito de superfície;

V - ao uso, ao usufruto e à enfiteuse;

VI - a todos os demais atos onerosos *inter vivos* translativos de bem imóvel, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre bem imóvel, assim como a cessão onerosa *inter vivos* de direitos relativos às transmissões de bens ou direitos imobiliários.

§ 2º. A incidência do ITBI dar-se-á em relação aos atos e aos negócios jurídicos alusivos às transmissões ou às cessões da propriedade, do domínio útil, dos direitos reais de bens imóveis situados no território do Município de Cruz.

§ 3º. O ITBI não incide quando a propriedade ou o direito retornar ao domínio do antigo proprietário ou do titular do direito por força de retrovenda, de retrocessão ou de pacto de melhor comprador.

CAPÍTULO II

DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Seção I

Da Não Incidência

Art. 358. O Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por Ato *Inter Vivos* (ITBI) não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando for:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela inscrito;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III - decorrente de desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, na forma do inciso I deste artigo, relativamente aos mesmos alienantes.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) meses posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no § 1º deste artigo.

§ 3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no § 2º deste artigo com base na receita operacional auferida nos 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes à data da aquisição.

§ 4º. Verificada a preponderância referida no § 1º. deste artigo, o imposto será devido, nos termos da legislação tributária vigente à data da aquisição, calculado sobre o valor dos bens ou direitos, na data do pagamento do crédito tributário respectivo.

§ 5º. Compete à Administração Tributária a verificação da ocorrência ou não da preponderância a que se referem os § 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 6º. A não incidência prevista nos incisos do caput deste artigo não alcança o valor dos bens e dos direitos imobiliários que exceder o limite do capital social subscrito a ser integralizado.

§ 7º. O disposto nos incisos I e II do caput deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente não desenvolver atividade econômica de forma direta ou indireta.

§ 8º. O disposto no §7º. deste artigo é presumido pela inatividade da pessoa durante os períodos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo, conforme o caso.

Art. 359. As frações ideais de terreno que o permutante do terreno se reservar no direito, não caracteriza transmissão sujeita à incidência do ITBI.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo se aplica quando as frações ideais sub-rogadas corresponderem a futuras unidades imobiliárias autônomas e respectivas áreas comuns, às mesmas integradas, a serem construídas sobre os lotes de terrenos da qual forem partes, dadas em troca das frações ideais remanescentes daquelas reservadas.

§ 2º. Não constitui área sub-rogada a fração ideal de terreno de terceiros, eventualmente englobada no empreendimento, na qual a unidade pronta dada em pagamento das frações ideais transmitidas seja edificada.

Seção II

Das Isenções

Art. 360. São isentos do pagamento do Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por Ato *Inter Vivos* (ITBI):

I - a transmissão de imóvel residencial, quando adquirido por servidor público ativo ou inativo da administração direta do Município de Cruz, das suas autarquias e fundações, desde que não possua outro imóvel residencial no Município e o faça para sua moradia;

II - a transmissão de imóvel residencial, quando adquirido por contribuinte comprovadamente pobre e o faça para sua residência, desde que não possua outro imóvel no Município de Cruz e o valor venal do imóvel na avaliação realizada pela Administração Tributária municipal seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

Parágrafo único. Considera-se pobre, para os fins do inciso II deste artigo, o contribuinte que tiver renda mensal familiar inferior ou igual a 01 (um) salários-mínimos nacional, vigente na data do lançamento do imposto.

CAPÍTULO III

DOS SUJEITOS PASSIVOS

Seção I

Do Contribuinte

Art. 361. O contribuinte do ITBI é o adquirente e o cessionário do bem ou direito.

Parágrafo único. Nas permutas, cada permutante será o contribuinte do imposto incidente sobre o correspondente bem adquirido.

Seção II

Dos Responsáveis Solidários

Art. 362. Respondem solidariamente pelo pagamento do ITBI:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - o anuente;

IV - os tabeliães, escrivães e os demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões por que forem responsáveis;

V - as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto;

VI - todo aquele que comprovadamente concorra para a sonegação do imposto.

Parágrafo único. Os efeitos da solidariedade, previstos no artigo 39 deste Código, são aplicados ao disposto neste artigo.

CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Seção I Da Base de Cálculo

Art. 363. A base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por Ato *Inter Vivos* (ITBI) será o valor de mercado do imóvel ou dos direitos a ele relativos, transmitidos ou cedidos, determinado pela Administração Tributária, podendo ser estabelecido através de:

I - avaliação efetuada com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário do Município de Cruz;

II - valor declarado pelo próprio sujeito passivo, se maior que o apurado em avaliação da Administração Tributária na forma deste artigo.

§ 1º. Nas avaliações de imóveis, realizadas pela Administração Tributária, de modo individual ou em massa, serão observadas as normas relativas à avaliação de imóveis urbanos e rurais, editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou as técnicas de inteligência artificial e de ciência de dados.

§ 2º. Na instituição, renúncia ou extinção onerosas de usufruto, uso, habitação, servidão, direito de superfície e fideicomisso, a base de cálculo será de 50% (cinquenta por cento) do maior valor dentre o valor do negócio jurídico e o valor de mercado do imóvel ou do direito.

§ 3º. No resgate da enfiteuse ou de direito de superfície, a base de cálculo será o valor pago, se com ele concordar a Administração Tributária, ou 5% (cinco por cento) do valor atribuído administrativamente à parcela territorial do imóvel, considerado o seu domínio pleno, na hipótese contrária.

§ 4º. Nas cessões *inter vivos* de direitos reais relativos a imóveis, de promessas de compra e venda ou de permuta de imóveis, a base de cálculo do ITBI será o valor de mercado do direito ou do bem objeto da promessa cedida.

§ 5º. O valor da construção ou de parte dela realizada, inequivocamente, pelo adquirente após a data da promessa de compra e venda, não integrará a base de cálculo do ITBI, na hipótese de pagamento do imposto nos prazos previstos no § 2º do artigo 366 deste Código.

§ 6º. A avaliação realizada com base na declaração do sujeito passivo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias. Expirado esse prazo, a base de cálculo passará a ser apurada nos termos do inciso I deste artigo.

Art. 364. O contribuinte do ITBI terá direito à redução no valor da base de cálculo deste imposto, se apresentar a nota fiscal de serviço emitida no sistema da Secretaria Municipal de Finanças deste Município, relativa ao serviço de intermediação do negócio jurídico do imóvel avaliado.

Parágrafo único. O valor da redução prevista no caput deste artigo será correspondente ao valor da nota fiscal de serviço apresentada.

Art. 365. Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulado com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério da Administração Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o valor de mercado do imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

Seção II **Das Alíquotas**

Art. 366. As alíquotas a serem aplicadas sobre a base de cálculo do ITBI são:

I - nas transmissões de imóveis financiados com recurso do Sistema Financeiro da Habitação (SFH):

- a) 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- b) 2% (dois por cento) sobre o valor não financiado e sobre a parte do valor que exceder o limite previsto na alínea “a” do inciso I deste artigo.

II - 2% (dois por cento) nas demais transmissões.

§ 1º. A alíquota do ITBI prevista na alínea “b” do inciso I e no inciso II do caput deste artigo será reduzida para 1,5% (um vírgula cinco por cento), quando o imposto for pago:

I - antes da data da lavratura do instrumento que servir de base ao registro da transmissão da propriedade, do domínio útil ou da cessão de direitos relativos a bens imóveis;

II - no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado, se o instrumento que servir de base à transmissão da propriedade, do domínio útil ou da cessão de direitos relativos a bens imóveis for decorrente de sentença judicial.

§ 2º. A não utilização dos prazos de pagamento do ITBI previstos no § 2º deste artigo implicará no pagamento do imposto sem o benefício da redução de alíquota, calculado com base no valor venal do bem, com todas suas benfeitorias, na data da declaração do sujeito passivo, sem a incidência dos encargos moratórios previstos no artigo 87 deste Código.

CAPÍTULO V DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Seção I

Do Lançamento

Art. 367. O ITBI será lançado de ofício ou mediante declaração do sujeito passivo.

§ 1º. O imposto será lançado de ofício nos casos em que os sujeitos passivos obrigados a declararem as informações para o lançamento do ITBI não cumprirem a sua obrigação.

§ 2º. O sujeito passivo que não concordar com o valor estipulado para a base de cálculo do imposto poderá apresentar pedido de reavaliação junto ao setor responsável pelo lançamento do tributo, dentro do prazo estabelecido para o pagamento.

§ 3º. O ITBI lançado de ofício que não for pago no prazo estabelecido, será inscrito na Dívida Ativa do Município, conforme definido em decreto.

Seção II

Do Pagamento

Art. 368. O Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por Ato Inter Vivos (ITBI) será lançado para ser pago no prazo estabelecido na notificação de lançamento.

§ 1º. O prazo para pagamento do ITBI não poderá ultrapassar a data do registro da transmissão da propriedade, do domínio útil ou da cessão de direitos relativos a bens imóveis.

§ 2º. O ITBI deverá ser pago em cota única, ressalvado os casos de conciliação fiscal.

§ 3º. A não observância do prazo de pagamento do ITBI estabelecido no § 1º. do artigo implicará na cobrança do imposto com os encargos moratórios previstos no artigo 87 deste Código, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas neste Código ou em legislação tributária específica.

Art. 369. O pagamento será efetuado através de documento próprio, conforme disposto em regulamento.

CAPÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO ITBI

Art. 370. Para fins de lançamento do crédito tributário do ITBI, na modalidade por declaração, os sujeitos passivos da obrigação principal do imposto são obrigados a realizar a Declaração de Transmissão de Bens Imóveis, nos termos dispostos no regulamento.

Parágrafo único. A declaração prevista no caput deste artigo conterá as especificações da operação de transmissão do imóvel, os dados do adquirente e do transmitente e demais informações necessárias para o lançamento do ITBI, conforme estabelecido em decreto.

Art. 371. Os tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis, a fim de lavrarem, registrarem, averbarem e inscreverem os atos e termos a seu cargo deverão, previamente, emitir prova do pagamento regular do ITBI, de acordo com a legislação tributária.

Parágrafo único. Nas hipóteses de não incidência, imunidade ou isenção do imposto, o documento destinado a atestar o reconhecimento desses benefícios será expedido pela Administração Tributária e substituirá a prova de pagamento a que se refere o caput deste artigo.

Art. 372. A Junta Comercial do Estado do Ceará, os notários e oficiais de registros, as instituições financeiras, as construtoras, as incorporadoras, as imobiliárias e as demais pessoas físicas e jurídicas que realizem ou que figurem como intermediários em compra e venda ou cessão de direitos reais relativos a bens imóveis, estabelecidos no Município de Cruz, são obrigados a entregar à Administração Tributária do Município informações relativas a todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos ou averbados sob sua responsabilidade, referentes à transmissão ou cessão de direitos relativos a bens imóveis.

Parágrafo único. Os dados, a forma, o prazo e a periodicidade de entrega das informações previstas no caput deste artigo serão estabelecidos neste Código e/ou em Decreto.

TÍTULO IV DAS TAXAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 373. As taxas de competência do Município de Cruz têm como fato gerador:

I - o exercício regular do poder de polícia;

II - a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo único. As taxas referidas no caput deste artigo não podem ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto.

Art. 374. Consideram-se, os serviços públicos:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando compulsoriamente, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específicos, quando podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 375. As taxas devidas ao Município de Cruz serão lançadas de ofício, com base nos elementos constantes dos cadastros mantidos pela Administração Tributária ou em dados e informações fornecidos ou apurados especialmente para este fim.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as taxas que a Administração Tributária atribuir ao contribuinte o dever de calculá-las e recolhê-las previamente, conforme disposto em regulamento.

Art. 376. Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa:

I - na data do pedido de licenciamento;

II - na data da utilização efetiva de serviço público;

III - na data da disponibilização de serviço público, quando a utilização for potencial;

IV - no início da atividade administrativa de licenciamento, quando realizada de ofício;

V - em 1º de janeiro de cada exercício, quando a taxa for de incidência anual;

VI - na data da alteração cadastral, quando houver mudança de endereço ou de atividade.

§ 1º. O lançamento e o pagamento das taxas não implicam em reconhecimento pela Administração Pública da regularidade do estabelecimento ou da atividade exercida.

§ 2º. As taxas podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, devendo na notificação do lançamento constar, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada espécie do tributo e os respectivos valores.

§ 3º. As taxas pela utilização potencial de serviço público disponibilizado serão lançadas periodicamente, conforme estabelecido em lei para cada espécie de taxa.

Art. 377. O contribuinte de taxa é obrigado:

I - a conservar e apresentar à Administração Tributária, quando solicitado, documento referente à operação ou situação que constitua fato gerador da obrigação tributária;

II - a prestar, sempre que for solicitado, esclarecimento referente ao fato gerador.

Art. 378. Sem prejuízo de outras que vierem a ser instituídas por lei específica, são cobradas pelo Município de Cruz as seguintes taxas:

I - pelo exercício do poder de polícia:

a) taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos e atividades diversas;

b) taxa de licença de eventos

- c) taxa de licença para execução de obras e concessão de habite-se;
 - d) taxa de licença de execução de projetos de urbanização em terrenos particulares;
 - e) taxa de licença sanitária;
 - f) taxa de licença ambiental;
 - g) taxa de vistoria e controle operacional dos transportes urbanos;
 - h) taxa de fiscalização de anúncios;
 - i) taxa de credenciamento e vistoria para transporte de resíduos sólidos;
 - j) taxa de controle e fiscalização ambiental;
 - k) taxa de turismo sustentável
- II - pela utilização de serviços públicos, a taxa de expediente e serviços diversos.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 379. As taxas previstas no inciso I do artigo 378 têm como fato gerador a permissão para o exercício de atividades ou a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização do Município de Cruz.

Art. 380. As taxas serão devidas por pessoa, por estabelecimento distinto ou por objeto ou bem licenciado.

Art. 381. Ressalvadas as isenções previstas neste Código e em lei municipal específica, o pagamento de quaisquer das taxas, exigíveis em razão do poder de polícia, deverá ser realizado, obrigatoriamente, antes do pedido de licenciamento, sendo o comprovante de pagamento pré-requisito para análise do requerimento.

§ 1º. Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Código, nos fatos sujeitos à incidência de taxa em razão do poder de polícia, é vedada a cobrança da taxa de expediente e serviços diversos.

§ 2º. No pagamento das taxas observar-se-á o disposto neste Código e no seu regulamento para o pagamento dos tributos em geral.

Seção II

Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos e de Atividades Diversas

Art. 382. Para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços ou similares e o desenvolvimento de atividades diversas, em qualquer local do território do Município, será cobrada a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos e de Atividades Diversas.

Parágrafo único. A taxa também será cobrada nas autorizações para instalação de circos, de parques de diversões, de vendedores ambulantes, de lanchonetes, de bancas de jornais e revistas, de quiosques e de outros estabelecimentos e atividades assemelhadas, localizados em logradouros públicos.

Art. 383. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos e de Atividades Diversas tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município no licenciamento obrigatório dos estabelecimentos e atividades mencionadas no artigo 382 deste Código, atendidas as condições de localização segundo a legislação urbanística do Município.

§ 1º. A taxa será cobrada no licenciamento inicial e será renovada:

I – anualmente, respeitando o exercício financeiro;

II - sempre que houver alteração da área do imóvel utilizado, modificação do endereço, de atividade econômica licenciada ou da razão social da pessoa licenciada.

§ 2º. O disposto no § 1º. deste artigo não se aplica aos estabelecimentos temporários e as atividades exercidas de modo temporário ou eventual, dos quais a taxa será cobrada antes da instalação do estabelecimento ou da realização da atividade.

§ 3º. A renovação da licença e o pagamento da taxa previstas nesta Seção serão realizados:

I - até o último dia útil do segundo mês do exercício fiscal seguinte;

II - até o último dia útil do mês seguinte ao que houver alteração de área do imóvel utilizado, modificação do endereço, de atividade econômica licenciada ou da razão social da pessoa licenciada.

Art. 384. Os contribuintes da taxa são as pessoas físicas ou jurídicas titulares de estabelecimentos de qualquer natureza ou que realizem as atividades sujeitas ao licenciamento.

Art. 385. Para fins de cadastro econômico, fica definida como área comercial para exercício das atividades constantes no Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE toda área habitável e não habitável, desde que utilizada para a exploração, desenvolvimento e/ou manutenção, incluindo piscina.

§ 1º. A taxa prevista nesta Seção poderá ser lançada de ofício, quando:

I - o contribuinte deixar de efetuar o seu pagamento antes da instalação do estabelecimento ou do início de suas atividades;

II - o órgão competente de o Município verificar que:

- a) a área construída ou utilizada do estabelecimento é superior à que serviu de base ao lançamento da taxa;
- b) houver mudança de endereço, alteração de área, de atividade ou de razão social que modifique a finalidade original da atividade econômica licenciada.

III - a critério da Administração Tributária, for adotado sistema de lançamento de ofício.

IV - A não comunicação ao fisco municipal da baixa da empresa e/ou alteração, até o vencimento da licença, incidirá as taxas pertinentes, sem prejuízo de multa.

§ 2º. Na hipótese do disposto na alínea “a” do inciso II do § 1º deste artigo será cobrada a diferença devida.

§ 3º. As empresas cujas atividades e licenças competentes não tenham sido geradas e pagas no exercício anterior deverão ser suspensas no cadastro fiscal até a regularização, sem possibilidade de emissão de Nota Fiscal e/ou exercício de qualquer atividade, retornando a atividade após a regularização da pendência fiscal.

§ 4º. O pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento é requisito indispensável para emissão do competente Alvará, ressalvado as exceções legais.

§ 5º. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia do Município de Cruz/CE, portanto, o pagamento da taxa não pressupõe o licenciamento ou a aprovação do exercício da atividade no estabelecimento.

Art. 386. O estabelecimento que exercer as suas atividades sem a prévia licença e o pagamento da taxa prevista nesta Seção será considerado clandestino e ficará sujeito à interdição e a aplicação de multa diária a ser arbitrada pela autoridade competente, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

Parágrafo único. A interdição processar-se-á de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo e o Código de Obras e Posturas do Município.

Art. 387. São isentos do pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, os estabelecimentos:

I - pertencentes aos órgãos da União, estados e municípios, quando destinados ao uso destes;

II - utilizados como templos religiosos de qualquer culto;

III - pertencentes a profissionais autônomos, quando destinados aos seus escritórios, consultórios e exclusivamente para o exercício de suas atividades profissionais;

IV - destinados ao desenvolvimento de atividades econômicas por Microempreendedor Individual (MEI), optante pelo Simples Nacional;

V - utilizados por entidades de assistência social ou religiosas, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos do Alvará Social, na forma de lei.

Parágrafo único. A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos diversos.

Art. 388. A licença para localização e funcionamento será formalizada mediante expedição de Alvará de Funcionamento após a verificação do atendimento dos requisitos legais.

Parágrafo único. É obrigatória a fixação do alvará previsto no caput deste artigo em local visível do estabelecimento.

Subseção I

Da livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica

Art. 389. As normas para obtenção da relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador, aplicáveis em todo território municipal.

§1º. As disposições se aplicam apenas às atividades consideradas como de baixo e médio risco.

§2º. Caso haja cumulação de atividades classificadas como de diferentes riscos, prevalecerá a de maior risco para efeitos de aplicação.

Art. 390. São princípios norteadores da Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica:

- I. A liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
- II. A boa-fé do particular perante o Poder Público;
- III. A intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas;
- IV. O reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Município.

Art. 391. São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do Município, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição:

I. Iniciar atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica, devendo se cadastrar no Município em até 30 dias do início da atividade, inclusive no sistema de notas fiscais de serviços eletrônica, se for o caso;

a) Aquele que exercer a atividade de baixo risco deverá comprovar requisitos mínimos de condições de exercício da atividade estabelecidos, no momento do registro no Município.

b) Caso não comprove o cumprimento dos requisitos mínimos, terá sua atividade suspensa até que consiga comprovar que atende às determinações.

c) Do empresário que já exerce o tipo de atividade descrita no caput, não será cobrado qualquer ato público de licença para o exercício, apenas o cumprimento dos requisitos mínimos da Alínea a.

d) As atividades de que trata o Inciso I deste artigo se submetem a fiscalização posterior, inclusive ambiental.

II. Iniciar atividade econômica de médio risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica; devendo se cadastrar no Município em até 30 dias do início da atividade, inclusive no sistema de notas fiscais de serviços eletrônica, se for o caso; obtendo, automaticamente após o ato do registro, alvará de funcionamento de caráter provisório, cujo prazo será estabelecido;

a) Aquele que exercer a atividade de médio risco deverá comprovar requisitos mínimos de condições de exercício da atividade estabelecidos, no momento do registro no Município.

b) Caso não comprove o cumprimento dos requisitos mínimos, terá sua atividade suspensa até que consiga comprovar que atende às determinações.

c) Ao empresário que já exerce o tipo de atividade descrita no inciso II no exercício em que for publicada esta lei, serão concedidos os privilégios daquele que iniciar suas atividades naquele exercício, tal qual descrito no inciso II.

d) Decreto do Poder Executivo poderá, no âmbito do Poder de Polícia Administrativa, determinar que atividades de médio risco, após o prazo estabelecido no caput, sejam objeto de licenciamento por alvará sanitário ou de funcionamento.

e) As atividades de que trata o Inciso II deste artigo se submetem à fiscalização posterior, inclusive ambiental.

III. Desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeito a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) As normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) As restrições advindas de contrato, regulamento condominial ou outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluindo as de direito de vizinhança;

c) As disposições em leis trabalhistas.

IV. Definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

V. Receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, em todos os atos referentes à atividade econômica, incluindo decisões acerca de liberações, medidas e sanções, estando o órgão vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

VI. Gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VII. Desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando os atos normativos infralegais se tornarem desatualizados por força de desenvolvimento tecnológico consolidado nacional ou internacionalmente;

VIII. Implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, valendo-se exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses expressamente previstas em lei federal de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a normatização vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual;

IX. Ser informada imediatamente, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, se apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, acerca do tempo máximo para a devida análise de seu pedido;

X. Arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, desde que realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento, hipótese em que se equiparará a documento físico e original para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público ou privado.

XI. Não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de liberação de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

- a) Distorça sua função mitigatória ou compensatória de modo a instituir um regime de tributação fora do direito tributário;
- b) Requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução dela;
- c) Utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou atividade econômica solicitada;
- d) Requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

e) Mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação.

XII. Ter acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividade econômica;

XIII. Não estar sujeita à sanção por agente público quando ausentes parâmetros e diretrizes objetivas para a aplicação de normas abstratas ou subjetivas;

XIV. Ter a primeira visita fiscalizatória para fins orientadores e não punitivos, salvo situações de iminente dano significativo, irreparável e não indenizável, ou nos casos de flagrante;

XV. Não ser exigida, pela Administração Pública Direta ou Indireta, certidão sem previsão expressa em lei.

§1º. Para fins do disposto nesta Subseção, consideram-se atos públicos de liberação: a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro, e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da Administração Pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica.

§2º. Para fins do disposto nos incisos I e II, consideram-se de baixo e médio risco as atividades econômicas previstas nos anexos deste código e desde que não contrariem normas estaduais ou federais que tratem, de forma específica, sobre atos públicos de liberação.

§3º. A dispensa de licença para funcionamento não implica na desobrigação de registro junto ao Município, sendo obrigatório o cadastro no Município e no sistema de emissão de nota fiscal eletrônica, quando for o caso.

§4º. A dispensa de licença para funcionamento não implica na desobrigação de licenciamento ambiental, quando for o caso.

Art. 392. Os direitos de que trata esta Subseção devem ser compatibilizados com as normas que tratam de segurança nacional, segurança pública, ambiental, de segurança e saúde do trabalho, e sanitária ou saúde pública.

Parágrafo único. Em caso de eventual conflito de normas entre o disposto neste código e uma norma específica, seja ela federal ou estadual, que trate de atos públicos de liberação ambientais, sanitários, de saúde pública ou de proteção contra o incêndio, estas últimas deverão ser observadas, afastando-se as disposições deste código.

Art. 393. Os direitos de que trata esta subseção não se aplicam ao Direito Tributário e Financeiro, ressalvado o disposto no inciso X do art. 391, condicionada a eficácia do dispositivo à edição de regulamento que estabeleça a técnica, os procedimentos e os requisitos que deverão ser observados para arquivamento de qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital.

Parágrafo Único. O contribuinte que tenha realizado o pagamento das taxas de alvarás não será contemplado com restituição dos valores, caso sua atividade seja objeto de dispensa de licença.

Art. 394. A Secretaria de Municipal de Finanças poderá dispensar o requisito de habite-se para concessão da licença de funcionamento para o estabelecimento em que seja desenvolvida atividade de baixo ou médio risco, na conformidade do que dispor o decreto regulamentador.

Art. 395. São consideradas atividades econômicas de Baixo Risco aquelas descritas no Anexo deste Código.

Art. 396. São consideradas atividades econômicas de Médio Risco - I aquelas descritas no Anexo deste Código.

Parágrafo Único. As atividades de Médio Risco - I necessitam apenas do regular e válido alvará sanitário para serem exercidas.

Art. 397. São consideradas atividades econômicas de Médio Risco - II aquelas descritas no Anexo deste Código.

Parágrafo Único. As atividades de Médio Risco - I necessitam apenas do regular e válido alvará de funcionamento para serem exercidas, sem necessidade de alvará sanitário.

Art. 398. Todas as atividades não descritas nos anexos são consideradas atividades de alto risco, não obtendo qualquer benefício.

Parágrafo Único. A Administração Municipal poderá emitir, a pedido do interessado, declaração de isenção de licenciamento para atividades econômicas de baixo e médio risco.

Art. 399. O alvará de funcionamento de caráter provisório terá validade de 06 (seis) meses, prorrogável por igual período, no qual o empreendedor deverá obter os respectivos licenciamentos definitivos junto aos órgãos competentes.

§1º. No prazo de até 60 (sessenta) dias após a emissão do alvará de funcionamento provisório, deverá o empreendedor apresentar os protocolos de entrada dos processos de licenciamento junto aos órgãos competentes, sob pena de revogação do alvará.

§2º. A prorrogação descrita no caput deve ser solicitada pelo Interessado, que apresentará justificativa própria.

§3º. Casos omissos quanto ao alvará provisório serão resolvidos por meio de instrução normativa emitam pela Secretaria de Finanças do Município.

Art. 400. Todas as atividades econômicas, independentemente de sua classificação, deverão observar o contido nas leis estaduais e federais em relação a normas sobre segurança, prevenção e proteção contra incêndios nas edificações e áreas de risco de incêndio.

Art. 401. A classificação da atividade econômica, em qualquer porte, não desobriga a observação do contido no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Cruz, bem como em demais legislações correlatas.

§1º. Para as atividades contempladas nesta subseção, o Habite-se poderá ser dispensável quando da emissão do alvará provisório.

§2º. Para dispensa do Habite-se do imóvel em que se desenvolve a atividade econômica, será exigido laudo de profissional habilitado contratado pelo requerente, com ART, RRT ou TRT.

Art. 402. Independentemente da classificação da atividade econômica, é obrigação do empreendedor, previamente ao início de suas atividades, realizar o Cadastro Fiscal Mobiliário perante a Secretaria Municipal de Finanças, na forma prevista pelo Código Tributário Municipal.

Art. 403. São requisitos mínimos que demonstram condições de exercício de atividade econômica de baixo risco:

I. Inscrição ativa no CNPJ;

II. Comprovação da propriedade ou posse direta do local onde se desenvolverá a atividade econômica, tais como: contrato de aluguel, permissão/autorização de uso do imóvel para aquele fim etc.

Art. 404. São requisitos mínimos que demonstram condições de exercício de atividade econômica de médio risco:

I. Inscrição ativa no CNPJ;

II. Comprovação da propriedade ou posse direta do local onde se desenvolverá a atividade econômica, tais como: contrato de aluguel, permissão/autorização de uso do imóvel para aquele fim etc.

III. CND do imóvel ou declaração de isenção, quando se aplicar.

Art. 405. Os requisitos serão verificados no momento da inscrição da pessoa jurídica no cadastro mobiliário/econômico da Secretaria de Finanças e posteriormente, de acordo com a atividade de fiscalização do Município.

Art. 406. Casos omissos serão definidos por resolução ou instrução normativa da Secretaria de Finanças do Município.

Seção III

Da Taxa de Licença para Eventos

Art. 407. Fica instituído a Licença de Eventos no âmbito do município de Cruz/CE, o qual será obrigatório para a realização de eventos públicos e privados que envolvam aglomeração de pessoas e/ou gerem impacto à ordem urbana.

Art. 408. Para a obtenção da Licença de Eventos, o responsável pelo evento deverá requerê-lo junto à Secretaria Municipal de Finanças com antecedência mínima de 30 dias da data prevista para sua realização.

Parágrafo único. O requerimento da Licença de Eventos deverá conter todas as informações necessárias para análise e deliberação do mesmo.

Art. 409. Os materiais a serem utilizados durante a execução dos serviços do evento deverão estar de acordo com as regulamentações vigentes e, quando exigido por lei, devem ser devidamente registrados e/ou homologados pelos órgãos competentes.

Art. 410. Caberá exclusivamente ao requerente da Licença de Eventos a responsabilidade de solicitar e providenciar o apoio necessário dos órgãos competentes, tais como Corpo de Bombeiros do Estado do Ceará, Polícia Militar do Estado do Ceará, entre outros, de acordo com a natureza e necessidades específicas do evento, respeitando as exigências estabelecidas por esses órgãos.

Art. 411. O requerente do evento deverá providenciar local adequado para o armazenamento e remoção do lixo gerado, desde o início da montagem até o término do período de desmontagem. É responsabilidade do requerente o devido acondicionamento e remoção dos resíduos gerados durante todo o período do evento.

Art. 412. O requerente, ao solicitar e obter a Licença de Eventos, deverá firmar um Termo de Autorização de Uso do espaço público destinado ao evento, quando este for o caso. Neste termo, o responsável se comprometerá a reconhecer sua responsabilidade objetiva, independentemente de culpa, por quaisquer danos provocados, por qualquer pessoa, inclusive terceiros, ao espaço autorizado e às regiões adjacentes durante a realização do evento.

Art. 413. O Termo de Autorização de Uso a que se refere o artigo anterior deverá conter cláusulas específicas relacionadas à responsabilidade do requerente, bem como os termos e condições para ressarcimento ou reparação de eventuais danos causados durante a realização do evento.

Art. 414. Fica estabelecido que, caso danos sejam constatados no local do evento ou em suas adjacências, o Município poderá tomar as medidas cabíveis para reparação dos danos, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na legislação municipal.

Art. 415. O não cumprimento do disposto nos artigos anteriores acarretará na aplicação de penalidades, na cassação do Alvará de Eventos, com sua consequente interdição e demais sanções previstas na legislação vigente.

Art. 416. Fica estabelecida a cobrança de uma taxa para a emissão da Licença de Eventos, a ser recolhida de acordo com os valores e critérios previamente definidos pela Secretaria Municipal de Finanças ou órgão responsável pela regulamentação e fiscalização de eventos no âmbito do município.

Parágrafo único. Os valores e critérios para a cobrança da taxa da Licença de Eventos constam nos anexos deste Código.

Seção IV

Da Taxa de Licença para Execução de Obras e Concessão de Habite-se

Art. 417. Para o licenciamento de execução de obras particulares e instalações de máquinas, motores e equipamentos em geral em imóveis localizados no território do Município será cobrada a Taxa de Licença para Execução de Obras, sem prejuízo da observância das normas do Plano Diretor, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e do Código de Obras e Posturas do Município.

Parágrafo único. A Taxa é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou a realização de qualquer outra obra ou serviços em imóveis ou em logradouros no território do Município e do respectivo habite-se, quando exigido.

Art. 418. Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra similar poderá ser iniciada sem a prévia licença do Município.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos serviços de limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros e grades.

Art. 419. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel onde seja realizada a obra objeto da licença.

Parágrafo único. O responsável pela execução da obra responde solidariamente pelo pagamento da taxa.

Art. 420. A taxa de licença para execução de obras particulares (Alvará de Construção) será cobrada de acordo com os valores e parâmetros definidos nos Anexos deste Código.

§ 1º. O prazo de validade da licença para execução de obras particulares (Alvará de Construção) será de 3 (três) anos, renovável por igual período.

§ 2º. O valor da taxa de renovação da licença para execução de obras particulares (Alvará de Construção) corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida para o Alvará de Construção inicial.

Art. 421. Na regularização das obras realizadas em desobediência ao disposto no caput do artigo 417 será cobrado o dobro do valor da respectiva taxa, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis e da adequação da obra às normas urbanísticas.

Art. 422. São isentos do pagamento da Taxa de Licença para Execução de Obras:

I - a construção de calçadas com observância às normas municipais pertinentes;

II - as obras de construção de residência unifamiliar de até 40m² e reparos gerais sem acréscimo ou com acréscimo de até 40 m²;

III - as obras em imóveis de órgãos da União, dos estados e do município que estejam ou venham a ser utilizados no exercício de suas atividades;

IV - as obras em imóveis destinados ao uso de templos religiosos de qualquer culto;

V - as obras realizadas em projetos de interesse social, construídas sob o regime de mutirão ou autoconstrução, desde que não seja pertencente a nenhum programa habitacional.

Parágrafo único. A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença para execução de obras.

Seção V

Da Taxa de Licença de Execução de Projetos de Urbanização em Terrenos Particulares

Art. 423. Para o licenciamento de execução de parcelamento do solo e urbanização em terrenos particulares no território do Município será cobrada a Taxa de Licença de Execução de Projetos de Urbanização em Terrenos Particulares.

Parágrafo único. A concessão da licença para urbanização de terrenos particulares observará as normas do Plano Diretor, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e do Código de Obras e Posturas do Município.

Art. 424. Nenhum projeto de arruamento, loteamento, remembramento ou desmembramento de lotes poderá ser executado sem a prévia licença do Município.

Art. 425. O contribuinte da Taxa de Licença de Execução de Projetos de Urbanização em Terrenos Particulares é o proprietário do imóvel objeto da licença.

Parágrafo único. O responsável pela execução do projeto responde solidariamente pelo pagamento da taxa.

Art. 426. A Taxa de Licença de Execução de Projetos de Urbanização em Terrenos Particulares será cobrada de acordo com a tabela do Anexo deste Código.

§ 1º. A taxa prevista nesta Seção poderá ser lançada de ofício, quando:

I - o contribuinte deixar de efetuar o seu pagamento antes do pedido de licenciamento;

II - em consequência de revisão, a Administração Tributária verificar que a área a ser licenciada é superior à que serviu de base ao lançamento da taxa.

§ 2º. Na hipótese do disposto no inciso II do § 1º deste artigo será cobrada a diferença devida.

Seção VI

Da Taxa de Licença Sanitária

Art. 427. Para o licenciamento sanitário de estabelecimentos localizados no território do Município, visando à manutenção dos padrões de asseio, higiene e salubridade para a segurança da população cruzense, será cobrada a Taxa de Licença Sanitária (TLS).

§ 1º. A TLS será cobrada anualmente e sempre que houver alteração de área do imóvel utilizado, modificação do endereço, de atividade econômica licenciada ou da razão social da pessoa licenciada.

§ 2º. A taxa de Licença Sanitária tem como fato gerador o Poder de Polícia Sanitária do Município, consubstanciado na inspeção dos seguintes estabelecimentos: indústrias, clínicas, consultórios, farmácias, drogarias, óticas, escolas, depósitos, oficinas, estacionamentos, instituições financeiras, lojas, laboratórios, casas de massagem, salões de beleza, academias, casas de diversões, clubes recreativos e desportivos, postos de combustíveis, frigoríficos, supermercados, mercearias, restaurantes, bares, panificadoras, sorveterias, cafés, lanchonetes, hotéis, motéis e estabelecimentos congêneres, prestadoras de serviços e similares, visando à manutenção dos padrões de asseio, higiene e salubridade desses locais, postos à disposição da comunidade de Cruz.

§ 3º. A taxa será devida por ocasião da solicitação do Alvará Sanitário, ou de sua renovação;

§ 4º. O prazo de validade do alvará compreende um exercício financeiro, de 01 de janeiro a 31 de dezembro do ano de exercício;

a) O Alvará Sanitário pode ser requerido e pago proporcionalmente aos meses do ano de exercício, caso se trate de novos estabelecimentos;

b) A renovação do Registro Sanitário deve considerar toda a anuidade, para pagamento;

Art. 428. Sujeitam-se ao licenciamento sanitário as pessoas que desenvolvam atividades econômicas destinadas à produção, à circulação de bens e à prestação de serviços, que tenham a potencialidade de causar riscos à saúde e às condições de bem-estar físico, mental e social das pessoas e da coletividade.

Art. 429. No licenciamento sanitário e na cobrança da TLS será considerado o grau de risco das atividades econômicas de interesse sanitário.

§ 1º. O grau de risco é o nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente em decorrência de exercício de atividade econômica.

§ 2º. Os graus de risco das atividades econômicas são classificados em:

I - alto risco sanitário: atividades econômicas que exigem inspeção sanitária ou análise documental prévia por parte do órgão responsável pela emissão da licença sanitária, antes do início da operação do estabelecimento;

II - médio risco sanitário: atividades econômicas cujo licenciamento sanitário será emitido de forma automática pelo órgão competente, com base nas informações e nas declarações fornecidas pelo responsável legal, ficando sujeitas à fiscalização posterior ao início do funcionamento da empresa e do exercício da atividade econômica.

III - baixo risco sanitário: atividades econômicas dispensadas de licenciamento sanitário, ficando sujeitas à fiscalização posterior do funcionamento da empresa e do exercício da atividade econômica.

§ 3º. O grau de risco das atividades econômicas observará a definição estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 4º. O processamento da concessão de licença sanitária observará a legislação específica editada pelos órgãos competentes.

Art. 430. O contribuinte da Taxa de Licença Sanitária é a pessoa física ou jurídica que realize a atividade sujeita ao licenciamento sanitário.

Art. 431. A Taxa de Licença Sanitária será determinada com base na área construída utilizada pelo estabelecimento e conforme o grau de risco das atividades econômicas a serem licenciadas, observando os seguintes parâmetros disposto no anexo deste Código.

Art. 432. O Microempreendedor Individual (MEI), é isento do pagamento da TLS referente ao licenciamento inicial do estabelecimento destinado ao desenvolvimento de suas atividades econômicas.

Parágrafo único. A isenção da taxa não dispensa a vistoria e o prévio requerimento para a concessão de licença.

Art. 433. As entidades de assistência social ou religiosas, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos do Alvará Social, na forma de lei, são isentas de pagamento da TLS.

Seção VII

Da Taxa de Turismo Sustentável

Art. 434. Fica instituída a Taxa de Turismo Sustentável – TTS, com valor por visitante, para permanência na Praia do Preá, tendo como fato gerador o exercício regular do poder de polícia municipal em matéria de proteção, preservação e conservação, em função da degradação e do impacto ambiental e de infraestrutura, incidente sobre o trânsito e a permanência de pessoas na Praia do Preá, utilizando sua infraestrutura física efetiva ou potencial, e o acesso e fruição ao patrimônio natural.

§ 1º. Será cobrado o valor correspondente a 01 (uma) Unidade Fiscal de Referência Municipal (UFIRM) por visitante e por permanência até 05 (cinco) dias na Praia do Preá, Município de Cruz.

§ 2º. Será cobrado o excedente de 0,50 (cinquenta centésimos) Unidade Fiscal de Referência Municipal (UFIRM) por visitante e por dia de permanência acima de 05 (cinco) dias na Praia do Preá, Município de Cruz.

§ 3º. O sujeito passivo da Taxa de Turismo sustentável é o visitante, com residência e/ou domicílio fora do território do Município de Cruz, sendo pessoal, intransferível e sem possibilidade de fracionamento.

§ 4º. A informação deve estar presente nas comunicações de reserva de hospedagem e em local visível no check-in com placas informativas em seus estabelecimentos.

§ 5º. A Taxa de Turismo Sustentável será cobrada do visitante/turista, devendo o estabelecimento hoteleiro (hotéis, pousadas, resorts, albergues ou similares) solicitar no momento do check-in o pagamento, destacando o registro na nota fiscal eletrônica – NFS-e, no campo adequado

§ 6º. O turista que escusar-se do pagamento será inscrito no cadastro de dívida ativa do Município, devendo o estabelecimento hoteleiro informar a quantidade de diárias e hóspedes do responsável financeiro no campo da NFS-e, com o preenchimento do campo “Recusou-se”.

§ 7º. A falta da informação do número de registro da Taxa de Turismo sustentável no corpo da nota fiscal gerado pelo sistema de guia eletrônica, sujeitará o estabelecimento hoteleiro à multa de 100(cem) UFIRM.

§ 8º. O turista que pagar e não utilizar o crédito, terá o prazo decadencial de até 30 (trinta) dias para revalidar e emitir novo voucher, nos canais de atendimento da TTS, sem direito a reembolso, devendo o gozo ocorrer no prazo de até 90 (noventa) dias da emissão da TTS revalidada, mediante comprovação por documento hábil da não utilização.

§ 9º. São isentos do pagamento da Taxa de Turismo:

- a) Os maiores de 60 (sessenta) anos e os menores de 12 (doze) anos de idade;
- b) As pessoas com deficiência (PcD);
- c) Os moradores do Município de Cruz;
- d) Os trabalhadores e prestadores de serviço na Praia do Preá;

§ 10. A isenção será comprovada mediante apresentação de documento hábil.

§ 11. Alterações posteriores sobre a Taxa de Turismo Sustentável, que não versem sobre matéria de lei, poderão ser regulamentadas por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 435. A Taxa de Expediente e Serviços Diversos será cobrada pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à disposição deles pelos órgãos e entidades deste Município, conforme lista de serviços taxados previstos nos Anexo deste Código.

Art. 436. O contribuinte da Taxa de Expediente e Serviços Diversos é o usuário efetivo ou potencial dos serviços públicos efetivamente prestados ou postos à disposição.

Art. 437. A Taxa de Expediente e Serviços Diversos será cobrada de acordo com a Tabela do Anexo deste Código.

TÍTULO V

DAS CONTRIBUIÇÕES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 438. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP) tem como fato gerador a prestação pelo Município de Cruz do serviço de iluminação pública de praças, avenidas, ruas e demais logradouros públicos.

§ 1º. São contribuintes da CIP os proprietários, titulares do domínio ou possuidores, a qualquer título, da unidade imobiliária, tanto na área urbana como rural, edificada ou não.

§ 2º. A CIP é lançada e cobrada mensalmente na fatura do consumo de energia elétrica cobrada pela Companhia de Eletricidade do Estado do Ceará de cada unidade imobiliária distinta.

§ 3º. A Concessionária deverá enviar mensalmente até o dia 30 do mês seguinte ao recebimento da CIP, relatório em formato digital do cadastro dos contribuintes e da unidade consumidora completo e atualizado, devem constar no cadastro o nome, CPF, endereço completo dos contribuintes adimplentes e inadimplentes com os valores individualizados da CIP, a classe tarifaria, o consumo em kwh e demais informações dos contribuintes a critério e sempre que for solicitado pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 4º. Considera-se unidade imobiliária distinta, para efeito de cobrança da CIP, cada unidade autônoma territorial, residencial, comercial, industrial e de serviços, tais como casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, qualquer que seja sua natureza ou destinação, onde exista ligação autônoma de energia elétrica.

Art. 439. A CIP será cobrada para fazer face ao custeio dos serviços públicos de iluminação, incluindo instalação, consumo de energia, manutenção, melhoramento, operação, fiscalização e demais atividades vinculadas ao sistema de iluminação das vias e logradouros públicos existentes no território do Município.

§1º. Estão isentos do pagamento da CIP as pessoas jurídicas de direito público e os consumidores residenciais monofásicos de energia elétrica beneficiário do Programa “Cruz paga sua luz” bem como aqueles abrangidos por legislação específica federal, podendo, ainda, ser regulamentado por decreto.

§2º. Ficam resguardados as normativas e parâmetros estabelecidos na legislação municipal referente ao Programa “Cruz paga sua luz”.

Seção II

Dos Sujeitos Passivos

Subseção I

Do Contribuinte

Art. 440. O contribuinte da CIP é:

I - o proprietário, o titular de domínio útil, o locatário ou possuidor a qualquer título de unidades imobiliárias localizadas no território do município, edificadas ou não, onde haja rede de iluminação pública e sejam ligadas ao sistema de energia elétrica;

II - o consumidor de energia elétrica a qualquer título.

Subseção II

Do Responsável

Art. 441. A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, Companhia de Eletricidade do Estado do Ceará, ou qualquer outra pessoa que vier a substituí-la é responsável pela cobrança da CIP e pelo seu recolhimento aos cofres do Município de Cruz.

§ 1º. A responsável deverá cobrar a CIP mensalmente na conta de energia elétrica.

§ 2º. O recolhimento da CIP à conta do Tesouro Municipal deverá ser realizada no prazo estabelecido em decreto e conter todos os encargos previstos na legislação tributária municipal, quando recolhida em atraso.

§ 3º. Em caso de recebimento em atraso da conta de energia elétrica, o responsável tributário deverá cobrar o valor da CIP acrescido das multas e encargos moratórios aplicáveis aos valores devidos relativos ao consumo de energia elétrica.

Seção III

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 442. O valor da CIP será calculado aplicando-se sobre o valor da tarifa de iluminação determinada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), as alíquotas definidas para cada faixa de consumo de energia elétrica em KWH, conforme Tabelas deste Código.

Art. 443. Os valores de bases de cálculo da CIP serão atualizados nos mesmos índices e na data dos reajustes de energia elétrica fixados pela ANEEL ou outro órgão que venha a substituí-la.

Art. 444. Os créditos tributários vencidos e não pagos da CIP serão inscritos em Dívida Ativa do município, na forma da legislação tributária.

Seção IV

Das Obrigações Acessórias

Art. 445. A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica fica sujeita à apresentação de quaisquer informações ou declarações referentes à CIP requeridas pelo Município, conforme estabelecido em regulamento.

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 446. A contribuição de melhoria, prevista na competência tributária do Município de Cruz, é instituída para fazer face ao custeio de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único. No custo das obras públicas serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e outras de praxe em financiamento ou empréstimo e o seu valor total será atualizado na data do lançamento.

Art. 447. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização imobiliária dos imóveis localizados em área beneficiada por obras públicas realizadas pelo Município, tais como:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimentos de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações e instalações de comodidade pública;

V - construção, pavimentação ou melhoramento de estradas de rodagem;

VI - quaisquer outras obras ou serviços de que decorra valorização de imóveis.

Parágrafo único. A cobrança da Contribuição de Melhoria será definida, caso a caso, por lei específica, para cada obra.

Seção II

Do Contribuinte

Art. 448. São contribuintes da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel beneficiado, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento.

§ 1º. A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as suas mutações.

§ 2º. O titular do direito de superfície é responsável solidário pelo pagamento da Contribuição de Melhoria.

§ 3º. Os bens indivisos, a juízo da Administração Tributária, poderão ser considerados como pertencentes a um só proprietário.

Seção III

Do Lançamento e Cobrança

Art. 449. Para cobrança da Contribuição de Melhoria será publicado edital contendo os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

IV - delimitação da zona beneficiada;

V - determinação do fator de absorção do benefício de valorização para toda a zona, ou para cada uma das áreas diferenciadas nelas contidas;

VI - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos nos incisos de I a V deste artigo.

§ 1º. A instrução e o julgamento da impugnação a que se refere o inciso VI deste artigo observará as regras do Processo Administrativo Tributário deste Município.

§ 2º. A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra, a que se refere o inciso III deste artigo, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 3º. Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integraram o cálculo.

Art. 450. Para os imóveis situados nas áreas direta ou indiretamente beneficiadas por obras públicas, será feito levantamento cadastral para efeito de lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 451. Far-se-á o levantamento cadastral:

I - por declaração do proprietário do imóvel ou de seu possuidor, através de petição e preenchimento de formulário, que será encaminhada à repartição competente;

II - de ofício, através de verificação no local.

Parágrafo único. Na hipótese de divergência entre os dados existentes no Cadastro Imobiliário e os declarados pelo sujeito passivo, na forma do inciso I deste artigo, será procedida verificação no local.

Art. 452. A fixação da zona de influência das obras públicas e dos coeficientes de participação dos imóveis nela situados será procedida por uma comissão designada pelo Chefe do Poder Executivo municipal, que observará as normas relativas a avaliação de imóveis urbanos e rurais estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e aos seguintes requisitos:

I - a apuração dependerá da natureza da obra, levando-se em conta a situação do imóvel, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolados ou conjuntamente;

II - a determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á mediante o rateio do custo parcial ou total das obras entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência, proporcional à valorização obtida por cada imóvel;

III - para cada obra pública, seja urbana ou rural, será fixado um índice mediante a divisão do montante a ser ressarcido ao Município por meio da Contribuição de Melhoria pelo total das zonas beneficiadas pelo melhoramento;

IV - para cada obra serão fixados os coeficientes de participação dos imóveis beneficiados, correspondentes à aproximação da mesma, de forma a estabelecer faixas de imóveis lindeiros à obra e adjacentes, em segunda, terceira e quarta linhas, sucessivamente;

V - os coeficientes de participação guardarão correspondência ao fator de absorção de aproveitamento direto ou indireto dos imóveis em relação a cada obra;

VI - a zona de influência da obra pública terá por limite a absorção total do valor do ressarcimento ao Município do custo da mesma, mediante a aplicação dos respectivos coeficientes de participação dos imóveis;

VII - a Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será igual ao produto da área do terreno valorizado, pela alíquota correspondente;

VIII - o montante a ser ressarcido ao Município pela Contribuição de Melhoria será rateado pelos grupos de imóveis que compõem os coeficientes de participação.

Art. 453. Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte, suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 454. A Secretaria Municipal de Finanças será o órgão encarregado do lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria, podendo a atribuição prevista neste artigo ser delegada à Procuradoria Municipal.

Art. 455. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga em até 12 (doze) parcelas.

Art. 456. A critério do Chefe do Poder Executivo municipal poderá ser concedido desconto para pagamento à vista da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único. O desconto previsto no caput deste artigo não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor da contribuição.

Seção IV

Das Isenções

Art. 457. São isentos da Contribuição de Melhoria:

I - os imóveis de propriedade da União, dos estados e dos municípios que estejam sendo utilizados nas suas finalidades constitucionais;

II - os imóveis de propriedade ou cedidos em locação, comodato ou cessão, a qualquer título, utilizados por templos religiosos de qualquer culto;

III - o imóvel de propriedade de viúvo ou viúva, órfão menor de pai e mãe, aposentado ou aposentada, pensionista ou de pessoa inválida para o trabalho em caráter permanente, comprovadamente pobre, que nele resida, não possua outro imóvel no Município e o valor venal do imóvel seja de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

Parágrafo único. Considera-se pobre, para os fins do inciso III deste artigo, o contribuinte que tiver renda mensal familiar inferior ou igual 01 (um) salário mínimo nacional vigente na data do lançamento do imposto.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 458. A arrecadação das receitas do Município será realizada por meio da rede bancária, mediante contrato ou convênio celebrado entre o Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças e o agente arrecadador.

Parágrafo único. Nenhum valor deverá ser pago diretamente a órgão, entidade, departamento ou servidor do Município.

Art. 459. Os órgãos e entidades do Município titulares de competência para a arrecadação de créditos tributários e não tributários ficam autorizados a contratar serviços de arrecadação por meio de pagamento com cartões de débito, de crédito ou de qualquer outra espécie de meio ou de arranjo de pagamento, na forma disposta em decreto.

Art. 460. O Chefe do Poder Executivo, no interesse da política fiscal da Administração Tributária, fica autorizado a realizar campanhas de premiação com o objetivo de incentivar o cumprimento de obrigações tributárias acessórias, a exigência de documentos fiscais pelos consumidores de serviços e a adimplência de obrigações com o Município.

§ 1º. As espécies de premiações, a quantidade e a forma de distribuição de prêmios serão estabelecidas em decreto.

§ 2º. O valor total anual das despesas com premiação não pode exceder a 0,2% (dois décimos por cento) do valor da receita oriunda do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) arrecadado no exercício financeiro anterior ao da concessão.

Art. 461. Os valores previstos neste Código e nas demais normas tributárias, expressos na moeda corrente nacional, serão atualizados anualmente pelo IPCA-E acumulado no ano anterior.

Art. 462. Sempre que houver alteração das normas deste Código, o Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial do Município, no prazo de 30 dias, a íntegra desta Lei com as alterações realizadas.

Art. 463. O Chefe do Poder Executivo municipal regulamentará esta Lei, por decreto, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da sua entrada em vigor, para sua plena eficácia.

Parágrafo único. Quando houver aprovação de normas tributárias esparsas, deverá haver, por meio de decreto, a consolidação da legislação vigente em texto único, repetindo-se esta providência até o dia 31 de janeiro de cada ano.

Art. 464. O Secretário de Finanças do Município poderá expedir instruções normativas, portarias e atos de execução ou de interpretação necessários ao fiel cumprimento das disposições estabelecidas neste Código e no seu regulamento.

Art. 465. O pagamento do tributo não implica quitação de crédito fiscal, valendo o recibo como prova de pagamento da importância nele referida e continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

CAPÍTULO II DOS PRAZOS

Art. 466. Os prazos fixados neste Código e na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos somente começam a ser contados a partir do primeiro dia útil após a notificação ou intimação e somente se vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 467 Decreto do Executivo poderá estabelecer prazo em dia ou data certa para o cumprimento de obrigação tributária.

CAPÍTULO III RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NA FONTE

Art. 468. Os Órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Cruz ao efetuarem pagamento à pessoa física ou jurídica, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de engenharia, ficam obrigados a proceder à retenção do imposto de renda na fonte (IRRF) em observância ao disposto neste Decreto.

§ 1º. Não estão sujeitos à retenção do IR na fonte os pagamentos realizados a pessoas físicas ou jurídicas por serviços e produtos elencados no artigo 4º, da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, e alterações posteriores, quais sejam:

I - templos de qualquer culto;

II - partidos políticos;

III - instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

- V - sindicatos, federações e confederações de empregados;
- VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;
- VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;
- VIII - fundações de direito privado e a fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
- IX - condomínios edilícios;
- X - Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no caput e no § 1º do art. 105 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;
- XI - pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação às suas receitas próprias;
- XII - pessoas jurídicas exclusivamente distribuidoras de jornais e revistas;
- XIII - empresas estrangeiras de transportes marítimos, aéreos e terrestres, relativos ao transporte internacional de cargas ou passageiros, nos termos do disposto no art. 176 do Decreto nº3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), e no inciso V do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;
- XIV - órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Governo Federal, Estadual ou Municipal, observado, no que se refere às autarquias e fundações, os termos dos §§ 2º e 3º do art. 150 da Constituição Federal;
- XV - no caso das entidades previstas no art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a título de adiantamentos efetuados a empregados para despesas miúdas de pronto pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos;
- XVI - título de prestações relativas à aquisição de bem financiado por instituição financeira;
- XVII - entidades fechadas de previdência complementar, nos termos do art. 32 da Lei nº10.637, de 30 de dezembro de 2002;
- XVIII - título de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores; e
- XIX - título de suprimentos de fundos de que tratam os arts. 45 a 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986.
- XX - título de Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública cobrada nas faturas de consumo de energia elétrica emitidas por distribuidoras de energia elétrica com base em convênios firmados com o Município;

§ 2º. A imunidade ou a isenção das entidades previstas nos incisos III e IV é restrita aos serviços para os quais tenham sido instituídas, observado o disposto nos arts. 12 e 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 3º. A condição de imunidade e isenção de que trata o §1º deverá ser declarada pela entidade.

§ 4º. Credores dos quais o imposto não deve ser retido devem apresentar a declaração comprobatória de sua condição, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, ou outra que venha a substituí-la, e no Manual do Imposto de Renda Retido na Fonte - MAFON 2023 e alterações posteriores.

§ 5º. A retenção efetuada na forma deste artigo dispensa, em relação aos pagamentos efetuados, as demais retenções previstas na legislação do IR.

§ 6º. Para fins deste Código considera-se:

I - serviços prestados com emprego de materiais, os serviços cuja prestação envolva o fornecimento pelo contratado de materiais, desde que tais materiais estejam discriminados no contrato ou em planilhas à parte integrante do contrato, e na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços;

II - construção por empreitada com emprego de materiais, a contratação por empreitada de construção civil, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra.

§ 7º. Para efeito do inciso II do § 6º, não serão considerados como materiais incorporados à obra os instrumentos de trabalho utilizados e os materiais consumidos na execução da obra.

§ 8º. Em caso de pagamentos com glosa de valores constantes da nota fiscal, sem emissão de nova nota fiscal, a retenção deverá incidir sobre o valor original da nota.

§ 9º. Em caso de pagamentos com acréscimos de juros e multas por atraso no pagamento, a retenção deverá incidir sobre o valor da nota fiscal incluídos os acréscimos.

Art. 469. A obrigação de retenção do Imposto de Renda na Fonte alcançará todos os contratos mesmo que já vigentes, relações de compras e pagamentos efetuados por qualquer órgão municipal.

Art. 470. Os prestadores de serviço e fornecedores de bens deverão, a partir da vigência, emitir as notas fiscais em observância às regras de retenção dispostas na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, e alterações posteriores.

§1º. Nas notas fiscais, faturas, boletos bancários ou quaisquer outros documentos de cobrança dos bens ou dos serviços que contenham código de barras, deverão ser informados o valor bruto do preço do bem fornecido ou do serviço prestado e os valores do IR a ser retido na operação, devendo o seu pagamento ser efetuado pelo valor líquido, deduzido da respectiva retenção, cabendo a responsabilidade pelo recolhimento destas ao órgão ou à entidade adquirente do bem ou tomador dos serviços.

§2º. Para fins do disposto no caput e § 3º do art. 468, a pessoa jurídica fornecedora do bem ou prestadora do serviço amparado pela isenção, não incidência ou alíquota zero deve informar o enquadramento legal do benefício no respectivo documento fiscal, sob pena de a retenção do imposto sobre a renda ser efetuada sobre o valor total do documento fiscal, no percentual correspondente à natureza do bem ou serviço.

Art. 471. A retenção a que se refere o art. 468 será efetuada mediante aplicação, sobre o valor a ser pago pelo fornecimento do bem ou prestação do serviço, da alíquota informada no Anexo, determinada mediante a aplicação do percentual de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo determinada na forma estabelecida pelo art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado.

Parágrafo único. As retenções efetuadas deverão ser informadas na DIRF, com o código de receita 6256.

Art. 472. No caso de serviços sobre os quais cabe retenção do Imposto de Renda na fonte calculada com base na tabela progressiva mensal, a base de cálculo considerará o total pago pelo Município de Cruz à pessoa física a cada competência mensal, independentemente da unidade gestora pagadora.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 473. A Unidade Fiscal de Referência Municipal - UFIRM ou outro índice que venha a substituí-la, servirá de base para a cobrança de taxas, multas, penalidades, preço público e nos anexos deste Código Tributário.

Art. 474. O valor da UFIRM será determinado por ato do Poder Executivo fundamentado.

Art. 475. Os pedidos de suspensão, baixa, atualização cadastral, poderão ser requeridos em qualquer tempo, desde que adimplente com o fisco municipal, bem como o pagamento da respectiva taxa.

Art. 476. Os requerimentos protocolados com ausência de documentação necessária e/ou pagamento da taxa de expediente serão arquivados permanentemente, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos a contar da ciência da pendência.

Art. 477. O Município de Cruz/CE poderá a qualquer tempo, mesmo posteriormente à emissão de qualquer Licença, proceder com cassação das licenças emitidas, sem direito a qualquer indenização, além da aplicação das demais penalidades administrativas, cíveis e penais cabíveis, caso sejam constatadas divergências entre a informação fornecida ou documentação apresentada em relação ao que for constatado.

Art. 478. Ficam revogadas todas as disposições em contrário, especialmente as seguintes leis municipais: Lei 236/2001; Lei 284/2005; Lei 391/2010; Lei 533/2014; Lei 666/2019; Lei 730/2021; Lei 779/2022; Lei 792/2023; Lei 802/2023; Lei 812/2023; Lei Complementar 855/2025 e todas as suas alterações;

Art. 479. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, observado o disposto no art. 19 desta.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ, em 12 de novembro de 2025.

JOSÉ WALDERY MUNIZ
Prefeito Municipal de Cruz

ANEXO I
LISTA DOS SERVIÇOS SUJEITOS À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS
DE QUALQUER NATUREZA

1. Serviços de informática e congêneres.

1.1. Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.2. Programação.

1.3. Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.4. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.5. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.6. Assessoria e consultoria em informática.

1.7. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.8. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.9. Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.1. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.1. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.2. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.3. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.4. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.1. Medicina e biomedicina.

4.2. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.3. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontossocorros, ambulatórios e congêneres.

4.4. Instrumentação cirúrgica.

4.5. Acupuntura.

4.6. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.7. Serviços farmacêuticos.

4.8. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.9. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10. Nutrição.

4.11. Obstetrícia.

4.12. Odontologia.

4.13. Ortóptica.

4.14. Próteses sob encomenda.

4.15. Psicanálise.

4.16. Psicologia.

4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

- 4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.1. Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.2. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.3. Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.4. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.5. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.6. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.7. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.8. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.9. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.1. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.2. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.3. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.4. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e as demais atividades físicas.
- 6.5. Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 6.6. Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7. Serviços relativos à engenharia, à arquitetura, à geologia, ao urbanismo, à construção civil, à manutenção, à limpeza, ao meio ambiente, ao saneamento e congêneres.

7.1. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.2. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.3. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.4. Demolição.

7.5. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.6. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.7. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.8. Calafetação.

7.9. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14. Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.15. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.1. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.2. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9. Serviços relativos à hospedagem, ao turismo, a viagens e congêneres.

9.1. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flats, apartotéis, hotéis-residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza).

9.2. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.3. Guias de turismo.

9.4. Intermediação de hospedagem e disponibilização de hospedagem em imóvel de fins residenciais mediante remuneração, com ou sem a presença do morador do imóvel.

10. Serviços de intermediação e congêneres.

10.1. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.2. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.3. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.4. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.5. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.6. Agenciamento marítimo.

10.7. Agenciamento de notícias.

10.8. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.9. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10. Distribuição de bens de terceiros.

11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres

11.1. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.2. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.3. Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.4. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

11.5. Serviços relacionados ao monitoramento e ao rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de tecnologia da informação veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.”

12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.1. Espetáculos teatrais.

12.2. Exibições cinematográficas.

- 12.3. Espetáculos circenses.
- 12.4. Programas de auditório.
- 12.5. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.6. Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.7. Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.8. Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.9. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10. Corridas e competições de animais.
- 12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12. Execução de música.
- 12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13. Serviços relativos à fonografia, à fotografia, à cinematografia e à reprografia.

- 13.1. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.2. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.3. Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.4. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14. Serviços relativos a bens de terceiros.

14.1. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.2. Assistência técnica.

14.3. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.4. Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.5. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.6. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.7. Colocação de molduras e congêneres.

14.8. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.9. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10. Tinturaria e lavanderia.

14.11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12. Funilaria e lanternagem.

14.13. Carpintaria e serralheria.

14.14. Guincho intramunicipal, guindaste e içamento

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.1. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.2. Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.3. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.4. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres

15.5. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.6. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.7. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e à rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e as demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.8. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; missão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.9. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e os demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e os demais serviços a eles relacionados.

15.12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e os demais serviços relativos à carta de crédito de

importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e os demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16. Serviços de transporte de natureza municipal.

16.1. Serviços de transporte coletivo regular municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.2. Serviços de transporte coletivo alternativo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros

16.3. Serviços de transporte de natureza municipal não contidos nos subitens 16.1 e 16.2 desta lista.

17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.1. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.2. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.3. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.4. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

- 17.5. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.6. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e os demais materiais publicitários.
- 17.7. Franquia (franchising).
- 17.8. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.9. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.10. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.11. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.12. Leilão e congêneres.
- 17.13. Advocacia.
- 17.14. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15. Auditoria.
- 17.16. Análise de Organização e Métodos.
- 17.17. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20. Estatística.
- 17.21. Cobrança em geral.
- 17.22. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e, em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.23. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 17.24. Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.1. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e os demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.1. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e os demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.1. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.2. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.3. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.1. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22. Serviços de exploração de rodovia.

22.1. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio aos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de

capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.1. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.1. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25. Serviços funerários.

25.1. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.2. Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos

25.3. Planos ou convênio funerários.

25.4. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.5. Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.1. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27. Serviços de assistência social.

27.1. Serviços de assistência social.

28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.1. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29. Serviços de biblioteconomia.

29.1. Serviços de biblioteconomia.

30. Serviços de biologia, biotecnologia e química. 30.1. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.1. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32. Serviços de desenhos técnicos.

32.1. Serviços de desenhos técnicos.

33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.1. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.1. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.1. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36. Serviços de meteorologia.

36.1. Serviços de meteorologia.

37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.1. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38. Serviços de museologia.

38.1. Serviços de museologia.

39. Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.1. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.1. Obras de arte sob encomenda.

ANEXO II

TABELA A - FÓRMULAS PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL

ITEM	DISCRIMINAÇÃO
01.	FÓRMULA GERAL PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL $VVI = VVT + VVE$ VVI - valor venal do imóvel VVT - valor venal do terreno VVE - valor venal da edificação
02.	FÓRMULA PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DO TERRENO $VVT = AT \times VM^2T \times FCL$ VVT - valor venal do terreno AT - área do terreno VM^2T - valor do metro quadrado do terreno FCL – fator corretivo do lote, onde: $FCL = \sum FCL \text{ Específico} / \text{Quantidade de itens}$
03.	FÓRMULA PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DA EDIFICAÇÃO $VVE = AE \times VM^2E \times FCE$ VVE - valor venal da edificação AE - área da edificação VM^2E - valor do metro quadrado da edificação por tipo FCE – Fator corretivo da edificação, onde: $FCE = \sum FCE \text{ Específico} / \text{Quantidade de itens}$
04.	$IPTU = [VVT + VVE] \times \text{ALÍQUOTA}$

TABELA B – VALORES DO METRO QUADRADO DE EDIFICAÇÃO

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFIRM
01.	CASA (ATÉ 01 PAVIMENTO)	30,00
02.	APARTAMENTO (ACIMA DE 01 PAVIMENTO)	32,00
03.	LOJA (COMERCIAL)	36,00
04.	INDÚSTRIA (FÁBRICA)	42,00

05.	GALPÃO	25,00
06.	TELHEIRO	25,00
07.	OUTROS	34,00

TABELA C - FATORES CORRETIVOS DA EDIFICAÇÃO (CATEGORIA)

ITEM	TIPO	CASA	AP TO	TELHEIRO	GALPÃO	INDUSTRIA	LOJA	OUTROS
SITUAÇÃO	Conjugada	03	04	00	00	00	03	04
	Isolada	05	06	02	02	03	05	06
	Geminada	02	02	00	00	02	02	02
	Superposta	05	06	00	00	00	05	06
REVESTIMENTO EXTERNO	Sem Reboco	00	00	00	00	00	00	00
	Óleo	05	05	00	09	08	20	05
	Caiação	19	16	00	15	11	23	16
	Madeira	05	05	00	12	10	21	05
	Cerâmica	21	19	00	19	12	26	19
	Especial	21	19	00	19	13	27	19
	Especial	24	22	00	20	14	28	22
PISO	Terra batida	00	00	00	00	00	00	00
	Cimento	03	03	10	14	12	20	03
	Cer./Mosaic	08	09	20	18	16	25	09
	Tábuas	04	07	15	16	14	25	07
	Taco	08	09	20	18	15	25	09
	Mat.plástico	18	18	25	19	16	26	18
	Especial	19	19	27	20	17	27	19
FORRO	Inexistente	00	00	00	00	00	00	00
	Madeira	02	03	02	04	04	02	03
	Estuque	03	03	03	04	03	02	03
	Laje	03	04	03	05	05	03	04
	Chapas	03	04	03	05	03	03	04
COBERTURA	Palha/Zinco	01	00	04	03	00	00	00
	Fibrociment	05	02	20	11	10	03	02
	Telha	03	02	15	09	08	03	02
	Laje	06	03	28	12	10	04	03
	Especial	08	04	35	14	11	04	04
INSTALAÇÃO SANITÁRIA	Inexistente	00	00	00	00	00	00	00
	Externa	02	02	01	01	01	01	02
	Int.simples	03	03	01	01	01	01	03
	Int.comple	04	04	02	02	01	02	04
	a Mais de um	05	05	02	02	02	02	05

ESTRUTURA	Concreto	21	24	12	30	36	22	24
	Alvenaria	10	15	08	20	30	20	15
	Madeira	03	18	04	10	20	10	18
	Metálica	24	26	12	33	40	24	26
INSTALAÇÃO ELETRICA	Inexiste	00	00	00	00	00	00	00
	Aparente	06	07	09	03	06	05	07
	Embutida	12	14	19	04	08	07	14

TABELA D – ESTADO DE CONSERVAÇÃO

ESTADO DE CONSERVAÇÃO	
Nova/ Ótima	1,00
Bom	0,90
Regular	0,80
Mau	0,70

TABELA E – VALORES DO METRO QUADRADO DE TERRENO

DISTRITO	BAIRRO	VALOR DO M ² T (UFIM)
SEDE	CENTRO	9,50 – 8,00 – 5,50 – 5,50 – 5,00 – 4,00 – 3,00 – 2,00 – 1,50
	BAIRROS CENTRAIS, EXCETO O CENTRO	6,00 – 5,50 – 5,00 – 4,50 – 4,00 – 3,50 – 3,00 – 2,50
	PERIFERIA	4,50 – 4,00 – 3,50 – 3,00 – 2,50 – 2,00
	DISTRITOS	3,50 – 3,00 – 2,50 – 2,00 – 1,50

TABELA F - FATORES CORRETIVOS DO M² DE TERRENO

SITUAÇÃO		PEDOLOGIA		TOPOGRAFIA		LIMITES	
Meio de quadra	1,00	Alagado	0,60	Plano	1,00	Sem	1,10
Esquina + de 1 frente	1,10	Inundável	0,70	Aclive	0,90	Com cerca	0,90
Encravado/vila	0,70	Rochoso	0,80	Declive	0,70	Com Muro	0,80

Gleba	0,80	Normal	1,00	Irregular	0,80	
Quadra	0,60					

INFRAESTRUTURA		
ITEM	DESCRIMINAÇÃO	FATOR
01.	REDE DE ÁGUA Sem Com	1,00 1,02
02.	REDE DE ESGOTO Sem Com	1,00 1,02
03.	GALERIA PLUVIAL Sem Com	1,00 1,02
04.	GUIAS E SARGETAS Sem Com	1,00 1,02
05.	ILUMINAÇÃO PÚBLICA Sem Com	1,00 1,02
06.	PAVIMENTAÇÃO Sem Com	1,00 1,02

ANEXO III

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e agropecuários		
ITEM	FAIXA DE ÁREA	VALOR (UFIRC)
01.	Até 10 m ²	10
02.	De 11 a 20 m ²	12
03.	De 21 a 50 m ²	14
04.	De 51 a 100 m ²	28
05.	De 101 a 150 m ²	35
06.	De 151 a 200 m ²	40
07.	De 201 a 300 m ²	46
08.	De 301 a 400 m ²	54
09.	De 401 a 500 m ²	58
10	De 501 a 1.000 m ²	70
11	Acima de 1.000 m ²	0,5

(por cada m ² excedente do item 10)
--

ANEXO IV
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM
HORÁRIO ESPECIAL

DESCRIÇÃO	MES/FRAÇÃO UFIRM	ANO UFIRM
após as 22h00min	50	100

ANEXO V

TABELA DA LIVRE INICIATIVA E AO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE
ECONÔMICA

TABELA A - RELAÇÃO DAS ATIVIDADES DE BAIXO RISCO

CNAE	Descrição da Atividade	Documento Exigido
74901/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	Cadastro
18229/01	Serviços de encadernação e plastificação	Cadastro
33295/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	Cadastro
45200/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	Cadastro
45200/08	Serviços de capotaria	Cadastro
45307/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	Cadastro
45421/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	Cadastro
46117/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	Cadastro
46141/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	Cadastro
46168/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	Cadastro

46184/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	Cadastro
46184/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares	Cadastro
46184/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	Cadastro
46184/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	Cadastro
46192/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	Cadastro
47512/02	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática	Cadastro
52320/00	Atividades de agenciamento marítimo	Cadastro
58115/00	Edição de livros	Cadastro
58123/01	Edição de jornais diários	Cadastro
58123/02	Edição de jornais não diários	Cadastro
58131/00	Edição de revistas	Cadastro
58191/00	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	Cadastro
59111/02	Produção de filmes para publicidade	Cadastro
59120/01	Serviços de dublagem	Cadastro
59120/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual	Cadastro
59201/00	Atividades de gravação de som e de edição de música	Cadastro
62015/01	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	Cadastro
62015/02	Web design	Cadastro
62023/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	Cadastro
62031/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	Cadastro
6391-7/00	Agências de notícias	Cadastro
65111/02	Planos de auxílio-funeral	Cadastro
66215/01	Peritos e avaliadores de seguros	Cadastro
72100/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	Cadastro
72207/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	Cadastro
73190/02	Promoção de vendas	Cadastro
73190/03	Marketing direto	Cadastro
73203/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	Cadastro
74102/02	Design de interiores	Cadastro
74102/03	Design de produto	Cadastro

74102/99	Atividades de design não especificadas anteriormente	Cadastro
74200/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	Cadastro
74200/04	Filmagem de festas e eventos	Cadastro
74200/05	Serviços de microfilmagem	Cadastro
74901/01	Serviços de tradução, interpretação e Similares	Cadastro
74901/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	Cadastro
74901/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	Cadastro
77233/00	Aluguel de objetos do vestuário, joias e acessórios	Cadastro
77292/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	Cadastro
77292/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	Cadastro
77292/03	Aluguel de material médico	Cadastro
77292/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	Cadastro
77331/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	Cadastro
80111/02	Serviços de adestramento de cães de guarda	Cadastro
80307/00	Atividades de investigação particular	Cadastro
82199/01	Fotocópias	Cadastro
82997/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	Cadastro
87115/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	Cadastro
88006/00	Serviços de assistência social sem alojamento	Cadastro
90019/01	Produção teatral	Cadastro
90019/02	Produção musical	Cadastro
90019/03	Produção de espetáculos de dança	Cadastro
90027/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	Cadastro
90027/02	Restauração de obras de arte	Cadastro
91023/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	Cadastro
93191/01	Produção e promoção de eventos esportivos	Cadastro
94308/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais.	Cadastro
94936/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	Cadastro
95118/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	Cadastro
95126/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	Cadastro
95215/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	Cadastro

95291/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem	Cadastro
95291/02	Chaveiros	Cadastro
95291/03	Reparação de relógios	Cadastro
95291/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos Não-motorizados	Cadastro
95291/05	Reparação de artigos do mobiliário	Cadastro
95291/06	Reparação de joias	Cadastro
95291/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	Cadastro
96033/03	Serviços de sepultamento	Cadastro
96092/02	Agências matrimoniais	Cadastro

TABELA B - RELAÇÃO DAS ATIVIDADES DE MÉDIO RISCO - 1.

CNAE	Descrição da Atividade	Documento Exigido
10317/00	Fabricação de conservas de frutas; desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal	Alvará Sanitário
10325/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito; desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal	Alvará Sanitário
10619/01	Beneficiamento de arroz; Desde que o beneficiamento do produto não seja industrial	Alvará Sanitário
10635/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados; desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal	Alvará Sanitário
10643/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho; desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal	Alvará Sanitário
10651/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal	Alvará Sanitário
10716/00	Fabricação de açúcar em bruto Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal	Alvará Sanitário
10813/01	Beneficiamento de café; Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal	Alvará Sanitário
10911/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	Alvará Sanitário
10929/00	Fabricação de biscoitos e bolachas; desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal	Alvará Sanitário

10937/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates; desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal	Alvará Sanitário
10937/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes, desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal	Alvará Sanitário
10945/00	Fabricação de massas alimentícias, desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal	Alvará Sanitário
10953/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos; desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de especiaria ou condimento desidratado produzido artesanalmente	Alvará Sanitário
10961/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal	Alvará Sanitário
10996/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.) Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal	Alvará Sanitário
11224/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal	Alvará Sanitário
1211/01	Horticultura, exceto morango	Alvará Sanitário
46176/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	Alvará Sanitário
46214/00	Comércio atacadista de café em grão	Alvará Sanitário
46222/00	Comércio atacadista de soja	Alvará Sanitário
46311/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	Alvará Sanitário
46320/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	Alvará Sanitário
46338/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	Alvará Sanitário
46354/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	Alvará Sanitário
46371/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	Alvará Sanitário
46371/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	Alvará Sanitário
46371/06	Comércio atacadista de sorvetes	Alvará Sanitário
46371/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	Alvará Sanitário
47211/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	Alvará Sanitário
47296/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	Alvará Sanitário
47717/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários	Alvará Sanitário
47733/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	Alvará Sanitário

55.10-8	Hotéis e similares, com até 03 quartos e que servem café da manhã.	Alvará Sanitário
56112/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	Alvará Sanitário
56201/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	Alvará Sanitário
86500/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente, até 50m ² desde que não haja a realização de processos invasivos.	Alvará Sanitário
86909/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	Alvará Sanitário
86909/04	Atividades de podologia	Alvará Sanitário
86909/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente Desde que não haja no exercício da atividade a realização de procedimentos invasivos.	Alvará Sanitário
96033/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	Alvará Sanitário

TABELA C - RELAÇÃO DAS ATIVIDADES DE MÉDIO RISCO - II.

CNAE	Descrição da Atividade	Documento Exigido
10996/04	Fabricação de gelo comum; desde que o gelo fabricado não seja para consumo humano e não entre em contato com alimentos e bebidas.	Alvará de Funcionamento
13111/00	Preparação e fiação de fibras de algodão Em caso de não tingimento, até 250 m ²	Alvará de Funcionamento
13120/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão Em caso de não tingimento, até 250 m ²	Alvará de Funcionamento
13405/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário Em caso de não tingimento, até 250 m ²	Alvará de Funcionamento
13545/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	Alvará de Funcionamento
14134/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida	Alvará de Funcionamento
14134/03	Fabricação de roupas profissionais	Alvará de Funcionamento
14215/00	Fabricação de meias	Alvará de Funcionamento
14223/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	Alvará de Funcionamento
15211/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material; dependendo do material utilizado e da incidência ou não de tingimento e tratamento de superfícies	Alvará de Funcionamento
15319/01	Fabricação de calçados de couro; Desde que sem tratamento ou fabricação de artefatos com tratamentos	Alvará de Funcionamento

18229/99	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação	Alvará de Funcionamento
23192/00	Fabricação de artigos de vidro; Até 250 m ² e desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja um produto industrial, não haja operações de espelhação e nem produção de peças de fibra de vidro.	Alvará de Funcionamento
23991/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	Alvará de Funcionamento
2512-8/00	fabricação de esquadrias metálicas	Alvará de Funcionamento
2513-6/00	fabricação de obras de caldeiraria pesada	Alvará de Funcionamento
2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	Alvará de Funcionamento
2593-4/00	fabricação de artefatos de serralheria para uso doméstico	Alvará de Funcionamento
2599-3/01	o serviço de confecção de armações metálicas para a construção	Alvará de Funcionamento
32507/06	Serviços de prótese dentária	Alvará de Funcionamento
32914/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras; desde que não haja fabricação de escova dental.	Alvará de Funcionamento
32990/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas; desde que não haja a fabricação de velas, sebo e/ou estearina utilizadas como cosmético ou saneante	Alvará de Funcionamento
33121/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	Alvará de Funcionamento
33121/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos; desde que sem pintura a pistola e sem geração de resíduos perigosos	Alvará de Funcionamento
33147/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não elétricas Desde que sem pintura a pistola e sem geração de resíduos perigosos	Alvará de Funcionamento
33147/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas Desde que sem pintura a pistola e sem geração de resíduos perigosos	Alvará de Funcionamento
33147/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais	Alvará de Funcionamento
33147/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas Desde que sem pintura a pistola e sem geração de resíduos perigosos	Alvará de Funcionamento
33147/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial Desde que sem pintura a pistola e sem geração de resíduos perigosos	Alvará de Funcionamento
33147/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório Desde que sem pintura a pistola e sem geração de resíduos perigosos	Alvará de Funcionamento

33147/13	Manutenção e reparação de máquinas ferramentas Desde que sem pintura a pistola e sem geração de resíduos perigoso	Alvará de Funcionamento
38327/00	Recuperação de materiais plásticos Se não envolver tratamento de superfície, até 250m	Alvará de Funcionamento
45129/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	Alvará de Funcionamento
45200/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	Alvará de Funcionamento
45200/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	Alvará de Funcionamento
45200/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	Alvará de Funcionamento
45307/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	Alvará de Funcionamento
45307/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	Alvará de Funcionamento
45307/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar	Alvará de Funcionamento
45412/05	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	Alvará de Funcionamento
45421/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	Alvará de Funcionamento
46133/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens.	Alvará de Funcionamento
46150/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	Alvará de Funcionamento
46419/01	Comércio atacadista de tecidos	Alvará de Funcionamento
46419/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	Alvará de Funcionamento
46419/03	Comércio atacadista de artigos de armarinho	Alvará de Funcionamento
46427/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	Alvará de Funcionamento
46479/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	Alvará de Funcionamento
46494/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	Alvará de Funcionamento
46494/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	Alvará de Funcionamento
46494/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	Alvará de Funcionamento
46494/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	Alvará de Funcionamento
46494/10	Comércio atacadista de joas, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	Alvará de Funcionamento
46516/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática	Alvará de Funcionamento
46516/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática	Alvará de Funcionamento

46524/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	Alvará de Funcionamento
46869/01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	Alvará de Funcionamento
46869/02	Comércio atacadista de embalagens	Alvará de Funcionamento
46877/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	Alvará de Funcionamento
46877/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	Alvará de Funcionamento
46893/02	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados	Alvará de Funcionamento
47415/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	Alvará de Funcionamento
47423/00	Comércio varejista de material elétrico	Alvará de Funcionamento
47431/00	Comércio varejista de vidros	Alvará de Funcionamento
47440/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	Alvará de Funcionamento
47440/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos	Alvará de Funcionamento
47440/06	Comércio varejista de pedras para revestimento	Alvará de Funcionamento
47440/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	Alvará de Funcionamento
4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	Alvará de Funcionamento
47512/01	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	Alvará de Funcionamento
47521/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	Alvará de Funcionamento
47539/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	Alvará de Funcionamento
47547/01	Comércio varejista de móveis	Alvará de Funcionamento
47547/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	Alvará de Funcionamento
47547/03	Comércio varejista de artigos de iluminação	Alvará de Funcionamento
47555/01	Comércio varejista de tecidos	Alvará de Funcionamento
47555/02	Comercio varejista de artigos de armarinho	Alvará de Funcionamento
47555/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	Alvará de Funcionamento
47563/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	Alvará de Funcionamento
47571/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	Alvará de Funcionamento
47598/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	Alvará de Funcionamento
47598/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	Alvará de Funcionamento
47610/01	Comércio varejista de livros	Alvará de Funcionamento
47610/02	Comércio varejista de jornais e revistas	Alvará de Funcionamento
47610/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	Alvará de Funcionamento
47628/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	Alvará de Funcionamento

47636/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	Alvará de Funcionamento
47636/02	Comércio varejista de artigos esportivos	Alvará de Funcionamento
47636/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	Alvará de Funcionamento
47636/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	Alvará de Funcionamento
47636/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	Alvará de Funcionamento
47741/00	Comércio varejista de artigos de óptica	Alvará de Funcionamento
47814/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	Alvará de Funcionamento
47822/01	Comércio varejista de calçados	Alvará de Funcionamento
47822/02	Comércio varejista de artigos de viagem	Alvará de Funcionamento
47831/01	Comércio varejista de artigos de joalheria	Alvará de Funcionamento
47831/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria	Alvará de Funcionamento
47857/01	Comércio varejista de antiguidade	Alvará de Funcionamento
47857/99	Comércio varejista de outros artigos usados	Alvará de Funcionamento
47890/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	Alvará de Funcionamento
47890/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	Alvará de Funcionamento
47890/03	Comércio varejista de objetos de arte	Alvará de Funcionamento
47890/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	Alvará de Funcionamento
47890/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	Alvará de Funcionamento
47890/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	Alvará de Funcionamento
47890/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	Alvará de Funcionamento
49302/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal Desde que não haja o transporte e/ou armazenamento de medicamento, cosmético, perfume, produto de higiene, saneante, produto para saúde, sangue ou produtos que necessitam de condições especiais de temperatura e umidade	Alvará de Funcionamento
49302/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional Desde que não haja o transporte e/ou armazenamento de medicamento, cosmético, perfume, produto de higiene, saneante, produto para saúde, sangue ou produtos que necessitam de condições especiais de temperatura e umidade.	Alvará de Funcionamento
52320/00	Atividades de agenciamento marítimo	Alvará de Funcionamento
59201/00	Atividades de gravação de som e de edição de música	Alvará de Funcionamento
62040/00	Consultoria em tecnologia da informação	Alvará de Funcionamento

62091/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	Alvará de Funcionamento
63119/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	Alvará de Funcionamento
63194/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	Alvará de Funcionamento
66215/02	Auditoria e consultoria atuarial	Alvará de Funcionamento
68102/01	Compra e venda de imóveis próprios	Alvará de Funcionamento
68102/02	Aluguel de imóveis próprios	Alvará de Funcionamento
68218/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	Alvará de Funcionamento
68218/02	Corretagem no aluguel de imóveis	Alvará de Funcionamento
68226/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária	Alvará de Funcionamento
69117/01	Serviços advocatícios	Alvará de Funcionamento
69117/02	Atividades auxiliares da justiça	Alvará de Funcionamento
69206/01	Atividades de contabilidade	Alvará de Funcionamento
69206/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	Alvará de Funcionamento
70204/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	Alvará de Funcionamento
71111/00	Serviços de arquitetura	Alvará de Funcionamento
71120/00	Serviços de engenharia	Alvará de Funcionamento
71197/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia	Alvará de Funcionamento
71197/02	Atividades de estudos geológicos	Alvará de Funcionamento
71197/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	Alvará de Funcionamento
71197/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	Alvará de Funcionamento
71201/00	Testes e análises técnicas Desde que não haja a análise de produto sujeito à vigilância sanitária	Alvará de Funcionamento
7311-4/00	Agências de publicidade	Alvará de Funcionamento
7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	Alvará de Funcionamento
73190/04	Consultoria em publicidade	Alvará de Funcionamento
74200/03	Laboratórios fotográficos	Alvará de Funcionamento
74901/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	Alvará de Funcionamento
77217/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	Alvará de Funcionamento
77217/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	Alvará de Funcionamento
77225/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e Similares	Alvará de Funcionamento
77225/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e Similares	Alvará de Funcionamento

77233/00	Aluguel de objetos do vestuário, joias e acessórios	Alvará de Funcionamento
79112/00	Agências de viagens	Alvará de Funcionamento
79121/00	Operadores turísticos	Alvará de Funcionamento
80200/01	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico	Alvará de Funcionamento
80307/00	Atividades de investigação particular	Alvará de Funcionamento
82113/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	Alvará de Funcionamento
82911/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais	Alvará de Funcionamento
82920/00	Envasamento e empacotamento sob contrato; Desde que não haja o envasamento, fracionamento e/ou empacotamento de alimentos e bebidas, empacotamento de sólidos ou envasamento em aerossóis de produtos relacionados à saúde, tais como: engarrafamento de produtos líquidos, ou empacotamento de preparados farmacêuticos	Alvará de Funcionamento
82997/07	Salas de acesso à internet	Alvará de Funcionamento
85911/00	Ensino de esportes	Alvará de Funcionamento
85929/01	Ensino de dança	Alvará de Funcionamento
85929/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança	Alvará de Funcionamento
85929/03	Ensino de música	Alvará de Funcionamento
85929/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	Alvará de Funcionamento
85937/00	Ensino de idiomas	Alvará de Funcionamento
85996/01	Formação de condutores	Alvará de Funcionamento
85996/03	Treinamento em informática	Alvará de Funcionamento
85996/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	Alvará de Funcionamento
85996/05	Cursos preparatórios para concursos	Alvará de Funcionamento
85996/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	Alvará de Funcionamento
86607/00	Atividades de apoio à gestão de saúde	Alvará de Funcionamento
87204/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	Alvará de Funcionamento
93298/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	Alvará de Funcionamento
93298/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	Alvará de Funcionamento
96025/01	Cabeleireiros, manicure e pedicure	Alvará de Funcionamento
96092/02	Agências matrimoniais	Alvará de Funcionamento

ANEXO VI

TAXAS DE LICENÇA DE EVENTOS

Licença para Eventos	UFIRM
A cada 10m ² /dia (em via pública)	04
A cada 10m ² /dia (espaço privado)	02

OBS1: A referida licença não dispensa as licenças pertinentes de funcionamento e sanitário, bem como deverá recolher todos os impostos devidos a título de ISSQN e demais obrigações.

ANEXO VII

TABELA DE APURAÇÃO DAS TAXAS DE LICENÇAS PARA FINS DIVERSOS

ITEM	NATUREZA	UFIRM
01	Expedição de "habite-se":	
	I - Uso residencial:	
	a) até 1(um) pavimento	10
	b) acima de 1(um) pavimento, por cada pavimento	5
	II - Demais usos:	
a) até 1(um) pavimento	15	
b) acima de 1(um) pavimento, por cada pavimento	6	

02	Licença para demolição (por m ² de área a ser demolida):	
	- Edificação térrea	0,20
	- Edificação com mais de um pavimento	0,30
03	Licença para quaisquer outras obras ou serviços não especificados nos itens anteriores:	
	- Por metro linear	0,50
	- Por metro quadrado	0,60
04	Licença para escavação nas vias e logradouros públicos (por metro linear)	0,05
05	Licença para ocupação de vias e logradouros públicos (por m ²):	
	(I) Até 20 m ² ;	1,00
	(II) Até 20 m ² na beira mar;	3,00
	- Acima de 20 m ² , somatório do item I acrescido;	0,50
	- Acima de 20 m ² , somatório do item II acrescido;	1,00
06	Licença para implantação e/ou instalação de torres ou antenas (por unidade: Telefonia, internet, tv ou similar)	350,00

07	Instalação de circos (até o limite de 30 dias); Para cada dia excedente a 30	50,00 10,00
08	Instalação de parques de diversões (até o limite de 30 dias) Para cada dia excedente a 30	250,00 50,00
09	Licença para feirantes e ambulantes (por m ²) mensal	2,00
10	Solicitação de numeração, de imóvel ou lote	2,00
11	Remoção (reboque) de veículos apreendidos	50,00
12	Guarda de veículos apreendidos, por dia	5,00
13	Guarda de bens (exceto veículos) ou mercadorias apreendidas	3,00
14	Guarda de animais apreendidos, por dia	25,00

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (UFIRM)
01.	Edificações residenciais com área total construída até 90 m ² , por m ² de área construída, inclusive reformas.	0,20
02.	Edificações residenciais com área total construída acima de 90m ² , por m ² de área construída, inclusive reformas.	0,50
03.	Edificações classificadas como para uso industrial, comercial e prestação de serviços, até 10.000 m ² , por m ²	0,30
04.	Edificações classificadas como para uso industrial, comercial e prestação de serviços, acima 10.000 m ² , por m ²	0,15
05.	Galpão, por m ²	0,30
06.	Fachadas, por m ²	0,50
07.	Marquises, toldos e cobertas, por m ²	0,50
08.	Loteamentos com área até 10.000 m ² , excluídos as áreas para logradouros públicos e as destinadas ao Município, por m ²	0,05
09.	Loteamentos com área acima de 10.000 m ² e até 99.000 m ² , excluídas as áreas para logradouros públicos, e as destinadas ao Município, por m ²	0,07
10.	Loteamentos com área superior a 100.000 m ² , excluídas as áreas para logradouros públicos, e as destinadas ao Município, por m ²	0,02
11	Edificações classificadas como para uso industrial, comercial e prestação de serviços, por m ²	0,50

ANEXO IX

TABELA DE APURAÇÃO DA TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE PROJETOS DE URBANIZAÇÃO EM TERRENOS PARTICULARES

ITEM	DIMENSÃO DO IMÓVEL	VALOR (UFIRM) FIXO
01	De 0 a 1.000 m ²	8
02	De 1.000 a 10.000 m ²	23
03	De 10.000 a 20.000 m ²	38
04	De 20.000 a 40.000 m ²	58
05	Para cada 10.000 m ² ou fração acrescido ao item 04 até limite de 100.000,00	19

ANEXO X

TABELA DE MULTAS

No caso de descumprimento das regras específicas do licenciamento para a execução de obras e projetos previstas neste código e/ou na legislação de uso e ocupação do solo previstas na legislação municipal de Cruz, ficará o infrator sujeito a:

DISPOSITIVOS INFRINGIDOS	VARIAÇÃO DO VALOR DA MULTA (UFIRM)
DAS LICENÇAS	
- Residencial	150 – 3.500
- Não Residencial	350 - 17.500
DA EXECUÇÃO DE OBRAS	
- Residencial	150 – 3.500
- Não Residencial	350 - 17.500
DAS CALÇADAS, ACESSOS, CIRCULAÇÕES E ESTACIONAMENTOS	150 – 1.750

DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS	150 – 1.750
DO HABITE-SE	150 – 3.500
DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS	150 – 1.750
DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS	350 – 3.500
DA LIMPEZA PÚBLICA	150 – 3.500
DA ARBORIZAÇÃO	150 – 3.500
DAS CONDIÇÕES GERAIS DAS EDIFICAÇÕES	350 – 1.750
DO BEM-ESTAR PÚBLICO	150 – 3.500
DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS	150 – 3.500
DOS MEIOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA	350 – 1.750
DISPOSIÇÃO DE MESAS E CADEIRAS EM LOGRADOURO PÚBLICO SEM AUTORIZAÇÃO OU EM DESACORDO COM ESTA	150 – 3.500
DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS	150 – 3.500

Obs.1: Em caso de embargo, aplica-se o maior valor referente ao dispositivo infringido.

Obs.2: Para as infrações que porventura não estiverem contempladas no presente anexo, serão aplicadas as multas correspondentes àquelas aplicáveis em razão do objeto, sendo dobrado o valor da multa em caso de reincidência.

Obs.3: A disposição de mesas e cadeiras em logradouro público, sem autorização ou em desacordo com ela, bem como o descumprimento de outras normas, serão apenados com multa e apreensão de equipamentos, cassação do alvará de funcionamento, nos termos da legislação em vigor, sem prejuízo da aplicação de outras sanções e providências.

ANEXO XI

TAXA DE LICENÇAS PUBLICIDADE, VEICULOS E OUTROS

ITEM	DESCRIÇÃO DA LICENÇA	VALOR (UFIRM)
01	Licença para publicidade em imóveis ou logradouros públicos – respeitando altura máxima e localização. (Anual, por unidade)	
	Tabuleta ou <i>Outdoor</i>	50
	Painel ou Placa	20
	Letreiro	10
02	Licença para publicidade afixada na parte externa dos estabelecimentos ou em logradouros destinados a esse fim (por m ²).	2
03	Licença para publicidade escrita ou por qualquer outro meio no interior ou exterior de veículos destinada a qualquer fim (por tipo de publicidade).	4
04	Licença para publicidade sonora em veículos destinados a qualquer finalidade (por dia).	4
05	Licença de lanchonete e de banca de revistas e jornais em praças e logradouros públicos (por ano)	20
06	Licença para abate de animais:	
	<ul style="list-style-type: none"> • <i>bovino ou assemelhado (por unidade)</i> • <i>suíno, caprino, ovino ou assemelhado (por unidade)</i> 	5 2,5
07	Licenciamento de veículos automotores:	
	• <i>Pick-up</i>	20
	• <i>Caminhões</i>	22
	• <i>Ônibus ou micro-ônibus</i>	22
	• <i>Veículos de lotação</i>	20

	<ul style="list-style-type: none"> • <i>Taxi</i> • <i>Moto-taxi</i> • <i>Mudança de categoria ou transferência de propriedade de veículo</i> 	20 6 6
08	Emissão de alvará de unificação, desmembramento e desdobro	20
09	Alvará de Transporte de Serviços Turísticos Por Veículo/Exercício Financeiro.	25
10	Outras licenças para as quais não haja valor específico	6

ANEXO XII
TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA

Área do Estabelecimento	Valor da Taxa (UFIRM)
Até 25 m ²	20
De 26 m ² a 50 m ²	28
De 51 m ² a 100 m ²	40
De 101 m ² a 150 m ²	52
De 151 m ² a 200 m ²	59
De 201 m ² a 250 m ²	65
De 251 m ² a 500 m ²	76
De 501 m ² a 700 m ²	93
De 701 m ² a 1000 m ²	97
De 1001 m ² a 1500 m ²	100
Acima de 1500 m ²	110

ANEXO XIII

TAXAS DE LICENÇAS E DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR (UFIRM)
01.	Certidões de qualquer natureza, incluindo Boletim de Cadastro Imobiliário	2
02.	Busca de livros ou papéis arquivados, com ou sem informações precisas sobre documento requerido	2
03.	Cópias ou digitalizações de documentos, por folha	1
04.	Emissões de taxas e multas municipais	isento
05.	Recurso administrativo	isento
06.	Consulta administrativa	20
07.	Emissão de 2ª via licenças ou alvarás municipais	10
08.	Alteração, atualização, suspensão, baixa de cadastro municipais	10
09.	Expedição avulsa de alvará de licença de localização e funcionamento	10
10.	Numeração ou renumeração de prédio e suas instalações	2
11.	Retirada de faixa ou outros anúncios de publicidade e propaganda por unidade ou objetos que impeçam a circulação de pessoas ou veículos	20
12.	Outros serviços especiais não incluídos nesta tabela	20

ANEXO XIV

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP)

Tabela I - CIP Residencial

Faixa de consumo em KWH	Alíquota (%)
000 – 030	0,46
031 – 50	0,91
51 – 100	1,83
101 – 200	3,65
201 – 500	7,76
Acima de 501	13,69

Tabela II - CIP Não Residencial

Faixa de Consumo em KWH	Alíquota (%)
000 – 030	1,37
031 – 50	1,83
51 – 100	3,19
101 – 200	5,93
201 – 500	9,13
Acima de 501	22,82

ANEXO XV

RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS PAGOS A QUALQUER TÍTULO

Alíquotas de retenção a serem aplicadas ao percentual de 15% (quinze por cento)

Natureza do Bem ou Serviço Prestado	Alíquota de IRRF
<ul style="list-style-type: none"> • Alimentação; • Energia elétrica; • Serviços prestados com emprego de materiais; • Construção Civil por empreitada com emprego de materiais; • Serviços Hospitalares; 	1,2

<ul style="list-style-type: none"> • Serviços auxiliares de diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e Citopatologia, medicina nuclear e análises clínicas; • Transporte de cargas; • Produtos farmacêuticos, de perfumaria, toucador ou de higiene pessoal, adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista; • Mercadorias e bens em geral. 	
<ul style="list-style-type: none"> • Gasolina, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou gás natural, adquiridos de refinarias de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista; • Álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou distribuidor; • Biodiesel adquirido de produtor ou importador, distribuidor de quaisquer espécies. 	0,24
<ul style="list-style-type: none"> • Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de passageiros, inclusive, tarifa de embarque. 	2,40
<ul style="list-style-type: none"> • Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar; • Seguro saúde. 	2,40
<ul style="list-style-type: none"> • Serviços de abastecimento de água; • Serviços de telefonia; • Correio e telégrafos; • Vigilância; • Limpeza; • Locação de mão-de-obra; • Intermediação de negócios; • Administração, locação, cessão de bens imóveis, móveis e direitos de quaisquer natureza; • Factoring; • Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico, com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal; • Demais serviços. 	4,80

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos que a Lei Complementar Municipal nº 923, de 19 de dezembro de 2025, que “**ATUALIZA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, foi publicada por afixação nos locais de amplo acesso público da Prefeitura Municipal de Cruz e Câmara Municipal de Cruz no dia 19 de dezembro de 2025, conforme Lei Municipal nº 439/2013.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ,
em 19 de dezembro de 2025.

JOSÉ WALDERY MUNIZ
Prefeito Municipal

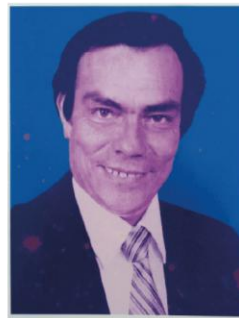
Galeria de Prefeitos



João Muniz Sobrinho
1986 - 1988



Antônio Raimundo de A. Neto
1989 - 1992



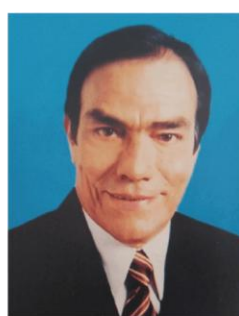
João Muniz Sobrinho
1993 - 1996



Manoel Nelson Silveira
1997 - 2000



Manoel Nelson Silveira
2001 - 2004



João Muniz Sobrinho
2005 - 2008



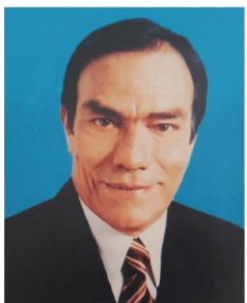
João Muniz Sobrinho
2009 - 2012



Odair José M. de Vasconcelos
2013 - 2016



João Muniz Sobrinho
2017 - 2020



João Muniz Sobrinho
2021 - 2024



José Waldery Muniz
2025 - 2028

